



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

### LEI Nº 925/2009

**Ratifica convênio firmado entre o Município e o Tribunal Regional Eleitoral – TRE.**

**PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica ratificado o convênio firmado pelo Poder Executivo Municipal com o Tribunal Regional Eleitoral – TRE, para a prestação de mútua colaboração, visando o funcionamento do Cartório Eleitoral e a realização de eleições.

**Art. 2º** - O Convênio, de que trata o artigo 1.º, e cuja cópia em anexo, passa a fazer parte desta Lei, terá sua vigência até o dia 31 de dezembro de 2012.

**Art. 3º** - As despesas decorrentes da presente Lei, serão cobertas com recursos próprios, constantes no Orçamento vigente.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, 23 DE JANEIRO DE 2009.**

  
**PAULO ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

### LEI Nº 926/2009

**Dispõe sobre a abertura de crédito especial, incluindo Elementos de Despesa em Projeto já existente na Lei Orçamentária Anual – LOA/2009.**

**PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1.º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial, incluindo Elementos de Despesa em Projeto já existente na Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, no valor de R\$ 75.200,00 (setenta e cinco mil e duzentos reais), para atender despesas com a Patrulha Agrícola, constante da seguinte categoria econômica:

Despesas Correntes.....R\$ 75.200,00

**Art. 2º** - O crédito especial autorizado no art. 1.º será coberto com recursos provenientes da redução do orçamento vigente previsto no seguinte órgão:

Órgão: 09 – Secretaria Municipal de Obras e Trânsito

U.O: 09.01 – Unidades Subordinadas

Proj/Ativ.: 2033 – Veículos e Máquinas

E.D. 3.3.90.30.01.00.00.00–(580) – Combust. e Lubrif. Automotivos..... R\$ 11.200,00

Proj/Ativ.: 2034 – Abastecimento de Água

E.D. 4.4.90.51.91.00.00.00–(597) – Obras em Andamento..... R\$ 20.000,00

Proj/Ativ.: 1045 – Criação de um Distrito Industrial

E.D. 3.3.90.30.24.00.00.00–(928) – Mat. P/Manut de Bens Imóveis..... R\$ 25.000,00

E.D. 4.4.90.51.91.00.00.00–(929) – Obras em Andamento..... R\$ 19.000,00

TOTAL .....R\$ 75.200,00

**Art. 3º** - Fica incluído na Lei Orçamentária Anual – LOA/2009 e suplementado os seguintes Elementos de Despesa:

Órgão: 08 – Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária

U.O: 08.01 – Unidades Subordinadas

Proj/Ativ.: 2027 – Patrulha Agrícola

E.D. 3.3.90.30.01.00.00.00–(505) – Combustíveis e Lubrificantes.. ..... R\$ 31.500,00

E.D. 3.3.90.39.19.00.00.00–(507) – Manut e Conserv de Veiculos..... R\$ 23.000,00

E.D. 3.3.90.39.69.00.00.00–(508) – Seguros em Geral.. ..... R\$ 700,00

E.D. 3.3.90.39.99.13.00.00–(1018) – Serviços de Patrulha Agrícola..... R\$ 20.000,00

TOTAL.....RS 75.200,00

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, 23 DE JANEIRO DE 2009.**

  
**PAULO ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

**LEI Nº 927/2009**

**Altera a denominação das Secretarias de Cultura, Esporte e Lazer e de Educação e dá outras providências.**

**PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer, passa a denominar-se **SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, ESPORTE E LAZER**, cuja sigla será **STEL**.

**Art. 2º** - A Secretaria Municipal de Educação, passa a denominar-se **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA**, cuja sigla será **SMEC**.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, 23 DE JANEIRO DE 2009.**

  
**PAULO ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

### LEI Nº 928/2009

Autoriza máquinas, equipamentos e veículos do Município realizar obras de restauração e/ou melhorias em propriedades de agricultores.

**PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Com a finalidade de realizar obras de restauração e/ou melhorias em tanques e/ou açudes, visando o desenvolvimento da piscicultura, fica autorizado o acesso de máquinas, equipamentos e veículos do Município, em propriedades rurais de Paraíso do Sul.

**Art. 2º** - Os custos decorrentes desta Lei, correrão à conta de dotação própria constante no Orçamento vigente.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,  
23 DE JANEIRO DE 2009.**

  
**PAULO ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

### LEI Nº 929/2009

**Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar contrato emergencial de Engenheiro.**

**PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar, em caráter emergencial, um engenheiro civil, habilitado, com carga horária de 30 (trinta) horas semanais, durante o período de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua contratação.

**Art. 2º** - A remuneração a ser atribuída ao contratado será equivalente ao Padrão 08, do Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo – Art. 3º da Lei Municipal nº 329/96, de 22/07/96 e suas atribuições, as constantes do Anexo I – art. 6º, da mesma Lei.

**Art. 3º** - As despesas decorrentes da presente Lei serão cobertas com recursos provenientes de dotação orçamentária prevista no Orçamento vigente.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, 23 DE JANEIRO DE 2009.**

*Paulo Roberto Machado*  
**PAULO ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

### LEI Nº 930/2009

**Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar contrato de repasse com empresa de comércio de tabaco em folha e dá outras providências.**

**PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, em conformidade com a Lei Municipal nº 809/2006, de 1º/09/2006, a firmar contrato de repasse, com empresa de comércio de tabaco em folha, cuja razão social é CPS Brasil Tobacco Importadora e Exportadora Ltda. – CNPJ nº 09.279.631/0003-28, ICMS nº 297/0007546, Alvará Municipal nº 1266, através do qual repassará mensalmente à citada empresa, o valor da locação de um prédio de alvenaria, localizado na Av. Afonso Pena, 381, com área de 626,19 m<sup>2</sup> (seiscentos e vinte e seis metros e dezenove centímetros quadrados), destinado a operação de uma empresa de comércio de tabaco em folha.

**Parágrafo Único** - A minuta do contrato de repasse, de que trata o *caput* deste artigo, acompanha e passa a fazer parte integrante desta Lei.

**Art. 2º** - O valor mensal da locação do prédio, de que trata o art. 1º, será de R\$ 1.660,00 (Um mil, seiscentos e sessenta reais), corrigíveis anualmente, através do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro que possa vir a substituí-lo, sendo o prazo de vigência do contrato, até o dia 31 de dezembro de 2009, podendo mediante acordo das partes, ser prorrogado através de Termo Aditivo.

**Art. 3º** - As despesas decorrentes do contrato do qual trata o art. 1º desta Lei, serão cobertas com recursos provenientes do Orçamento vigente, previsto no seguinte Órgão:

Órgão: 02 – Gabinete do Prefeito

U.O.: 02.01 – Gabinete do Prefeito

Proj/Ativ.: 1032 – Desenvolvimento Econômico e Social

E.D.: 3.3.60.41.00.00.00 - (77) - Contribuições

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 1º de janeiro do corrente ano de 2009.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, 30 DE JANEIRO DE 2009.**

  
**PAULO ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

### LEI Nº 931/2009

Cria o Conselho Gestor do Telecentro Comunitário do Município de Paraíso do Sul - RS e dá outras providências.

**PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art.1º** - Esta Lei dispõe sobre a Criação do Conselho Gestor do Telecentro Comunitário do município de Paraíso do Sul - RS e estabelece normas gerais em conformidade com o dispositivo no Termo de Doação com Encargos, celebrado entre a União Federal por intermédio do Ministério das Comunicações e o Município de Paraíso do Sul.

**Art. 2º** - O Telecentro Comunitário é um espaço público provido de computadores conectados à Internet em banda larga, onde são realizadas atividades, por meio do uso das TICs (Tecnologias da Informação e Comunicação), com o objetivo de promover a inclusão digital e social das comunidades atendidas.

**Art. 3º** - O Conselho Gestor do Telecentro Comunitário do município de Paraíso do Sul, tem a função de acompanhar e observar as atividades realizadas e sugerir melhorias na organização e utilização da unidade.

### **CAPÍTULO II Seção I**

#### **Da Finalidade do Conselho Gestor do Telecentro Comunitário**

**Art. 4º** - A finalidade do Conselho Gestor é estabelecer as regras de funcionamento e uso do espaço do Telecentro, apontando os rumos futuros, incentivando o exercício pleno da cidadania e dando ferramenta para que a comunidade se desenvolva social e economicamente.



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

### **Seção II** **Das Obrigações do Conselho Gestor do Telecentro Comunitário**

**Art. 5º** - O Conselho Gestor tem por obrigações básicas:

- I - Realizar a gestão do Telecentro;
- II - guiar todo o processo de começar o telecentro e, em longo prazo, assegurar seu contínuo funcionamento;
- III - ajudar na gestão e fiscalização do Telecentro;
- IV - organizar o uso do Telecentro pela comunidade;
- V - assegurar que todas as atividades oferecidas pelo Telecentro sejam abertas para qualquer pessoa da comunidade sem a necessidade de ser sócio ou filiado a partidos políticos, associações, entidades ou organizações de caráter associativo, religioso, de defesa de direitos, etc.;
- VI - assegurar que o uso dos equipamentos do Telecentro seja de livre acesso à comunidade, sem nenhuma restrição, desde que garantidos horário e espaço para todas as atividades decididas pelo Conselho Gestor e a manutenção e utilização adequada dos equipamentos;
- VII - organizar a distribuição e a recepção de inscrições para as atividades oferecidas pelo Telecentro;
- VIII - organizar os cursos, horários e forma de atendimento dos inscritos para este fim;
- IX - coibir o desperdício e limitar o número de impressões por usuário;
- X - regulamentar o uso do equipamento do Telecentro;
- XI - realizar reuniões mensais ordinárias para avaliar o funcionamento do Telecentro, bem como receber sugestões e solicitações dos usuários.

**Parágrafo Único:** Uma das primeiras tarefas do Conselho Gestor é identificar as necessidades de informação e comunicação da comunidade e designar instrutores e monitores que estarão mais envolvidos no começo e na gerência no dia-a-dia do Telecentro.

### **Seção III** **Dos Princípios e Diretrizes do Telecentro Comunitário**

**Art. 6º** - O Telecentro Comunitário reger-se-à pelos seguintes princípios:

- I - Respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e o direito ao acesso ao Programa de Inclusão Digital;
- II - igualdade de direitos no acesso a inclusão digital, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se a equivalência entre as populações urbanas e rurais.



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

**Art. 7º** - A organização do Telecentro Comunitário tem como base as seguintes diretrizes:

- I - Participação da comunidade no acesso a inclusão digital e no controle das atividades em todos os níveis;
- II - desenvolvimento social e econômico da comunidade;
- III - aprimoramento da relação entre o cidadão e o poder público, para a construção da cidadania digital e ativa.
- IV - redução da exclusão social e digital, criando oportunidades aos cidadãos;
- V - capacitação da população e inseri-la na sociedade;

### **CAPITULO II**

#### **Seção I**

#### **Da Criação do Conselho Gestor do Telecentro Comunitário**

**Art. 8º** Fica criado o Conselho Gestor do Telecentro Comunitário do município de Paraíso do Sul, como um órgão fiscalizador e com a função de realizar a gestão Telecentro.

**Art. 9º** - O Conselho Gestor deve reunir membros da comunidade, do poder público, do corpo docente municipal das associações de moradores, enfim, deve reunir os cidadãos em torno da proposta de usar a inclusão digital para promover a inserção social da população.

#### **Seção II**

#### **Da Composição do Conselho Gestor**

**Art.10** - O Conselho Gestor do Telecentro Comunitário – doravante denominado pela sigla CGTC, é órgão superior de proposição, fiscalização e controle social do Telecentro.

**§ 1º** - O Conselho Gestor está vinculado diretamente a Secretaria Municipal de Educação e Cultura do município de Paraíso do Sul.

**§ 2º** - O Conselho Gestor de Paraíso do Sul será composto por 05 (cinco) membros efetivos e respectivos suplentes de acordo com os critérios seguintes:

- I - Sendo (02) representantes do governo, um, ligado a Secretaria Municipal de Educação e Cultura e outro, a Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Lazer, ambos, indicados pelo Prefeito Municipal;
- II - 03 (três) representantes da sociedade civil organizada, dentre representantes das entidades e organizações Rotary Clube, Associação



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Comercial e Industrial – ACI e Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paraíso do Sul, escolhidos bienalmente e indicados pelas próprias entidades.

**§ 3º** - A composição da nominativa dos membros efetivos e suplentes do Conselho Gestor serão oficializados mediante Decreto publicado a ser baixado pelo Prefeito Municipal.

**Art. 11** - O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos facultada apenas uma recondução, sendo o seu exercício considerado de interesse público relevante, não remunerado.

**§ 1º** - Os membros efetivos do Conselho Gestor serão substituídos em suas funções, por motivos de falta injustificada a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 alternadas, no período de 1 (um) ano.

**§ 2º** - Os membros do Conselho Gestor poderão ainda ser substituídos mediante solicitação com justificativa do dirigente da entidade que o representa.

**Art. 12** - Eleito o Conselho Gestor, a cada nova gestão municipal, deverão ser indicados novos representantes empossados pelo Prefeito Municipal, ou representante indicado por ele, num prazo máximo de 10 (dez) dias sob a coordenação do Gestor Municipal de Assistência Social.

### Seção III

#### Da Estrutura e do Funcionamento do Conselho Gestor

**Art. 13** - A diretoria do Conselho Gestor será obrigatoriamente eleita entre os seus membros e nomeada por Decreto Municipal.

**Art. 14** - O Conselho Gestor terá seu funcionamento regido por um Regimento Interno próprio, o qual obedecerá à seguinte estrutura:

- I - Plenário;
- II - Presidente;
- III – Vice-Presidente;
- IV – Secretário; e
- V – Vice-Secretário.

**Art. 15** - O plenário é constituído da totalidade dos membros do Conselho Gestor, é o órgão deliberativo sobre as matérias de competência ao Conselho.

**Art. 16** - As atribuições do Presidente do Conselho Gestor são:

- I - Cumprir e zelar pelo cumprimento das deliberações do Plenário;



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

- II - representar externamente o Conselho Gestor;
- III - convocar, presidir e coordenar as reuniões do Plenário;
- IV - preparar juntamente com o Secretário a ordem do dia submetê-la à apreciação do Plenário;
- V - fazer cumprir o Regimento Interno;
- VI - expedir os atos decorrentes das deliberações do conselho, encaminhando-os a quem de direito;
- VII - delegar competências desde que previamente submetidas à aprovação do Plenário;
- VIII - decidir sobre as questões de ordem;
- IX - convocar reuniões extraordinárias quando necessário;
- X - propor grupos de trabalho e cobrar apresentação de resultados nos prazos estabelecidos;

**Art. 17** - Ao Vice-presidente do Conselho Gestor compete substituir e auxiliar o Presidente no cumprimento das suas atribuições.

**Art. 18** - São atribuições do Secretário do Conselho Gestor:

- I - organizar, juntamente com o Presidente do Conselho, as agendas de trabalho do Plenário;
- II - responsabilizar-se pelo funcionamento administrativo do Conselho;
- III - secretariar as reuniões, lavrar atas e proceder a todos os registros relativos ao funcionamento do Conselho;
- IV - distribuir aos Conselheiros, projetos, programas, serviços, processos, indicações, moções e expedientes diversos submetidos ao Conselho;
- V - preparar e encaminhar aos órgãos competentes as publicações deliberadas pelo Conselho;
- VI - responsabilizar-se pelo expediente do Conselho;
- VII - assinar todos os expedientes da Secretaria e outros assemelhados quando delegados pelo Presidente;
- VIII - comunicar à entidade a ausência do Conselheiro que completar 3 faltas consecutivas não justificadas, ou 5 intercaladas, também não justificadas, no período de um ano;
- IX - executar outras competências que lhe sejam atribuídas pelo Presidente do COMAS ou pelo Plenário.

**Art. 19** - As reuniões somente poderão ser realizadas com a presença da maioria de seus membros em primeira convocação, ou com número a ser definido no Regimento Interno, em segunda convocação.

**Parágrafo Único:** Todas as sessões do Conselho Gestor serão públicas e precedidas de divulgação.



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

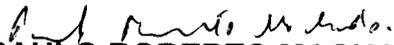
Estado do Rio Grande do Sul

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 20** - Considerar-se-á instalado o Conselho Gestor do Telecentro Comunitário, em sua primeira gestão, com a publicação dos nomes de seus integrantes no órgão de imprensa oficial do Município e sua respectiva posse.

**Art. 21** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO  
DO SUL, 30 DE JANEIRO DE 2009.**

  
**PAULO ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

### LEI Nº 932/2009

**Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar contrato emergencial de Engenheiro-Agrônomo.**

**PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar, em caráter emergencial, um engenheiro-agrônomo, habilitado, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, durante o período de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua contratação.

**Art. 2º** - A remuneração a ser atribuída ao contratado será equivalente ao Padrão 08, do Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo – Art. 3º da Lei Municipal nº 329/96, de 22/07/96 e suas atribuições, as constantes do Anexo I – art. 6º, da mesma Lei.

**Art. 3º** - As despesas decorrentes da presente Lei, serão cobertas com recursos provenientes de dotação orçamentária própria prevista no Orçamento vigente.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, 30 DE JANEIRO DE 2009.**

*Paulo Roberto Machado*  
**PAULO ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

### LEI Nº 933/2009

**Consolida a legislação que dispõe sobre o Calendário de Eventos do Município de Paraíso do Sul.**

**PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica consolidada a legislação que trata do Calendário de Eventos do Município de Paraíso do Sul.

**Art. 2º** - Os eventos já constantes no Calendário, criado pela Lei Municipal nº 157/93, de 15/06/93, bem como os novos, criados por esta Lei, terão suas realizações nas datas ou épocas previstas no Anexo I, que é parte integrante desta Lei.

**Parágrafo Único** - O Poder Executivo regulamentará, anualmente, na época apropriada, cada um dos eventos.

**Art. 3º** - Fica o Poder Executivo autorizado a cobrar ingressos e a promover outras receitas, quando cabível, para a realização dos eventos, constando da regulamentação de cada um deles, a tabela de preços.

**Parágrafo Único** - Os recursos arrecadados nas promoções poderão ser utilizados para suplementar as dotações orçamentárias do evento.

**Art. 4º** - O Poder Executivo fica também, autorizado a realizar as despesas necessárias para promover os eventos, inclusive divulgação, premiação e estadia de convidados participantes.

**Art. 5º** - Os eventos poderão ser promovidos exclusivamente pelo Poder Executivo, em parceria com entidades privadas ou por delegação dessa incumbência.

**Art. 6º** - As despesas decorrentes da realização dos eventos, correrão à conta de dotações próprias, previstas na Lei Orçamentária Anual – LOA.



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

**Art. 7º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se em sua íntegra as Lei Municipais de nº 157/93, de 15/06/93 - 450/99, de 09/03/99 - 498/2000, de 16/03/2000 - 594/2002, de 11/06/2002 – 609/2002, de 20/08/2002 – 737/2005, de 11/03/2005 – 787/2006, de 23/03/2006 – 813/2006, de 16/10/2006, bem como todas e quaisquer disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, 30 DE JANEIRO DE 2009.**

*Paulo Roberto Machado*  
**PAULO ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

### LEI Nº 934/2009

**Transforma o Departamento de Assistência Social em Secretaria Municipal, incluindo Bem Estar e altera a denominação da Secretaria de Saúde e Assistência Social.**

**PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

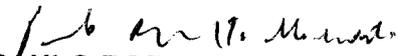
**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a transformar o Departamento de Assistência Social em Secretaria Municipal, incluindo Bem Estar.

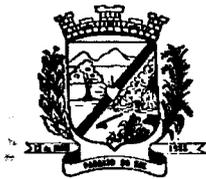
**Art. 2º** - A nova Secretaria denominar-se-á **Secretaria Municipal de Assistência e Bem Estar Social**.

**Art. 3º** - A atual Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social denominar-se-á: **Secretaria Municipal de Saúde**.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, 30 DE JANEIRO DE 2009.**

  
**PAULO ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

### LEI Nº 935/2009

**Ratifica a celebração de Termo de Convênio e Parceria firmado pelo Poder Executivo Municipal com o Hospital Paraíso Sociedade Assistencial e Beneficente de Vila Paraíso - Paraíso do Sul, visando atividades referentes ao Programa de Saúde da Família - PSF.**

**PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica ratificado o Termo de Convênio e Parceria firmado pelo Poder Executivo Municipal com o Hospital Paraíso - Sociedade Assistencial e Beneficente, de Vila Paraíso - Paraíso do Sul, visando atividades referentes ao Programa de Saúde da Família - PSF, dando ênfase à prevenção de doenças e à promoção da saúde.

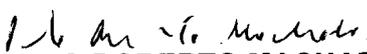
**Parágrafo único** – Fica fazendo parte integrante desta Lei, no Anexo I, a minuta do Termo de Convênio e Parceria a que se refere o “*caput*” do presente artigo.

**Art. 2º** - As despesas decorrentes da presente Lei, serão cobertas com recursos provenientes de dotação própria constante no Orçamento vigente.

**Art. 3º** - O convênio autorizado pelo artigo 1º desta Lei, vigorará até o dia 31 de dezembro de 2009.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2009.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,  
05 DE FEVEREIRO DE 2009.**

  
**PAULO ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

### LEI N.º 936/2009

**Ratifica a celebração de Termo de Convênio firmado entre o Município e o Hospital Paraíso Sociedade Assistencial e Beneficente, de Vila Paraíso – Paraíso do Sul, objetivando a manutenção de ações conjuntas, visando a garantia do atendimento integral aos usuários no âmbito do Sistema Único de Saúde.**

**PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica ratificada a celebração do Termo de Convênio firmado entre o Poder Executivo Municipal e o Hospital Paraíso Sociedade Assistencial e Beneficente, de Vila Paraíso – Paraíso do Sul, objetivando a manutenção de ações conjuntas, visando a garantia do atendimento integral dos usuários no âmbito do Sistema Único de Saúde.

**Parágrafo único** – Fica fazendo parte integrante desta Lei, no Anexo I, o Termo de Convênio a que se refere o “*caput*” do presente artigo.

**Art. 2º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a repassar ao Hospital, os recursos financeiros, bem como assumir as demais responsabilidades de que trata a CLÁUSULA SEGUNDA do Convênio.

**Art. 3º** - As despesas decorrentes da presente Lei, serão cobertas com recursos provenientes de dotação específica constante no Orçamento vigente.

**Art. 4º** - O presente Convênio, vigorará até o dia 31 de dezembro de 2009.

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 1º de janeiro de 2009.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, 05 DE FEVEREIRO DE 2009.**

  
**PAULO ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

### LEI Nº 937/2009

**Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar contrato emergencial de um(a) Dentista.**

**PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar, em caráter emergencial, um(a) dentista, habilitado(a), com carga horária de 30 (trinta) horas semanais, durante o período de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua contratação.

**Art. 2º** - A remuneração a ser atribuída a(o) contratada(o) será equivalente ao Padrão 08, do Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo – Art. 3º da Lei Municipal nº 329/96, de 22/07/96 e suas atribuições, as constantes do Anexo I – art. 6º, da mesma Lei.

**Art. 3º** - As despesas decorrentes da presente Lei serão cobertas com recursos provenientes de dotação orçamentária própria constante no Orçamento vigente.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, 12 DE FEVEREIRO DE 2009.**

  
**PAULO ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

### LEI Nº 938/2009

**Cria o cargo de Secretário(a) e demais cargos em comissão, atinentes a Secretaria Municipal de Assistência e Bem Estar Social e dá outras providências.**

**PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam criados os Cargos em Comissão necessários para suprir a Secretaria Municipal de Assistência e Bem Estar Social, alterando-se o Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, constante do artigo 19, da Lei Municipal nº 329/96, de 22/07/96

**Art. 2º** - Os Cargos em Comissão de que trata o artigo 1º, são os seguintes:

Denominação da Categoria Funcional:	Nº de cargos:	Padrão:
Secretário(a) Municipal	01	1-6
Assessor de Secretário	02	1-2

Parágrafo Único - Os deveres e atribuições dos cargos, são os estabelecidos no Decreto 072/93, de 30/12/93 e na Lei Municipal nº 329/96, de 22/07/96 e nas demais correlatas.

**Art. 3º** - As despesas decorrentes dessa Lei serão cobertas com recursos próprios constantes na Lei Orçamentária Anual – LOA/2009.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, 19 DE FEVEREIRO DE 2009.**

  
**PAULO ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

### LEI Nº 939/2009

Autoriza Abertura de Crédito Especial com Inclusão de Projetos e/ou Atividades e Elementos de Despesa na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO/2009 e na Lei Orçamentária Anual-LOA/2009, com uso de Passivo Potencial, Superávit de recursos do exercício anterior.

**PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial nas Secretarias Municipais de Obras e Trânsito, de Educação e Cultura e de Saúde, no valor de R\$ 563.590,53 (quinhentos e sessenta e três mil, quinhentos e noventa reais e cinquenta e três centavos), para atender suplementações à Projetos, Atividades e Elementos de Despesa, constantes das seguintes categorias econômicas:

Despesas de Capital.....	R\$ 205.842,81
Despesas Correntes.....	R\$ 357.747,72
<b>TOTAL .....</b>	<b>R\$ 563.590,53</b>

**Art. 2º** - O crédito especial aberto no artigo anterior, será coberto com recursos provenientes de saldos dos recursos conforme vínculo, como segue:

Recurso 01 – Livre	R\$ 446.999,74
Recurso 20 – MDE	R\$ 10.746,97
Recurso 31 – FUNDEB	R\$ 38.976,51
Recurso 4080 – PACS	R\$ 4.150,00
Recurso 4090 – PSF	R\$ 54.000,00
Recurso 1007 – Salário Educação	R\$ 5.842,81
Recurso 4249 – Conv. Consulta Popular	R\$ 2.874,50
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>R\$ 563.590,53</b>

**Art. 3º** - O crédito especial aberto no artigo 1º, servirá como dotação aos Projetos, Atividades e Elementos de Despesa criados e constantes dos seguintes Órgãos:

**Órgão 06 - Secretaria Municipal de Educação**

U.O. – 06.01 – Secretaria Municipal de Educação – MDE

Proj/Ativ - 2014 – Manut. Órgão Unid. Subordinada



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

E.D 3.1.90.36.00.00.00(1053) – Contrat. monitores para oficinas.. .....	R\$ 5.000,00
E.D 3.3.90.31.01.00.00(1054) – Premiações Culturais.....	R\$ 500,00
E.D 3.3.90.39.65.00.00(1055) – Serviços de Apoio ao Ensino.....	R\$ 5.246,97
<b>Total Recurso 20 – MDE.....</b>	<b>R\$ 10.746,97</b>
U.O. 06.02 – Sec. Munic. Educação – FUNDEB	
Proj/Ativ - 0269 – FUNDEB	
E.D 3.1.90.04.01.02.00(1056) – Contratação de Professores.....	R\$ 11.000,00
E.D 3.3.90.39.99.04.00(1057) – Despesa com Transporte.....	R\$ 3.000,00
E.D 3.3.90.39.65.00.00(1058) – Serviços de Apoio ao Ensino.....	R\$ 24.976,51
<b>TOTAL .....</b>	<b>R\$ 38.976,51</b>
U.O - 06.03 – Sec. Munic. de Educação – N/ Computáveis	
Proj/Ativ - 20.21 – Cota Parte Salário – Educação	
E.D 4.4.90.52.42.00.00(1059) – Mobiliário em Geral.....	R\$ 5.842,81
<b>Total Recurso 1007 – Salário – Educação.....</b>	<b>R\$ 5.842,81</b>
Órgão – 07 - Sec. Munic. Turismo Esporte e Lazer	
U.O - 07.01 – Sec. Munic. Turismo Esporte e Lazer	
Proj/Ativ - 2023 – Manut. Ativ. Unid. Subordinadas	
E.D 3.3.90.39.99.04.00(1060) – Outros Serviços de Transporte.....	R\$ 3.000,00
1001 - Livre	
Função – 10 – Saúde	
Sub-junção 301 – Atenção Básica	
Programa 71 – Preservação e Controle de Doenças	
1056 – Reforma e Ampliação – Unidade de Saúde da Atenção Básica	
E.D 4.5.90.61.91.00.00(1061) – Obras em Andamento.....	R\$ 200.000,00
1001 – Secretaria Municipal de Saúde - FMS	
10 – Secretaria Municipal de Saúde	
302 – Assist. Hospitalar Ambulatorial	
67 – Atendimento Hospitalar e Ambulatorial	
1055 – Custeio Hospitalar Regional – CP	
E.D 3.3.90.30.36.00.00(1057) – Mat. Hospitalar.....	R\$ 2.874,50
Proj/Ativ - 2045 – Serviços Gerais de Saúde	
E.D 3.3.90.39.50.00.00(1023) – Serv. Méd.Hosp. e Odontológico.....	R\$ 54.000,00
E.D 3.3.90.39.99.50.00(1024) – Serv. Méd. Hosp. e Odontol.....	R\$ 4.150,00
(Recurso - 4249)	
0901 – Secretaria Municipal de Obras e Trânsito	
2033 – Veículos e Máquinas	
3.4.4.90.52.40.00.00.00(1062)–Máq.eEquip.Agríc.e Rodoviários.....	R\$ 243.999,74
Recurso 01 – Livre.....	R\$ 243.999,74
<b>TOTAL GERAL.....</b>	<b>R\$ 563.590,53</b>

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,  
19 DE FEVEREIRO DE 2009.**

  
**PAULO ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

### LEI Nº 940/2009

Autoriza abertura de crédito especial e remanejamento de recursos na Lei Orçamentária Anual – LOA/2009.

**PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial no Gabinete do Prefeito e nas Secretarias Municipais de Educação e Cultura, de Agricultura e Pecuária, de Obras e Trânsito e de Assistência e Bem Estar Social, no valor de R\$ 103.040,00 (cento e três mil e quarenta reais), para atender suplementações à Projetos, Atividades e Elementos de Despesa, constantes da seguinte categoria econômica:

Despesas Correntes.....R\$ 103.040,00

**Art. 2º** - O crédito especial autorizado no art. 1º será coberto com recursos provenientes da redução do orçamento vigente previsto nos seguintes órgãos:

**Órgão 03** – Secretaria Municipal de Governo  
U.O. 0301– Secretaria Municipal de Governo  
Proj/Ativ. 2005 – Manut. Ativ. Unid. Subordinadas  
E.D. 3.1.90.11.01.01.00(106)-Venc.e Vant. Fixas Serv.....R\$ 43.940,00

**Órgão 08** – Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária  
U.O. 0801– Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária  
Proj/Ativ. 1029 – Implantação de Água Potável no Município  
E.D. 4.4.90.51.91.00.00(885)-Obras em Andamento.....R\$ 19.200,00

**Órgão 11** – Secretaria Municipal de Assistência e Bem Estar Social  
U.O. 1100– Secretaria Municipal de Assistência e Bem Estar Social  
Proj/Ativ. 1046 – Creche  
E.D. 3.3.50.43.01.00.00(1029)-Inst. Assist. Cult. Educat.....R\$ 39.900,00  
**TOTAL GERAL.....R\$ 103.040,00**

**Art. 3º** - O crédito especial aberto no artigo 1º, será complementar ou servirá como dotação orçamentária aos dos seguintes Órgãos:

**Órgão 02** – Gabinete do Prefeito  
U.O. – 02.01 – Gabinete do Prefeito  
Proj/Ativ - 2003 – Manut. das Atividades Subordinadas



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

E.D 3.1.91.13.03.01.00(1090) – Contrib. Patronais p/RPPS.....	R\$ 8.000,00
E.D 3.1.90.11.33.00.00(1091) – Grat. Execução Função.....	R\$ 4.000,00
E.D 3.1.90.11.43.00.00(1092) – 13º Salário.....	R\$ 4.500,00
E.D 3.1.90.09.01.01.00(1093) – Salário Família.....	R\$ 800,00
E.D 3.1.90.11.10.00.00(1094) – Adicional Insalubridade.....	R\$ 1.600,00
E.D 3.1.90.11.37.00.00(1095) – Gratif. Tempo de Serviço.....	R\$ 2.240,00
<b>TOTAL .....</b>	<b>R\$ 21.140,00</b>

### Órgão 06 – Secretaria Municipal de Educação e Cultura

U.O. – 06.01 – Secretaria Municipal de Educação e Cultura

Proj/Ativ – 2070 – Manut. Unid. Cultura

E.D 3.1.90.11.01.01.00(1096) – Venc. e Vantagens Fixas Serv.....	R\$ 10.300,00
E.D 3.1.90.13.02.01.00(1097) – INSS - Servidores.....	R\$ 2.300,00
E.D 3.3.90.14.14.00.00(1098) – Diárias no País.....	R\$ 1.000,00
E.D 3.1.90.11.45.00.00(1099) – Férias - Abono Constit.....	R\$ 1.300,00
<b>TOTAL .....</b>	<b>R\$ 14.900,00</b>

### Órgão 08 – Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária

U.O. – 08.01 – Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária

Proj/Ativ – 2026 – Manut Unid Subordinadas

E.D 3.1.90.04.99.02.00(1100) – Contrat. de Demais Servidores.....	R\$ 16.000,00
E.D 3.3.1.90.04.15.00.00(1101) – Obrigações Patronais.....	R\$ 3.200,00
<b>TOTAL .....</b>	<b>R\$ 19.200,00</b>

### Órgão 09 – Secretaria Municipal de Obras e Trânsito

U.O. – 09.01 – Secretaria Municipal de Obras e Trânsito

Proj/Ativ – 2031 – Manut. Ativ.Unid Subordinadas

E.D 3.3.1.90.04.15.00.00(1102) – Obrigações Patronais.....	R\$ 5.000,00
<b>TOTAL .....</b>	<b>R\$ 5.000,00</b>

### Órgão 11 – Secretaria Municipal de Assistência e Bem Estar Social

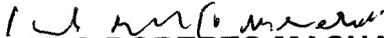
U.O. – 11.01 – Secretaria Municipal de Assistência e Bem Estar Social

Proj/Ativ – 2058 – Desenvolvimento Atividades FMAS

E.D 3.1.90.11.74.00.00(1103) – Subsídios.....	R\$ 35.000,00
E.D 3.1.90.13.02.03.00(1104) – INSS – Agentes Políticos.....	R\$ 7.800,00
<b>TOTAL .....</b>	<b>R\$ 42.800,00</b>
<b>TOTAL GERAL.....</b>	<b>R\$ 103.040,00</b>

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,  
19 DE FEVEREIRO DE 2009.**

  
**PAULO ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

### LEI Nº 941/2009

**Autoriza abertura de crédito especial e inclui Unidades Orçamentárias, Códigos de Contas, Projetos, Atividades e Elementos de Despesa no Plano Plurianual-PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO/2009 e na Lei Orçamentária Anual – LOA/2009.**

**PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - De conformidade com a determinação da Lei Municipal nº 927/2009, de 23/01/2009, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incluir Unidade Orçamentária, Funções Programáticas com Projetos, Atividades, bem como Códigos de Contas necessárias no Plano Plurianual-PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO/2009 e na Lei Orçamentária Anual – LOA/2009.

**Art. 2º** - Em virtude da inclusão das atividades da Cultura na Secretaria de Educação, foi criada a nova Unidade Orçamentária: 06.04 – Educação e Cultura.

**Parágrafo Único** - Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar para a Unidade Orçamentária criada pelo “caput” deste artigo, as dotações orçamentárias constantes no Órgão antes denominado Secretaria de Cultura Esporte e Lazer, até o limite destinado na Lei Orçamentária para o Exercício de 2009

**Art 3º** - Excluindo-se os saldos destinados exclusivamente à Cultura, os remanescentes passarão a compor rubricas na denominação Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Lazer. Servirá de suporte para as suplementações de que trata esta Lei, a redução das dotações orçamentárias como segue:

Órgão – 07 – Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer

U.O. – 0701 - Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer

Proj./Ativ. – 2053 – Manut.Ativ.Unid. Subordinadas

E.D. 3.3.90.30.14.00.00(411)Mat. Educativo e Esportivo.....	R\$	500,00
E.D. 3.3.90.30.16.00.00(412)Mat. de Expediente.....	R\$	1.000,00
E.D. 3.3.90.30.21.00.00(414)Mat. de Copa e Cozinha.....	R\$	470,69
E.D. 3.3.90.30.22.00.00(415)Mat. Limpeza e Prod. Higiene.....	R\$	72,43
E.D. 3.3.90.30.23.00.00(924)Uniformes Tecidos, Aviamentos.....	R\$	1.000,00
E.D. 3.3.90.30.25.00.00(417)Mat. Manut. Bens Móveis.....	R\$	100,00
E.D. 3.3.90.30.26.00.00(418)Mat. Elétrico e Eletrônico.....	R\$	100,00



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

E.D. 3.3.90.30.29.00.00(419)Mat. P/Áudio, Vídeo e Foto.....	R\$ 100,00
E.D. 3.3.90.30.46.00.00(420)Mat. Bibliográfico.....	R\$ 900,00
E.D. 3.3.90.32.04.00.00(421)Mat. Educacional e Cultural.....	R\$ 1.000,00
E.D. 3.3.90.39.17.00.00(424)Manut. E Conserv de Máquinas.....	R\$ 500,00
E.D. 3.3.90.39.48.00.00(425)Serv. de Seleção e Treinamento.....	R\$ 200,00
E.D. 3.3.90.39.43.00.00(427)Serv. de Energia Elétrica.....	R\$ 200,00
E.D. 3.3.90.39.47.00.00(428)Serv. de Comum. Em Geral.....	R\$ 100,00
E.D. 3.3.90.39.58.00.00(429)Serv. de Telecomunicações.....	R\$ 804,07
E.D. 3.3.90.39.59.00.00(430)Serv. de Áudio, Vídeo e Foto.....	R\$ 500,00
E.D. 3.3.90.39.63.00.00(431)Serv. Gráficos.....	R\$ 300,00
E.D. 3.3.90.39.83.00.00(432)Serv. de Cópias e Reproduções.....	R\$ 200,00
E.D. 4.4.90.52.06.00.00(435)Apar. e Equip. de Comunicação.....	R\$ 200,00
E.D. 4.4.90.52.12.00.00(436)Apar. e Utensílios Domésticos.....	R\$ 100,00
E.D. 4.4.90.52.18.00.00(437)Coleções e Materiais Bibliogr.....	R\$ 1.500,00
E.D. 4.4.90.52.19.00.00(438)Discotecas e Fimotecas.....	R\$ 500,00
E.D. 4.4.90.52.26.00.00(439)Instrumentos Musicais e Art.....	R\$ 2.800,00
E.D. 4.4.90.52.33.00.00(440)Equip. p/Áudio, Vídeo e Foto.....	R\$ 500,00
E.D. 4.4.90.52.35.00.00(441)Equip. de Processamento de Dados.....	R\$ 200,00
E.D. 4.4.90.52.36.00.00(442)Máquinas Instalações e Utens.....	R\$ 500,00
Proj./Ativ. – 2024 – Promoção do Calendário de Eventos Culturais	
E.D. 3.3.90.30.15.00.00(444)Mat. p/ Festividades e Homenagens.....	R\$ 6.932,00
E.D. 3.3.90.30.16.00.00(445)Mat. de Expediente.....	R\$ 1.000,00
E.D. 3.3.90.30.22.00.00(446)Mat.de Limpeza e Produtos Higiene.....	R\$ 1.000,00
E.D. 3.3.90.30.44.00.00(447)Mat. de Sinalização Visual.....	R\$ 600,00
E.D. 3.3.90.31.01.00.00(448)Premiações Culturais.....	R\$ 2.000,00
E.D. 3.3.90.31.02.00.00(449)Premiações Artísticas.....	R\$ 1.500,00
E.D. 3.3.90.39.10.00.00(453)Locação de Imóveis.....	R\$ 2.000,00
E.D. 3.3.90.39.22.00.00(454)Exp. Congressos e Conferências.....	R\$ 30.000,00
E.D. 3.3.90.39.59.00.00(456)Serv. de Áudio, Vídeo e Foto.....	R\$ 1.000,00
E.D. 3.3.90.39.63.00.00(457)Serviços Gráficos.....	R\$ 1.600,00
E.D. 3.3.90.39.99.05.00(459)Serv. Divulgação de Eventos.....	R\$ 5.680,00
E.D. 3.3.90.39.99.06.00(461)Serv. Animação de Shows.....	R\$ 13.000,00
E.D. 3.3.90.32.04.00.00(463)Mat. Educacional e Cultural.....	R\$ 1.000,00
Proj./Ativ. – 1048 – Curso de Formação Cultural	
E.D. 3.3.90.39.99.12.00(964)Serv. Curso Preparatório de Música.....	R\$ 10.000,00
<b>TOTAL.....</b>	<b>R\$ 91.659,19</b>

Fica instituída, a criada pelo Art. 2º desta Lei, Unidade Orçamentária: 06.04 – Educação e Cultura com os recursos como seguem:  
Órgão: 06 – Secretaria Municipal de Educação e Cultura  
U.O. –06.04 - Educação e Cultura  
13 – Cultura  
392 – Difusão Cultural  
Proj/Ativ – 2070 - Manutenção da Unidade de Cultura



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

E.D. 3.3.90.30.14.00.00(1063)Mat.Educativo e Esportivo.....	R\$	500,00
E.D. 3.3.90.30.16.00.00(1064)Mat.de Expediente.....	R\$	400,00
E.D. 3.3.90.30.17.00.00(1065)Mat.Processamento de Dados.....	R\$	1.000,00
E.D. 3.3.90.30.21.00.00(1066)Mat.de Copa e Cozinha.....	R\$	470,69
E.D. 3.3.90.30.22.00.00(1067)Mat.de Limpeza e Produtos Higiene.....	R\$	72,43
E.D. 3.3.90.30.23.00.00(1068)Uniformes,Tecidos e Aviamentos.....	R\$	1.000,00
E.D. 3.3.90.30.25.00.00(1069)Mat.p/Bens Móveis.....	R\$	100,00
E.D. 3.3.90.30.26.00.00(1070)Mat.Elétrico e Eletrônico.....	R\$	100,00
E.D. 3.3.90.30.29.00.00(1071)Mat.p/Áudio,Vídeo e Foto.....	R\$	100,00
E.D. 3.3.90.30.46.00.00(1072)Mat.Bibliográfico.....	R\$	1.000,00
E.D. 3.3.90.32.04.00.00(1073)Mat.Educacional e Cultural.....	R\$	1.000,00
E.D. 3.3.90.39.17.00.00(1074)Manut. Conserv. de Máquinas.....	R\$	1.000,00
E.D. 3.3.90.39.43.00.00(1075)Serv. Energia Elétrica.....	R\$	200,00
E.D. 3.3.90.39.47.00.00(1076)Serv de Comunicação em Geral.....	R\$	100,00
E.D. 3.3.90.39.48.00.00(1077)Serv de Seleção e Treinamento.....	R\$	200,00
E.D. 3.3.90.39.58.00.00(1078)Serv de Telecomunicação.....	R\$	804,07
E.D. 3.3.90.39.59.00.00(1079)Serv. Áudio,Vídeo e Foto.....	R\$	500,00
E.D. 3.3.90.39.63.00.00(1080)Serviços Gráficos.....	R\$	300,00
E.D. 3.3.90.39.83.00.00(1081)Serv. de Cópias e Reprodução.....	R\$	200,00
E.D. 4.4.90.52.06.00.00(1082)Apar. Equip. Comunicação.....	R\$	200,00
E.D. 4.4.90.52.12.00.00(1083)Apar.e Utensilios Domésticos.....	R\$	100,00
E.D. 4.4.90.52.06.00.00(1084)Coleções e Materiais Bibliogr.....	R\$	1.500,00
E.D. 4.4.90.52.19.00.00(1085)Discotecas e Filmotecas.....	R\$	500,00
E.D. 4.4.90.52.26.00.00(1086)Instrumentos Musicais e Art.....	R\$	2.800,00
E.D. 4.4.90.52.33.00.00(1087)Equip. Audio,Vídeo e Foto.....	R\$	500,00
E.D. 4.4.90.52.35.00.00(1088)Equip. Processamento de Dados.....	R\$	200,00
E.D. 4.4.90.52.36.00.00(1089)Máquinas Instalações e Utensilios.....	R\$	500,00
13 – Cultura		
392 – Difusão Cultural		
1005 – Gestão da Política de Cultura		
Proj/Ativ 2024 – Promoção do Calendário de Eventos Culturais		
E.D. 3.3.90.30.15.00.00(444)Mat. para Festiv. e Homenagens.....	R\$	6.932,00
E.D. 3.3.90.30.16.00.00(445)Mat. De Expediente.....	R\$	1.000,00
E.D. 3.3.90.30.22.00.00(446)Mat. de Limpeza Produtos Higiene.....	R\$	1.000,00
E.D. 3.3.90.30.44.00.00(447)Mat. de Sinalização Visual e Outros.....	R\$	600,00
E.D. 3.3.90.31.01.00.00(448)Premiações Culturais.....	R\$	2.000,00
E.D. 3.3.90.31.02.00.00(449)Premiações Artísticas.....	R\$	1.500,00
E.D. 3.3.90.39.10.00.00(453)Locação de Imóveis.....	R\$	2.000,00
E.D. 3.3.90.39.22.00.00(454)Exp. Congressos e Conferências.....	R\$	30.000,00
E.D. 3.3.90.39.59.00.00(456)Serviços de Áudio, Vídeo e Foto.....	R\$	1.000,00
E.D. 3.3.90.39.63.00.00(457)Serviços Gráficos.....	R\$	1.600,00
E.D. 3.3.90.39.99.05.00(459)Serv. Divulgação de Eventos.....	R\$	5.680,00
E.D. 3.3.90.39.99.06.00(461)Serv.Animação de Shows.....	R\$	13.000,00
E.D. 3.3.90.39.99.12.00(964)Serv.Cursos Culturais.....	R\$	10.000,00
<b>TOTAL.....</b>	<b>R\$</b>	<b>91.659,19</b>



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Ficam acrescidos à Lei Orçamentária Anual – LOA/2009, os Anexos contendo Demonstrativos de Despesa oriundos desta Lei.

**Art. 4.º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, 19 DE FEVEREIRO DE 2009.**

  
**PAULO ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

### Lei nº 942/2009

**Cria o conselho municipal de controle social do programa bolsa família e dá outras providências.**

**PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado o Conselho Municipal de Controle Social do Programa Bolsa Família, de Paraíso do Sul, órgão de caráter permanente, no âmbito municipal, vinculado ao Departamento de Assistência Social, com as funções de acompanhar, avaliar e fiscalizar a execução do Programa Bolsa Família – PBF, instituído pelo Governo Federal, através da Lei Federal Nº 10.836 de 09 de Janeiro de 2004, cujos membros deverão ser nomeados por ato do Executivo Municipal para mandato de 02(dois) anos, permitindo-se uma única recondução pôr igual período.

**Art. 2º** - É atribuído ao Conselho Municipal de Controle Social do Programa Bolsa Família, estimular a integração e a cooperação entre os conselhos setoriais existentes (Saúde, Educação, Assistência Social, Segurança Alimentar, da Criança e do Adolescente, entre outros), bem como articular-se com os mesmos, de maneira a acompanhar a oferta dos serviços de educação e de saúde, e o atendimento prioritário às famílias em maior grau de vulnerabilidade.

**Art. 3º** - O Conselho Municipal de Controle Social do Programa Bolsa Família é composto por 6 (seis) membros e seus respectivos suplentes, indicados a Secretaria de Assistência Social, responsável pela coordenação e execução do Programa Bolsa Família de acordo com a paridade que segue:

I - 03 (três) representantes do Poder Público Municipal, sendo:

- a) - Um representante titular e um suplente, da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b) - Um representante titular e um suplente, da Secretaria Municipal de Saúde;
- c) - Um representante titular e um suplente, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

II - 03 (três) representantes de entidade de atendimento, de serviço, assessoramento e defesa, organizações de usuários e trabalhadores da área, escolhidos de acordo com o que estabelece as suas normas internas:

- a) - Um representante titular e um suplente de Entidades Religiosas;
- b) - Um representante titular e um suplente do Grupo de Terceira Idade Sempre Vivas;
- c) - Um representante titular e um suplente do Rotary Club de Paraíso do Sul.



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

**Art. 4º** - Caberão ao Conselho Municipal de Controle Social do Programa Bolsa Família, sem detrimento de outras atribuições, as seguintes atividades:

**I** – No que se refere ao cadastramento único:

a) Contribuir para a construção e manutenção de um cadastro qualificado, que reflita a realidade socioeconômica do município, e assegure a fidedignidade dos dados e a equidade no acesso aos benefícios das políticas públicas, voltadas para as pessoas com menor renda;

b) Identificar os potenciais beneficiários do PBF, sobretudo as populações tradicionais e em situações específicas de vulnerabilidade e aquelas que se encontram em situação de extrema pobreza, assim como solicitar ao Poder Público municipal seu cadastramento; e

c) Conhecer os dados cadastrais dos beneficiários do Bolsa Família, periodicamente atualizados e sem prejuízo das implicações ético-legais relativas ao uso da informação;

**II** – No que se refere à gestão dos benefícios:

a) Avaliar, periodicamente, a relação de beneficiários do PBF;

b) Solicitar, mediante justificativa, ao gestor municipal, o bloqueio ou o cancelamento de benefícios referentes às famílias que não atendam aos critérios de elegibilidade do Programa;

c) Acompanhar os atos de gestão de benefícios do PBF e dos Programas remanescentes realizados pelo gestor municipal;

**III** – No que se refere ao controle das condicionalidades:

a) Acompanhar a oferta por parte dos governos locais dos serviços públicos necessários ao cumprimento das condicionalidades do PBF pelas famílias beneficiárias;

b) Articular-se com os conselhos setoriais existentes no município para garantia da oferta dos serviços para o cumprimento das condicionalidades;

c) Conhecer a lista dos beneficiários que não cumpriram as condicionalidades, periodicamente atualizada e sem prejuízo das implicações ético-legais relativas ao uso da informação;

d) Acompanhar e analisar o resultado e as repercussões do acompanhamento do cumprimento de condicionalidades no município;

e) Contribuir para o aperfeiçoamento da rede de proteção social, estimulando o Poder Público a acompanhar as famílias com dificuldades no cumprimento das condicionalidades; e

f) No que se refere aos programas complementares, acompanhar e estimular a integração e a oferta de outras políticas públicas que favoreçam a emancipação das famílias beneficiárias do PBF, em especial as famílias em situação de descumprimento das condicionalidades, de sua condição de exclusão social, articuladas entre os conselhos setoriais existentes no município, os entes federados e a sociedade civil;

**IV** – No que se refere à fiscalização, monitoramento e avaliação do PBF:

a) Acompanhar, avaliar e subsidiar a fiscalização e o monitoramento do processo de cadastramento no município, da seleção dos beneficiários, da



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

concessão e manutenção dos benefícios, do controle do cumprimento das condicionalidades, da articulação de ações complementares para os beneficiários do Programa, e da gestão do Programa como um todo;

b) Exercer o controle social articulado com os fluxos, procedimentos, instrumentos e metodologia de fiscalização dos órgãos de controle estatais;

c) Comunicar às instituições integrantes da Rede Pública de Fiscalização do Programa Bolsa Família (Ministérios Públicos Estaduais e Federal, Controladoria Geral da União e Tribunal de Contas da União), e a SENARC a existência de eventual irregularidade no município no que se refere à gestão e execução do PBF; e

d) Contribuir para a realização de avaliação e diagnósticos que permitam aferir a eficácia, efetividade e eficiência do Programa Bolsa Família;

**V – No que se refere à participação social:**

a) Estimular a participação comunitária no controle da execução do PBF, em seu respectivo âmbito administrativo; e

b) Contribuir para a formulação e disseminação de estratégias de informação à sociedade sobre o programa;

**VI – No que se refere à capacitação:**

a) Identificar as necessidades de capacitação de seus membros.

b) Auxiliar o Governo Municipal na organização da capacitação dos membros das instâncias de controle social e dos gestores municipais do PBF.

**Artigo 5º** - A função dos membros do conselho de controle social do Programa Bolsa Família é considerada serviço público relevante e não será de nenhuma forma remunerada.

**§ 1º** A instância de controle social será presidida, em período a ser definido em regimento interno, por um de seus membros, a ser escolhido em sua reunião de instalação.

**§ 2º** O presidente da instância de controle social será responsável:

I - pela interlocução com o gestor municipal e demais instâncias/instituições relacionadas à gestão do Programa;

II – pela organização das reuniões, convocação de seus membros, confecção de pautas e atas, registro de suas deliberações, arquivamento de documentos e demais procedimentos necessários ao seu regular funcionamento; e

III – pela elaboração de documento semestral com informações sobre o acompanhamento do PBF no município e envio à SENARC.

IV - solicitar aos órgãos competentes, 30 (trinta) dias antes do término do mandato, a indicação dos novos membros, observado o disposto no artigo 3º desta Lei.

**§ 3º** Poderão ser convidados a participar das reuniões da instância, sem direito a voto, titulares de outros órgãos ou entidades públicas, bem como pessoas que representem a sociedade civil, sempre que da pauta constarem assuntos de sua área de atuação.

**Art. 6º** - A instância de controle social deve ter acesso a instrumentos e informações do PBF, disponibilizadas pelo Governo Municipal, de forma a permitir



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

a consecução de suas atribuições, a aumentar a transparência das ações sociais e a possibilitar maior participação da sociedade.

**Art. 7º** - A instância de controle social reunir-se-á, ordinariamente, no mínimo uma vez por mês, e extraordinariamente, na forma de seu regimento interno.

**§ 1º** A instância poderá instituir câmaras temáticas permanentes ou grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas.

**§ 2º** Caberá à instância do controle social elaborar, aprovar e modificar seu regimento interno.

**§ 3º** A instância de controle social deverá elaborar o seu regimento interno em até noventa dias, a contar da data de sua instalação.

**Art. 8º** - A instância de controle social instituirá os seus atos através de resolução, aprovados pela maioria de seus membros e publicadas no Diário Oficial.

**Art. 9º** - A Administração Municipal cederá espaço físico, as instalações e os recursos humanos eventualmente necessários à manutenção do funcionamento regular do Conselho.

**Art. 10** - O Conselho Municipal de Controle Social do Programa Bolsa Família Social será regulamentado por Decreto do Poder Executivo no prazo máximo de 45(quarenta e cinco) dias, a contar da data de publicação desta Lei;

**Art. 11** - O Poder Executivo terá prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta Lei, para dar posse ao primeiro Conselho Municipal de Controle Social do Programa Bolsa Família;

**Art. 12** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, 19 DE FEVEREIRO DE 2009.**

  
**PAULO ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

### LEI Nº 943/2009

Dispõe sobre a abertura de crédito especial, incluindo Elemento de Despesa em Atividade já existente na Lei Orçamentária Anual – LOA/2009.

**PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.**  
**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir na Câmara Municipal de Vereadores, crédito adicional, no valor de R\$ 3.500,00 (Três mil e quinhentos reais), suplementar a dotação orçamentária constante da seguinte categoria econômica:

DESPESAS CORRENTES.....R\$ 3.500,00

**Art. 2º** - O crédito adicional aberto no artigo anterior, será coberto com recursos provenientes da redução do orçamento vigente previsto no seguinte órgão:

**Órgão: 01** – Câmara Municipal de Vereadores

U.O.: 0101– Câmara Municipal de Vereadores

Proj/Ativ.: 20.01 – Custeio Operacional do Poder Legislativo

E.D.: 3.3.90.39.11.00.00-( )–Locação de Softwares.....R\$ 3.500,00

**TOTAL .....R\$ 3.500,00**

**Art. 3º** - Fica incluído na Lei Orçamentária Anual-LOA/2009 e suplementado o seguinte Elemento de Despesa:

**Órgão: 01** – Câmara Municipal de Vereadores

U.O.: 0101– Câmara Municipal de Vereadores

Proj/Ativ.: 20.01 – Custeio Operacional do Poder Legislativo

E.D.: 3.3.90.36.29.00.00-( )–Honor. Advocat.-Ônus da Sucumbência.....R\$ 3.500,00

**TOTAL .....R\$ 3.500,00**

**Art. 4.º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, 19 DE FEVEREIRO DE 2009.**

*Paulo Roberto Machado*  
**PAULO ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

### LEI Nº 944/2009

Dispõe sobre a abertura de crédito especial, incluindo Elemento de Despesa em Projeto já existente na Lei Orçamentária Anual – LOA/2009.

**PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.**  
**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir na Secretaria Municipal de Saúde, crédito adicional, no valor de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais), suplementar a dotação orçamentária constante da seguinte categoria econômica:

DESPESAS CORRENTES.....R\$ 30.000,00

**Art. 2º** - O crédito adicional aberto no artigo anterior, será coberto com recursos provenientes da redução do orçamento vigente previsto no seguinte órgão:

**Órgão: 10** – Secretaria Municipal de Saúde

U.O.: 10.01– Fundo Municipal de Saúde

Proj/Ativ.: 20.56 – Manut. Veículos - ASPS

E.D.: 3.3.90.30.01.00.00-(713)–Combustíveis e Lubrificantes.....R\$ 30.000,00

**TOTAL .....R\$ 30.000,00**

**Art. 3º** - Fica incluído na Lei Orçamentária Anual-LOA/2009 e suplementado o seguinte Elemento de Despesa:

**Órgão: 01** – Secretaria Municipal de Saúde

U.O.: 10.01 – Fundo Municipal de Saúde

Proj/Ativ.: 10.20 – Produção de Serrv de Alta Complexidade

E.D.: 3.3.90.33.00.00.00-Passagens e Despesas c/Locomoção

E.D.: 3.3.90.33.01.00.00-( ) - Passagens para o país.....R\$ 30.000,00

**TOTAL .....R\$ 30.000,00**

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, 26  
DE FEVEREIRO DE 2009.**

  
**PAULO ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

### LEI Nº 945/2009

**Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar contrato emergencial de professor(a) N 2, Classe A.**

**PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1.º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar, em caráter emergencial, um(a) professor(a), N 2, Classe A, devida e legalmente qualificado(a), com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, à partir do dia de sua contratação, para exercer suas atividades junto à Escola Municipal de Ensino Fundamental Rodrigues Alves, em Rincão da Boa Vista, como substituto(a) da Professora Merli Müller, que assumirá a Direção da citada Escola.

**Art. 2.º** - A remuneração a ser atribuída a(o) contratada(o) será equivalente ao Nível 2, Classe A, do Quadro de Carreira do Magistério Municipal de Paraíso do Sul.

**Art. 3.º** - As despesas decorrentes da presente Lei serão cobertas com recursos provenientes de dotação orçamentária própria no Orçamento vigente.

**Art. 4.º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo os seus efeitos a partir da data da contratação de que trata o artigo 1º.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, 26 DE FEVEREIRO DE 2009.**

  
**PAULO ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

### LEI Nº 946/2009

**Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar contrato emergencial de professor(a) N 1, Classe A.**

**PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1.º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar, em caráter emergencial, um(a) professor(a) N 1, Classe A, devida e legalmente qualificado(a), com carga horária de 25 (vinte e cinco) horas semanais, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, para exercer suas atividades junto à Educação Infantil na Escola Municipal de Ensino Fundamental Bela Vista, em Rincão da Boa Vista, como substituto(a) da Professora Camila Sehnem, que solicitou sua exoneração.

**Art. 2.º** - A remuneração a ser atribuída a(o) contratada(o) será equivalente ao Nível 1, Classe A, do Quadro de Carreira do Magistério Municipal de Paraíso do Sul.

**Art. 3.º** - As despesas decorrentes da presente Lei serão cobertas com recursos provenientes de dotação orçamentária própria no Orçamento vigente.

**Art. 4.º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo os seus efeitos a partir da data da contratação de que trata o artigo 1º.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, 26 DE FEVEREIRO DE 2009.**

*Paulo Roberto Machado*  
**PAULO ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

### LEI Nº 947/2009

**Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Convênio com o Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública, com a interveniência do Instituto-Geral de Perícias e dá outras providências.**

**PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Convênio, nos termos da minuta anexa, com o Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública, com a interveniência do Instituto-Geral de Perícias, objetivando a conjugação de esforços entre os partícipes para a confecção de Cédulas de Identidade.

Art.2º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, constantes no Orçamento Municipal vigente.

Art.3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, 26 de Fevereiro de 2009.**

  
**PAULO ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

### LEI N.º 948/2009

Estabelece medidas de larguras para estradas do Município de Paraíso do Sul.

**PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1.º** - Ficam estabelecidas as larguras das estradas no Município de Paraíso do Sul, que passam a ser as seguintes:  
Estradas vicinais ou corredores: 08 (oito) metros.  
Estradas de acesso à Sede Municipal ou à rodovia RSC 287: 12 (doze) metros;

**Parágrafo Único** – A estrada que liga a rodovia RSC 287, na localidade de Contenda à Vila Paraíso, bem como a estrada que liga a sede municipal à Vila Paraíso, através da Linha Sinimbú, terão ambas, a largura de 20 (vinte) metros.

**Art. 2.º** - As estradas intermunicipais, ficam regidas pela Legislação Estadual.

**Art. 3.º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, 19 DE MARÇO DE 2009.**

  
**PAULO ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

### LEI Nº 949/2009

**Dispõe sobre a abertura de crédito especial, incluindo Elementos de Despesa no PPA, na LDO/ 2009 e na Lei Orçamentária Anual – LOA/2009.**

**PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir nas Secretarias Municipais de Saúde e de Assistência e Bem Estar Social, créditos especiais, nos valores de R\$ 47.000,00 (Quarenta e sete mil reais) e R\$ 56.515,31 ( Cinquenta e seis mil, quinhentos e quinze reais e trinta e um centavo), respectivamente, totalizando R\$ 103.515,31 ( Cento e três mil, quinhentos e quinze reais e trinta e um centavo) destinados a dotações orçamentárias de Elementos de Despesa a serem incluídos na LOA/2009, constantes das seguintes categorias econômicas:

DESPESAS DE CAPITAL.....	R\$ 47.000,00
DESPESAS CORRENTES.....	R\$ 56.515,31
TOTAL .....	R\$ 103.515,31

**Art. 2º** - O crédito adicional aberto no artigo anterior, será coberto com recursos provenientes da redução do orçamento vigente previsto no seguinte órgão:

**Órgão: 10 – Secretaria Municipal de Saúde**

U.O.: 1001– Fundo Municipal de Saúde

Proj/Ativ.: 20.41 – Manut. Ativ. Unid. Subordinadas

E.D.: 3.3.90.30.16.00.00-(647)–Material de Expediente.....R\$ 3.000,00

Proj/Ativ.: 20.45 – Serviços Gerais de Saúde

E.D.: 3.3.90.36.30.00-(967)–Serv.Médicos e Odontológicos.....R\$ 29.900,00

Proj/Ativ.: 20.47 – Saúde Bucal

E.D.: 3.3.90.30.10.00.00-(503)–Material Odontológico.....R\$ 4.100,00

Proj/Ativ.: 20.56 – Manut. Veículos ASPS

E.D.: 3.3.90.39.19.00.00-(719)–Manut e Conserv de Veículos.....R\$ 10.000,00

U.O.: 1002– Fundo Municipal de Assistência Social

Proj/Ativ.: 20.58 – Desenv. Atv. FMAS

E.D.: 3.1.90.11.01.01.00-( )–Venc. E Vantagens Fixas Servidores.....R\$ 38.469,51

E.D.: 3.1.90.13.02.01.00-( )–INSS Servidores.....R\$ 4.733,06

E.D.: 3.1.91.13.03.01.00-( )–Contr. Patronais p/RPPS-p.ativo.....R\$ 6.984,34

E.D.: 3.3.90.39.43.00.00-( )–Serviços de Energia Elétrica.....R\$ 1.132,27

E.D.: 3.3.90.39.58.00.00-( )–Serviços de Telecomunicações.....R\$ 5.196,13

**TOTAL .....**R\$ **103.515,31**

**Art. 3º** - Ficam incluídos no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO/2009 e na Lei Orçamentária Anual-LOA/2009 e dotados de recursos os seguintes Elementos de Despesa:



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

### Órgão: 10 – Secretaria Municipal de Saúde

U.O.: 1001– Fundo Municipal de Saúde

Proj/Ativ.: 20.56 – Manut. Veículos ASPS

E.D.: 4.4.90.52.48.00.00-( )–Veículos Diversos.....R\$ 47.000,00

**TOTAL .....R\$ 47.000,00**

### Órgão: 11 – Secretaria Municipal de Assistência e Bem Estar Social

U.O.: 1101– Fundo Municipal de Assistência Social

Proj/Ativ.: 20.58 – Desenv. Atv. FMAS

E.D.: 3.1.90.11.01.01.00-( )–Venc. E Vantagens Fixas Servidores.....R\$ 38.469,51

E.D.: 3.1.90.13.02.01.00-( )–INSS Servidores.....R\$ 4.733,06

E.D.: 3.1.91.13.03.01.00-( )–Contr. Patronais p/RPPS-p.ativo.....R\$ 6.984,34

E.D.: 3.3.90.39.43.00.00-( )–Serviços de Energia Elétrica.....R\$ 1.132,27

E.D.: 3.3.90.39.58.00.00-( )–Serviços de Telecomunicações.....R\$ 5.196,13

**TOTAL .....R\$ 56.515,31**

**TOTAL GERAL .....R\$ 103.515,31**

Art. 4.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, 19  
DE MARÇO DE 2009.**

*Paulo Roberto Machado*  
**PAULO ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

### LEI Nº 950/2009

**Dispõe sobre a abertura de crédito especial, incluindo Elementos de Despesa em Atividade já existente na Lei Orçamentária Anual – LOA/2009.**

**PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.**  
**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir nas Secretarias Municipais de Administração, de Educação e Cultura e de Saúde, crédito especial, no valor total de R\$ 191.319,92 (Cento e noventa e um mil, trezentos e dezenove reais e noventa e dois centavos), destinados a dotações orçamentárias de Elementos de Despesa de Atividade já existente, a serem incluídos na Lei Orçamentária Anual – LOA/2009, constantes das seguintes categorias econômicas:

DESPESAS CORRENTES.....R\$ 191.319,92

**Art. 2º** - O crédito adicional aberto no artigo anterior, será coberto com recursos provenientes da redução do orçamento vigente previstos nos seguintes órgãos:

**Órgão: 04** – Secretaria Municipal de Administração - FABS

U.O.: 0402– Fundo de Aposentadoria e Benefício dos Servidores

Proj/Ativ.: 3002 – Reserva de Contingência- Super - FABS

E.D.: 7.7.99.99.00.00.00-(195)–Reserva RPPS.....R\$ 5.000,00

**TOTAL .....R\$ 5.000,00**

**Órgão: 06** – Secretaria Municipal de Educação Cultura

U.O.: 0601– Secr. Mun. de Educ. E Cultura – Unidade do MDE

Proj/Ativ.: 20.14 – Manut. Órgão e Unid. Subordinadas

E.D.: 3.3.90.30.24.00.00-(389)–Material p/Manut de Bens Imóveis.....R\$ 5.000,00

E.D.: 3.3.90.39.08.00.00-(1016)–Manut de Softwares.....R\$ 5.000,00

E.D.: 3.3.90.39.11.00.00-(307)–Locação de Softwares.....R\$ 5.000,00

E.D.: 3.3.90.39.17.00.00-(309)–Manut. e Conserv de Máquinas.....R\$ 5.000,00

E.D.: 3.3.90.30.14.00.00-(284)–Material Educativo e Esportivo.....R\$ 7.000,00

E.D.: 4.4.90.52.19.00.00-(327)–Discotecas e Filmotecas.....R\$ 3.000,00

E.D.: 4.4.90.52.35.00.00-(330)–Equip. De Processamento de Dados.....R\$ 5.500,00

E.D.: 3.3.90.30.47.00.00-(916)–Aquis. de Softwares.....R\$ 3.000,00

E.D.: 3.3.90.30.3100.00-(248)–Sementes, Mudas e Plantas.....R\$ 4.700,00

**TOTAL .....R\$ 43.200,00**



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

<b>Órgão: 09</b> – Secretaria Municipal de Obras e Trânsito	
U.O.: 0901– Secretaria Municipal de Obras e Trânsito	
Proj/Ativ.: 1014 – Ginásio de Esportes	
E.D.: 4.4.90.51.91.00.00-(624)–Obras em Andamento.....	R\$ 114.119,92
<b>TOTAL</b> .....	<b>R\$ 114.119,92</b>
<b>Órgão: 10</b> – Secretaria Municipal de Saúde	
U.O.: 1001– Fundo Municipal de Saúde	
Proj/Ativ.: 20.45 – Serviços Gerais de Saúde	
E.D.: 3.3.90.36.30.00.00-(967)–Serviços Médicos e Odontológicos.....	R\$ 29.000,00
<b>TOTAL</b> .....	<b>R\$ 29.000,00</b>
<b>TOTAL GERAL</b> .....	<b>R\$ 191.319,92</b>

**Art. 3º** - Ficam incluídos na Lei Orçamentária Anual - LOA/2009 e dotados de recursos os seguintes Elementos de Despesa:

<b>Órgão: 04</b> – Secretaria Municipal de Administração	
U.O.: 0401– Secretaria Municipal de Administração	
Proj/Ativ.: 2006 – Manut do Órgão e Unid. Subordinadas	
E.D.: 3.3.90.39.99.15.00-( )– Serviços de Segurança e Limpeza .....	R\$ 101.959,92
U.O.: 0402– Secretaria Municipal de Administração - FABS	
Proj/Ativ.: 2008 – Regime de Previdência	
E.D.: 3.3.3.90.39.48.00.00-( )–Serviço Seleção e Treinamento.....	R\$ 5.000,00
<b>TOTAL</b> .....	<b>R\$ 106.959,92</b>

<b>Órgão: 06</b> – Secretaria Municipal de Educação Cultura	
U.O.: 0601– Secr. Mun. de Educ. e Cultura – Unidade do MDE	
Proj/Ativ.: 20.14 – Manut. Órgão e Unid. Subordinadas	
E.D.: 3.3.90.39.99.15.00-( )–Serviços de Segurança e Limpeza.....	R\$ 43.200,00
<b>TOTAL</b> .....	<b>R\$ 43.200,00</b>

<b>Órgão: 10</b> – Secretaria Municipal de Saúde	
U.O.: 1001– Fundo Municipal de Saúde	
Proj/Ativ.: 20.41 – Manut. Ativ. Unid. Subordinadas	
E.D.: 3.3.90.39.99.15.00-( )–Serviços de Segurança e Limpeza.....	R\$ 41.160,00
<b>TOTAL</b> .....	<b>R\$ 41.160,00</b>
<b>TOTAL GERAL</b> .....	<b>R\$ 191.319,92</b>

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, 19 DE MARÇO DE 2009.**

  
**PAULO ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

### LEI Nº 951/2009

**Dispõe sobre a abertura de crédito especial, incluindo Projeto e Elementos de Despesa na Lei Orçamentária Anual – LOA/2009.**

**PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1.º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial, na Secretaria Municipal de Governo, no valor total de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), para atender despesas decorrentes dos Serviços de Estagiários - CIEE, constante da seguinte categoria econômica:

Despesas Correntes.....R\$ 40.000,00

**Art. 2º** - O crédito especial autorizado no art. 1.º será coberto com recursos provenientes da redução do orçamento vigente previsto no seguinte órgão:

Órgão: 03 – Secretaria Municipal de Governo

U.O: 03.01 – Secretaria Municipal de Governo

Proj/Ativ.: 2005 – Manut. Ativ. Unid. Subordinadas

E.D. 3.1.90.11.01.01.00.00–(106) – Vencimentos e Vantagens..... R\$ 40.000,00

TOTAL .....R\$ 40.000,00

**Art. 3º** - Ficam incluídos na Lei Orçamentária Anual LOA/2009 e dotados de recursos os seguintes Elementos de Despesa:

Órgão: 03 – Secretaria Municipal de Governo

U.O: 03.01 – Secretaria Municipal de Governo

Proj/Ativ.: 2005 – Manut. Ativ. Unid. Subordinadas

E.D. 3.3.90.39.99.01.00.00-( ) – Serviços Estagiários..... R\$ 20.000,00

Órgão: 06 – Secretaria Municipal de Educação e Cultura

U.O: 06.01 – Secretaria Municipal de Educação e Cultura

Proj/Ativ.: 2014 – Manut. Ativ. Unid. Subordinadas

E.D. 3.3.90.39.99.01.00.00-( ) – Serviços Estagiários..... R\$ 20.000,00

TOTAL.....RS 40.000,00

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, 19 DE MARÇO DE 2009.**

  
**PAULO ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

### LEI Nº 952/2009

Inclui o Campeonato Intermunicipal de Futsal no Calendário de Eventos Esportivos de que trata a Lei Municipal nº 933/2009, de 30 de janeiro de 2009.

**PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica incluída na Lei Municipal nº 933/2009, de 30/01/2009, que Consolida a legislação que dispõe sobre o Calendário de Eventos do Município de Paraíso do Sul, no mês de ABRIL, a realização do Campeonato Intermunicipal de Futebol de Salão.

**Parágrafo Único** - O Poder Executivo determinará, anualmente o dia em que deverá se iniciar a competição.

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,  
26 DE MARÇO DE 2009.**

*Paulo Roberto Machado*  
**PAULO ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

### LEI Nº 953/2009

**Dispõe sobre a abertura de crédito especial, incluindo Projeto e Elementos de Despesa no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO/2009 e na Lei Orçamentária Anual – LOA/2009.**

**PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial, na Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, no valor total de R\$ 29.800,00 (vinte e nove mil e oitocentos reais), para atender despesas diversas, conforme especificações no artigo 3º, constantes da seguinte categoria econômica:

Despesas Correntes.....R\$ 29.800,00

**Art. 2º** - O crédito especial autorizado no art. 1.º será coberto com recursos provenientes da redução do orçamento vigente previsto no seguinte órgão:

Órgão: 03 – Secretaria Municipal de Governo

U.O: 03.01 – Secretaria Municipal de Governo

Proj/Ativ.: 3003 – Sentenças Judiciais

E.D. 3.3.90.91.02.00.00.00–(102) – Precatórios Incluídos no Orçamento..... R\$ 29.800,00

TOTAL .....R\$ 29.800,00

**Art. 3º** - Ficam incluídos no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO/2009 e na Lei Orçamentária Anual LOA/2009 e dotados de recursos os seguintes Elementos de Despesa:

Órgão: 05 – Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento

U.O: 05.01 – Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento

26 – Transporte

121 – Planejamento e Orçamento

0025 – Normatização e Fiscalização

Proj/Ativ.: 10.57 – Veículo-Fazenda

E.D. 3.4.4.90.52.52.00.00.00-( ) – Veículos Tração Mecânica..... R\$ 24.000,00

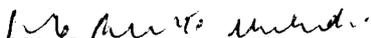
E.D. 3.3.90.30.01.00.00.00-( ) – Combustível e Lubrificantes..... R\$ 4.000,00

E.D. 3.3.90.39.69.00.00.00-( ) – Seguros em Geral..... R\$ 1.800,00

TOTAL .....R\$ 29.800,00

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, 26 DE MARÇO DE 2009.**

  
**PAULO ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

### LEI Nº 954/2009

Altera a redação do artigo 7º da Lei Municipal nº 920/2008, de 11/12/2008, que Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Paraíso do Sul para o Exercício Financeiro de 2009.

**PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

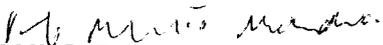
**Art. 1º** - O artigo 7º da Lei Municipal nº 920/2008, de 11/12/2008, que Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Paraíso do Sul para o Exercício Financeiro de 2009, passa a ter a seguinte redação:

**Art. 7º** - *Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da despesa total fixada, com a finalidade de suprir insuficiências dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, respeitadas as prescrições constitucionais e os termos da Lei federal nº 4.320, de 1964, mediante a utilização de recursos provenientes de:*

- I – anulação parcial ou total das dotações ;*
- II – incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em balanço; e*
- III – excesso de arrecadação.*

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 02 de janeiro do corrente ano de 2009.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, 26 DE MARÇO DE 2009.**

  
**PAULO ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

### LEI Nº 955/2009

**Dispõe sobre a abertura de crédito especial na Câmara Municipal, incluindo Projeto e Elemento de Despesa no PPA, na LDO/2009 e na Lei Orçamentária Anual – LOA/2009.**

**PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir na Câmara Municipal de Vereadores, crédito especial, no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais), destinado a dotação orçamentária de Elemento de Despesa a ser incluído na LOA/2009, constante da seguinte categoria econômica:

DESPESAS CORRENTES.....R\$ 4.000,00

**Art. 2º** - O crédito adicional aberto no artigo anterior, será coberto com recursos provenientes da redução do orçamento vigente previsto no seguinte órgão:

**Órgão: 01** – Câmara Municipal de Vereadores

U.O.: 0101– Câmara Municipal de Vereadores

Proj/Ativ.: 10.31 – Modern. Operac. Estrut. Da Câmara de Vereadores

E.D.: 4.4.90.52.35.00.00-(42)–Equip. de Proc. de Dados.....R\$ 1.100,00

E.D.: 4.4.90.52.42.00.00-(895)–Mobiliário em Geral.....R\$ 2.900,00

**TOTAL .....R\$ 4.000,00**

**Art. 3º** - Fica incluído no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO/2009 e na Lei Orçamentária Anual-LOA/2009 e dotado de recursos o seguinte Projeto com Elemento de Despesa:

**Órgão: 01** – Câmara Municipal de Vereadores

U.O.: 0101– Câmara Municipal de Vereadores

01 – Função Legislativa

128 – Formação de Recursos Humanos

27 – Seleção, Treinamento e Capacitação Rec. Humanos

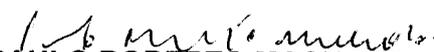
1060 – Concurso Público – Servidores

E.D.: 3.3.90.39.48.00.00-( )–Serv. de Seleção e Treinamento.....R\$ 4.000,00

**TOTAL .....R\$ 4.000,00**

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, 02 DE ABRIL DE 2009.**

  
**PAULO ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

LEI N.º 956/2009

Cria categoria funcional de Farmacêutico(a), alterando o art. 3º da Lei Municipal nº 329/96, de 22/07/96.

**PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1.º** - Fica criada a seguinte categoria funcional:

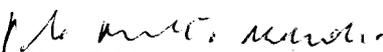
<b>Categoria Funcional:</b>	<b>Nº de cargos:</b>	<b>Padrão:</b>	<b>Coef.</b>	<b>Carga Horária:</b>
Farmacêutico(a)	01	04	2.20	20 hrs semanais

**Art. 2.º** - A categoria funcional criada pelo artigo 1º, fica incluída no Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo constante no art. 3º da Lei Municipal nº 329/96, de 22/07/96.

**Parágrafo Único:** Os deveres e atribuições atinentes a categoria funcional de que trata o artigo 1º, são os que constituem o Anexo I, que é parte integrante desta Lei.

**Art. 3.º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, 02 DE ABRIL DE 2009.**

  
**PAULO ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

### LEI N.º 957/2009

**Autoriza a abrir crédito especial e incluir Projeto e Elemento de Despesa no Orçamento vigente, para atender despesas com Contrato de Repasse que entre si celebrarão os Municípios de Paraíso do Sul e Novo Cabrais, objetivando a construção de uma ponte de concreto armado na localidade de Cortado.**

**PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica autorizada a celebração do Contrato de Repasse no valor de R\$ 32.286,01 (trinta e dois mil, duzentos e oitenta e seis reais e um centavo), entre o Poder Executivo Municipal e o Município de Novo Cabrais, objetivando a construção de uma ponte de concreto armado sobre o Arroio Barriga, na localidade de Cortado, divisa entre os dois Municípios e autorizado a abrir crédito especial na Secretaria Municipal de Obras e Trânsito, no valor de R\$ 32.286,01 (Trinta e dois mil, duzentos e oitenta e seis reais e um centavo), para cobrir as despesas decorrentes do citado Contrato de Repasse.

**Parágrafo Único** – Cópia da Minuta do Contrato de Repasse, de que trata o art. 1º, acompanha e passa a fazer parte integrante dessa Lei.

**Art. 2º** - As despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta da redução de dotação de recursos, constantes no Orçamento vigente no seguinte Órgão:

Órgão: 03 – Secretaria Municipal de Governo

Proj/Ativ.: 3003 – Sentenças Judiciais

E.D.- 3.3.90.91.02.00.00(102)-Precatórios incl. na LOA/2008.....R\$ 32.286,01

**TOTAL.....R\$ 32.286,01**

**Art. 3º** -O crédito especial aberto no art. 1º, servirá para dotar de recursos o Projeto e o Elemento de Despesa, abaixo discriminados, no seguinte Órgão do Orçamento vigente:

Órgão: 09 - Secretaria Municipal de Obras e Trânsito

U.O.: 09.01 - Secretaria Municipal de Obras e Trânsito

26 – Transporte



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

782 – Transporte Rodoviário

0111 – Vias Expressas e Estradas Vicinais

1054 – Contrato de Repasse para Prefeitura Municipal de Novo Cabrais

4.4.40.00.00.00.00.00(\_\_\_\_)- Transferências a Municípios

4.4.40.41.00.00.00.00(\_\_\_\_)- Contribuições

4.4.40.41.39.00.00.00(\_\_\_\_)Transf. ao Município de Novo Cabrais.....R\$ 32.286,01

**TOTAL..... R\$ 32.286,01**

**Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.**

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO  
SUL, 02 DE ABRIL DE 2009.**

  
**PAULO ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

### LEI Nº 958/2009

Altera o disposto no art. 2º da Lei Municipal nº 950/2009, de 19/03/2009 que - Dispõe sobre a abertura de crédito especial, incluindo Elementos de Despesa em Atividade já existente na Lei Orçamentária Anual – LOA/2009.

**PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.**  
**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a excluir os recursos que, reduzidos da Secretaria de Saúde e constantes do artigo 2º da Lei Municipal nº 950/2009, de 19/03/2009, no valor de R\$ 29.000,00, (vinte e nove mil reais) servem para dar cobertura ao crédito especial de que trata a supra citada lei.

**Parágrafo Único** – A descrição dos recursos a serem excluídos, de que trata o artigo 1º é a seguinte:

**Órgão: 10** – Secretaria Municipal de Saúde

U.O.: 1001– Fundo Municipal de Saúde

Proj/Ativ.: 20.45 – Serviços Gerais de Saúde

E.D.: 3.3.90.36.30.00.00-(967)–Serviços Médicos e Odontológicos.....	R\$	29.000,00
<b>TOTAL .....</b>	<b>R\$</b>	<b>29.000,00</b>

**Art. 2º** - Em substituição aos recursos excluídos pelo art. 1º desta Lei, fica o Poder Executivo Municipal, igualmente autorizado a incluir, no artigo 2º da Lei Municipal nº 950/2009, de 19/03/2009, para cobrir o crédito especial, os recursos provenientes da redução do orçamento vigente, previstos no seguinte Órgão:

**Órgão: 03** – Secretaria Municipal de Governo

U.O.: 0301– Secretaria Municipal de Governo

Proj/Ativ.: 3003 – Sentenças Judiciais

E.D.: 3.3.90.91.02.00.00(102)–Precatórios Incl. Orçamento.....	R\$	29.000,00
<b>TOTAL .....</b>	<b>R\$</b>	<b>29.000,00</b>

**Art 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, 02 DE ABRIL DE 2009.**

  
**PAULO ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

### LEI Nº 959/2009

**Estabelece revisão geral e anual sobre subsídios e remunerações dos agentes políticos, Vereadores e Servidores efetivos e de cargos em comissão do Poder Legislativo municipal, fixando o índice de reposição.**

**PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, em conformidade com o inciso X, do artigo 37, na Constituição Federal, reposição geral, anual, com base no índice de 12,7 % (doze inteiros e sete décimos percentuais) sobre as remunerações e os subsídios dos agentes políticos e agentes públicos, Vereadores e Servidores efetivos e de cargos em comissão do Poder Legislativo municipal, respectivamente.

**Art. 2º** - A despesa decorrente desta lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias do exercício de 2009.

**Art. 3º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir do dia 1º de abril do corrente ano.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, 02 DE ABRIL DE 2009.**

  
**PAULO ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

### LEI Nº 960/2009

**Estabelece revisão geral e anual sobre as remunerações e subsídios dos agentes políticos, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários municipais, fixando o índice de reposição.**

**PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, em conformidade com o inciso X, do artigo 37, na Constituição Federal, reposição geral, anual, com base no índice de 12,7 % (doze inteiros e sete décimos percentuais) sobre as remunerações e os subsídios dos agentes políticos, **Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários municipais.**

**Art. 2º** - A despesa decorrente desta lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias do exercício de 2009.

**Art. 3º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir do dia 1º de abril do corrente ano.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, 02 DE ABRIL DE 2009.**

*Paulo Roberto Machado*  
**PAULO ROBERTO MACHADO**  
**Prefeito Municipal**



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

### LEI Nº 961/2009

**Estabelece o índice de reposição geral, anual, sobre a remuneração dos servidores efetivos e de cargos em comissão do Poder Executivo, aposentados e pensionistas.**

**PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1.º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, em conformidade com o inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal, reposição geral, anual, com base no índice de 12,7% (doze por cento e sete décimos), (IPCA-IBGE acumulado) sobre a remuneração dos servidores efetivos e de cargos em comissão do Poder Executivo, aposentados e pensionistas, exceto aos Secretários Municipais e contratados emergenciais.

**Art. 2.º** - As despesas decorrentes desta Lei, serão atendidas por recursos provenientes de dotações próprias constantes no orçamento para o exercício de 2009.

**Art. 3.º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo os seus efeitos à partir do dia 1º de abril do corrente ano de 2009.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,  
02 DE ABRIL DE 2009.**

*Paulo Roberto Machado*  
**PAULO ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

### LEI Nº 962/2009

**Dispõe sobre a abertura de crédito especial, incluindo Elemento de Despesa em Atividade já existente na LOA/2009, para atender despesas decorrentes da locação de imóvel.**

**PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir na Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Lazer, crédito especial, no valor de R\$ 18.000,00 (Dezoito mil reais), para atender despesas decorrentes da locação de imóvel, constante da seguinte categoria econômica:

DESPESAS CORRENTES.....R\$ 18.000,00

**Art. 2º** - O crédito adicional aberto no artigo anterior, será coberto com recursos provenientes da redução do orçamento vigente previsto no seguinte Órgão:

Órgão: 03 – Secretaria Municipal de Governo

U.O: 03.01 – Secretaria Municipal de Governo

Proj/Ativ.: 3003 – Sentenças Judiciais

E.D. 3.3.90.91.02.00.00.00–(102) – Precatórios Incluídos no Orçamento..... R\$ 18.000,00

**TOTAL .....R\$ 18.000,00**

**Art. 3º** - Fica criado e incluído na Lei Orçamentária Anual-LOA/2009 bem como dotado de recursos o seguinte Elemento de Despesa:

Órgão: 07 – Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Lazer

U.O.: 08.01 – Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Lazer

Proj/Ativ.: 2023 – Manut. Ativ. Unid. Subordinadas

E.D.: 3.3.90.39.10.00.00-Locação de Imóveis.....R\$ 18.000,00

**TOTAL .....R\$ 18.000,00**

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, 09  
DE ABRIL DE 2009.**

*Paulo Roberto Machado*  
**PAULO ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

### LEI N.º 963/2009

Altera a redação do “caput” do art. 32, bem como de seu § 2º, da Lei Municipal nº 673/04, de 05/01/2004, que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Paraíso do Sul.

**PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1.º** - O artigo nº 32 (caput), bem como o seu § 2º, da Lei Municipal nº 673/04, de 05/01/2004, passam a ter as seguintes redações:

**Art. 32 – São criadas as seguintes Gratificações, específicas do magistério:**

Quantidade	Denominação	Código
13	Diretor de Escola Unidocente	G 1
03	Diretor de Unidade Escolar (50 a 150 alunos)	G 2
-	Diretor de Unidade Escolar (151 a 300 alunos)	G 3
-	Vice-Direção (100 alunos)	G 1

§ 1º - .....

§ 2º - **O cargo de Vice-Direção poderá ser constituído nas escolas com mais de 100 (cem) alunos.**

§ 3º - .....

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, 16 DE ABRIL DE 2009.**

  
**PAULO ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

### LEI Nº 964/2009

Altera o artigo 2º da Lei Municipal nº 231/94, de 16/08/94 - Conselho Municipal de Saúde – CMS, revogando em sua íntegra as Lei Municipais nº 347/96, de 19/11/96 e 471/99, de 26/08/99.

#### **PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O artigo 2º da Lei Municipal nº 231/94 de 16/08/94, que Consolida a Legislação relativa ao Conselho Municipal de Saúde - CMS, revoga as Leis nº 155/93 de 01/06/93 e 194/94 de 22/03/94 e dá outras providências, passa a ter a seguinte redação:

**Art. 2º** - O Conselho será composto por 12 (doze) membros e respectivos suplentes, devendo as vagas, em conformidade com a Resolução do C.N.S. de nº 333, de 04 de novembro de 2003, serem distribuídas da seguinte forma:

50 % de entidades de usuários;

25 % de entidades dos trabalhadores de saúde;

25 % de representação de governo, de prestadores de serviços privados conveniados ou sem fins lucrativos.

Os integrantes, serão os seguintes:

I - Dos membros do Governo:

1 (um) membro titular e 1 (um) suplente, indicados pela da Secretaria Municipal de Saúde;

1 (um) membro titular e 1 (um) suplente, indicados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

1 (um) membro titular e 1 (um) suplente, indicados pelo Gabinete do Prefeito;

II – Dos Prestadores de Serviços:

1 (um) membro titular e 1 (um) suplente, indicados pelos profissionais da saúde;

1 (um) membro titular e 1 (um) suplente, indicados pelo Hospital Paraíso - Soc. Ass. e Beneficente;

1 (um) membro titular e 1(um) suplente, indicados pelo Escritório local da EMATER-RS;



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

### III - Dos usuários:

1 (um) membro titular e 1(um) suplente, indicados pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

1 (um) membro titular e 1(um) suplente, indicados pelas Associações Comunitárias;

1 (um) membro titular e 1(um) suplente, indicados pelas Comunidades Evangélicas;

1 (um) membro titular e 1(um) suplente, indicados pelas Comunidades Católicas;

1 (um) membro titular e 1(um) suplente, indicados pelas Entidades Culturais e Esportivas;

1 (um) membro titular e 1(um) suplente, indicados pelo Rotary Club de Paraíso do Sul;

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas em sua íntegra as Leis Municipais nº 347/96, de 19/11/96 e nº 471/99, de 26/08/99.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, 16 DE ABRIL DE 2009.**

*Paulo Roberto Machado*  
**PAULO ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

LEI N.º 965/2009

Amplia o número de cargos da categoria funcional de Farmacêutico(a), alterando o art. 3º da Lei Municipal nº 329/96, de 22/07/96.

**PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1.º** - Fica ampliado o número de cargos da seguinte categoria funcional:

<b>Categoria Funcional:</b>	<b>Nº de cargos:</b>	<b>Padrão:</b>	<b>Coef.</b>	<b>Carga Horária:</b>
<b>Farmacêutico(a)</b>	<b>02</b>	<b>04</b>	<b>2.20</b>	<b>20 hrs semanais</b>

**Art. 2.º** - A ampliação dos cargos da categoria funcional realizada pelo artigo 1º, fica incluída no Quadro dos Cargos de Provedimento Efetivo constante no art. 3º da Lei Municipal nº 329/96, de 22/07/96.

**Parágrafo Único:** Os deveres e atribuições atinentes a categoria funcional de que trata o artigo 1º, são os que constituem o Anexo I, que é parte integrante desta Lei.

**Art. 3.º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, 16 DE ABRIL DE 2009.**

  
**PAULO ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

### LEI Nº 966/2009

**Ratifica convênio firmado entre o Município e o Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da Secretaria da Agricultura, Pecuária, Pesca e Agronegócio.**

**PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica ratificado o convênio firmado pelo Poder Executivo Municipal com o Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da Secretaria da Agricultura, Pecuária, Pesca e Agronegócio-SEAPPA, visando a execução das ações do Estado para o Fomento à Produção Animal, à Defesa Sanitária, à Zootecnia, à Inspeção e à Fiscalização de Produtos de Origem Animal.

**Art. 2º** - O Convênio, de que trata o artigo 1.º, e cuja cópia em anexo, passa a fazer parte desta Lei, terá sua vigência até o dia 31 de dezembro de 2010.

**Art. 3º** - As despesas decorrentes da presente Lei, serão cobertas com recursos próprios, constantes no Orçamento vigente.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, 30 DE ABRIL DE 2009.**

  
**PAULO ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

### LEI Nº 967/2009

**Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar contrato temporário de professor(a) Nível 1, Classe A.**

**PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1.º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar, temporariamente, um(a) professor(a) N 1, Classe A, devida e legalmente qualificado(a), com regime de trabalho de 25 (vinte e cinco) horas semanais, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, para exercer suas atividades junto à Educação Infantil na Escola Municipal de Ensino Fundamental Carlos Altermann, na localidade de Mangueirinha.

**Art. 2.º** - A remuneração a ser atribuída a(o) contratada(o) será equivalente ao Nível 1, Classe A, do Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal de Paraíso do Sul.

**Art. 3.º** - As despesas decorrentes da presente Lei serão cobertas com recursos provenientes de dotação orçamentária própria constante do Orçamento vigente.

**Art. 4.º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo os seus efeitos a partir da data da contratação de que trata o artigo 1º.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, 30 DE ABRIL DE 2009.**

  
**PAULO ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

LEI Nº 968/2009

Dispõe sobre a abertura de crédito especial, incluindo Elemento de Despesa em Atividade já existente na Lei Orçamentária Anual – LOA/2009.

**PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.**  
**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir na Secretaria Municipal de Saúde, crédito especial, no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), destinado a servir de dotação orçamentária de Elemento de Despesa a ser incluído na LOA/2009, constante da seguinte categoria econômica:

DESPESAS CORRENTES.....	R\$ 5.000,00
TOTAL .....	R\$ 5.000,00

**Art. 2º** - O crédito adicional aberto no artigo anterior, será coberto com recursos provenientes da redução do orçamento vigente previsto no seguinte órgão:

**Órgão: 10** – Secretaria Municipal de Saúde

U.O.: 1001– Fundo Municipal de Saúde

Proj/Ativ.: 20.41 – Manut. Ativ. Unid. Subordinadas

E.D.: 3.3.90.39.49.00.00-(661)–Serviços de Seleção e Treinamento..... R\$ 1.900,00

E.D.: 4.4.90.52.34.00-(674)–Maquinas Utens. e Equip..... R\$ 1.500,00

E.D.: 3.3.90.39.48.00.00-(702)–Serviços de Seleção e Treinamento..... R\$ 1.600,00

**TOTAL .....** R\$ **5.000,00**

**Art. 3º** - Fica incluído em Atividade já existente na Lei Orçamentária Anual-LOA/2009 e dotado de recurso o seguinte Elemento de Despesa:

**Órgão: 10** – Secretaria Municipal de Saúde

U.O.: 1001– Fundo Municipal de Saúde

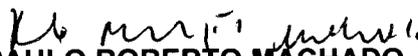
Proj/Ativ.: 20.41 – Manut. Ativ. Unid. Subordinadas

E.D.: 3.3.90.39.11.00.00-( )–Locação de Software..... R\$ 5.000,00

**TOTAL .....** R\$ **5.000,00**

**Art. 4.º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, 30 DE ABRIL DE 2009.**

  
**PAULO ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

### LEI Nº 969/2009

**Autoriza Acordo de Cooperação  
entre o Município e o Ministério da  
Defesa da União.**

**PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE  
PARAÍSO DO SUL.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Acordo de Cooperação com o Ministério da Defesa da União, para regular a participação do Município nas operações que o Projeto Rondon desenvolverá em Paraíso do Sul, durante o mês de maio de 2009, viabilizadas por meio de parceria entre o Governo Municipal e o Ministério da Defesa.

**Art. 2º** - A minuta do Acordo de Cooperação, de que trata o artigo 1.º, e cuja cópia em anexo, passa a fazer parte desta Lei, vigorará por doze meses, a contar da data da publicação de seu extrato no Diário Oficial da União, podendo ser prorrogado por meio de termos aditivos.

**Parágrafo Único** – As atividades do Projeto Rondon, serão desenvolvidas em Paraíso do Sul, do dia 11 ao dia 15 do mês de maio do corrente ano de 2009.

**Art. 3º** - As despesas decorrentes da presente Lei, serão cobertas com recursos constantes no Orçamento vigente.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, 30  
DE ABRIL DE 2009.**

  
**PAULO ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

### LEI Nº 970/2009

Altera a redação do item “b”, do inciso I, do artigo 4º da Lei Municipal nº 639/2003, de 15/04/2003 - Conselho Municipal de Habitação - COMHAB.

**PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O item “b”, do Inciso I, do artigo 4º da Lei Municipal nº 639/2003 de 15/04/2003, que Cria o Conselho Municipal de Habitação –COMHAB e dá outras providências, passa a ter a seguinte redação:

**Art. 4º** - .....

**I – do Município:**

**a)** .....

**b) 01 (Um) representante da Secretaria Municipal de Assistência e Bem Estar Social.**

**c)** .....

**d)** .....

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, 14 DE ABRIL DE 2009.**

  
**PAULO ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

**LEI Nº 971/2009**

**Autoriza celebração de Termo de Cooperação Técnica entre o Município de Paraíso do Sul e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.**

**PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termo de Cooperação Técnica com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA., objetivando o desenvolvimento de ações de manutenção do Sistema Nacional de Cadastro Rural – SNCR e do Sistema de Informações Rurais – SIR, com a prestação de informações e formulários aos interessados sobre quaisquer questões relacionadas ao cadastramento de imóveis rurais, bem como transcrição e emissão de Certificado de Cadastro de Imóvel Rural –CCIR.

**Art. 2º** - A minuta do Termo de Cooperação Técnica, de que trata o artigo 1.º, e cuja cópia em anexo, passa a fazer parte desta Lei, vigorará por 60 (sessenta ) meses, a contar da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

**Art. 3º** - As despesas decorrentes desta Lei, serão cobertas com recursos constantes no Orçamento vigente.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, 14 DE MAIO DE 2009.**

  
**PAULO ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal



# Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

## LEI Nº 972/2009

**Dispõe sobre a abertura de crédito especial na Câmara Municipal, incluindo Projeto e Elemento de Despesa no PPA, na LDO/2009 e na Lei Orçamentária Anual – LOA/2009.**

**PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.**  
**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir na Câmara Municipal de Vereadores, crédito especial, no valor de R\$ 2.860,00 (Dois mil, oitocentos e sessenta reais), destinado a dotação orçamentária de Elemento de Despesa a ser incluído na LOA/2009, constante da seguinte categoria econômica:

DESPESAS CORRENTES.....R\$ 2.860,00

**Art. 2º** - O crédito adicional aberto no artigo anterior, será coberto com recursos provenientes da redução do orçamento vigente previsto no seguinte órgão:

**Órgão: 01** – Câmara Municipal de Vereadores

U.O.: 0101– Câmara Municipal de Vereadores

Proj/Ativ.: 10.31 – Modern.Operacional Estrut. da C.V.

E.D.: 4.4.90.52.18.00.00-(39)–Coleções e Materiais Bibliográficos.....R\$ 860,00

E.D.: 4.4.90.52.35.00.00-(42)–Equipamentos de Processamento de Dados.....R\$ 2.000,00

**TOTAL .....R\$ 2.860,00**

**Art. 3º** - Fica incluído no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO/2009 e na Lei Orçamentária Anual-LOA/2009 e dotado de recursos o seguinte Projeto com Elemento de Despesa:

**Órgão: 01** – Câmara Municipal de Vereadores

U.O.: 0101– Câmara Municipal de Vereadores

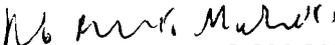
Proj/Ativ.: 20.01 – Custeio Operacional do Poder Legislativo

E.D.: 3.3.90.93.99.03.00-( )–Diversas Indenizações e Restituições.....R\$ 2.860,00

**TOTAL .....R\$ 2.860,00**

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, 21  
DE MAIO DE 2009.**

  
**PAULO ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

### LEI Nº 973/2009

Altera o inciso II do artigo 2º da Lei Municipal nº 770/05, de 29/09/2005 – Fundo de Aposentadoria e Benefícios dos Servidores - FABS.

**PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O inciso II do artigo 2º da Lei Municipal nº 770/2005 de 29/09/2005, que Revoga a Lei Municipal nº 530/2001, de 02/04/2001 e altera os incisos I e II do art. 2º da Lei Municipal 145/93, de 20/04/93, que trata do Fundo de Aposentadoria e Benefícios dos Servidores - FABS, passa a ter a seguinte redação:

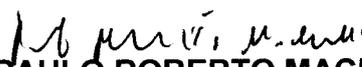
**Art. 2º** - .....

**I** - .....

**II** – *O produto da arrecadação das contribuições do município, será na razão de 19,38% (dezenove vírgula trinta e oito por cento), sobre o valor da folha de pagamento dos servidores.*

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo os seus efeitos à partir do dia 1º de janeiro de 2010.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, 04 DE JUNHO DE 2009.**

  
**PAULO ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

**LEI Nº 974/2009**

**Autoriza celebração de Contrato de Repasse entre o Município e o Sindicato de Trabalhadores Rurais – STR de Paraíso do Sul.**

**PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

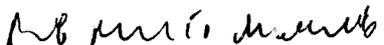
**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Contrato de Repasse com o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paraíso do Sul, visando a remuneração de um odontólogo, que deverá fornecer atendimento odontológico gratuito e indistintamente aos usuários paraisenses, sócios ou não do Sindicato, conforme constante na Cláusula Terceira do Contrato de Repasse.

**Art. 2º** - A minuta do Contrato de Repasse, de que trata o artigo 1.º, e cuja cópia em anexo, passa a fazer parte desta Lei, vigorará por vinte e quatro meses, a contar da data da sua assinatura.

**Art. 3º** - As despesas decorrentes da presente Lei, serão cobertas com recursos constantes no Orçamento vigente.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, 04 DE JUNHO DE 2009**

  
**PAULO ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal



# Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

LEI Nº 975/2009

Dispõe sobre a abertura de crédito especial, incluindo Projeto no PPA, na LDO/2009 e na Lei Orçamentária Anual – LOA/2009.

**PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1.º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial, na Secretaria Municipal de Obras e Trânsito, no valor de R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais), para atender despesas com a aquisição de um veículo, constante da seguinte categoria econômica:

Despesas de Capital.....R\$ 47.000,00

**Art. 2º** - O crédito especial autorizado no art. 1.º será coberto com recursos provenientes da redução do orçamento vigente previsto nos seguintes órgãos:

Órgão: 02 – Gabinete do Prefeito Municipal

U.O: 02.01 – Gabinete do Prefeito

Proj/Ativ.: 3005 – Reserva de Contingência

E.D. 9.9.9.9.99.99.00.00–(875) – Reserva de Contingência..... R\$ 42.000,00  
TOTAL .....R\$ 42.000,00

Órgão: 09 – Secretaria Municipal de Obras e Trânsito

U.O: 09.01 – Unidades Subordinadas

Proj/Ativ.: 2033 – Veículos e Máquinas

E.D. 4.4.90.52.40.00.00.00–(1063)–Máquinas e Equip.Agrícolas..... R\$ 5.000,00  
TOTAL .....R\$ 5.000,00  
TOTAL GERAL.....\$ 47.000,00

**Art. 3º** - Fica incluído no Plano Plurianual-PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO/2009 e na Lei Orçamentária Anual – LOA/2009 e suplementado o seguinte Projeto para aquisição de um veículo para a Secretaria de Obras e Trânsito:

Órgão: 09 – Secretaria Municipal de Obras e Trânsito

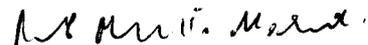
U.O: 09.01 – Unidades Subordinadas

Proj/Ativ.: 1061 – Veículos

E.D. 4.4.90.52.48.00.00.00–(\_\_\_\_)–Veículos Diversos..... R\$ 47.000,00  
TOTAL .....R\$ 47.000,00

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, 04 DE JUNHO DE 2009.**

  
**PAULO ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal



# Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

**LEI Nº 976/2009**

**Dispõe sobre a abertura de crédito especial, incluindo Projeto com Elemento de Despesa no PPA, na LDO/2009 e na Lei Orçamentária Anual – LOA/2009.**

**PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE AMOR PERFEITO, Pessoa Jurídica inscrita no CNPJ nº 10.812.322/0001-99, com o objetivo de conceder Subvenção Social, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) mensais, visando dar suporte financeiro para prover a manutenção da entidade.

**Art. 2º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir na Secretaria Municipal de Assistência e Bem Estar Social, crédito especial, no valor de R\$ 52.500,00 (Cinquenta e dois mil e quinhentos reais), para atender despesas com a Subvenção Social de que trata o artigo anterior, constante da seguinte categoria econômica:

DESPESAS CORRENTES.....R\$ 52.500,00

**§ 1º** - A celebração do convênio de que trata esta lei, dar-se-á por requerimento da entidade beneficiária, instruído com a seguinte documentação:

- a) Termo de Convênio devidamente assinado;
- b) Plano de Aplicação do recurso;
- c) Cópia do Estatuto Social;
- d) Cópia do CNPJ atualizado;
- e) Ata de eleição e posse da atual Diretoria, devidamente registrada; e
- f) Declaração de que a Diretoria atua de forma não remunerada.

**§ 2º** - O repasse mensal dos recursos, de que trata o art. 1º desta lei, será efetuado em até 5 (cinco) dias após a apresentação na Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento, da Prestação de Contas referente à aplicação do mês anterior.

**Art. 3º** - O crédito especial aberto no “caput” do artigo anterior, será coberto com recursos provenientes da redução do orçamento vigente previsto nos seguintes órgãos:

**Órgão: 03** – Secretaria Municipal de Governo

U.O.: 03.01– Secretaria Municipal de Governo

Proj/Ativ.: 30.09 – Sentenças Judiciais

E.D.: 3.3.90.91.02.00.00-(102)–Precatórios Incl. no Orçamento.....R\$ 40.000,00

**TOTAL** .....R\$ 40.000,00



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

**Órgão: 08** – Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária  
U.O.: 08.01– Secretaria de Agricultura e Pecuária  
Proj/Ativ.: 10.06 – Centro de Comercialização  
E.D.: 4.4.90.52.99.00.00-(514)–Outro Mat. Permanente.....R\$ 8.000,00  
**TOTAL** .....R\$ **8.000,00**

**Órgão: 10** – Secretaria Municipal de Saúde  
U.O.: 10.01– Fundo Municipal de Saúde  
Proj/Ativ.: 10.09 – Eletrificação Rural  
E.D.: 4.4.90.51.91.00.00-(524)–Obras em Andamento.....R\$ 4.500,00  
**TOTAL** .....R\$ **4.500,00**  
**TOTAL GERAL**.....R\$ **52.500,00**

**Art. 3º** - Fica incluído no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO/2009 e na Lei Orçamentária Anual-LOA/2009 e suplementado o seguinte Projeto, com Elemento de Despesa:

**Órgão: 11** – Secretaria Municipal de Assistência e Bem Estar Social  
U.O.: 11.01 – Fundo Municipal de Saúde  
Proj/Ativ.: 10.62 – Atendimento à Criança e ao Adolescente  
E.D.: 3.3.50.43.01.00.00-( )-Inst.Caráter Assist.Cult.e Educacional.....R\$ 52.500,00  
**TOTAL** .....R\$ **52.500,00**

**Art. 4.º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir do dia 1º de junho de 2009.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, 04 DE JUNHO DE 2009.**

*Paulo Roberto Machado*  
**PAULO ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

### LEI Nº 977 2009

**Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar contrato emergencial de professor(a) N 2, Classe A.**

**PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1.º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar, em caráter emergencial, um(a) professor(a), N 2, Classe A, devida e legalmente qualificado(a), (licenciatura em matemática), com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, à partir do dia de sua contratação, para exercer suas atividades junto à Escola Municipal de Ensino Fundamental Rodrigues Alves, em Rincão da Boa Vista, como substituto(a) da Professora Josiane Schlesner, que se encontra afastada por motivos de saúde (gestação).

**Art. 2.º** - A remuneração a ser atribuída a(o) contratada(o) será equivalente ao Nível 2, Classe A, do Quadro de Carreira do Magistério Municipal de Paraíso do Sul.

**Art. 3.º** - As despesas decorrentes da presente Lei serão cobertas com recursos provenientes de dotação orçamentária própria no Orçamento vigente.

**Art. 4.º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo os seus efeitos a partir da data da contratação de que trata o artigo 1º.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, 12 DE JUNHO DE 2009.**

  
**PAULO ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

### LEI Nº 978/2009

**Autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito com a Caixa Estadual S.A. - Agência de Fomento - RS, como agente do sistema BNDES, para aquisição de máquinas e equipamentos rodoviários.**

**PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Artigo 1º.** - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar com a Caixa Estadual S.A. - Agência de Fomento - RS, operações de crédito, até o limite de R\$ 738.000,00 (setecentos e trinta e oito mil reais).

**Artigo 2º.** - Os prazos de amortização e carência, os encargos financeiros e outras condições de vencimento e liquidação da dívida a ser contratada, obedecerão às normas pertinentes estabelecidas pelas autoridades monetárias federais, e notadamente o que dispõe a **Resolução nº 43/2001 de 21/12/2001** do Senado Federal, bem como as normas específicas da Caixa Estadual S.A. - Agência de Fomento - RS.

**Artigo 3º.** - Fica o Poder Executivo autorizado a dar em garantia das operações de crédito de que trata esta Lei, as parcelas que se fizerem necessárias do produto da arrecadação tributária municipal, inclusive quotas-partes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e do Fundo de Participação dos Municípios.

**Artigo 4º.** - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal dentro de 30 dias, contados da contratação das operações de crédito autorizadas por esta lei, cópias dos respectivos instrumentos contratuais.

**Artigo 5º.** - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais, até o limite do financiamento para aplicação da contrapartida do Município no investimento em questão.

**Artigo 6º.** - Os créditos a que se refere o artigo anterior terão como contrapartida financeira reduções de dotação orçamentária e excesso de arrecadação tributária.



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

**Artigo 7º.** - Dos orçamentos anuais do Município constarão as dotações orçamentárias necessárias no atendimento dos encargos decorrentes das operações de crédito autorizadas pela presente Lei.

**Artigo 8º.** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, 12 DE JUNHO DE 2009.**

*Paulo Roberto Machado*  
**PAULO ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

LEI Nº 979/2009

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A EFETUAR A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO SUL, PARA O EXERCÍCIO DE 2009.**

**PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir no orçamento-programa do Município de Paraíso do Sul, para o exercício de 2009 e incluir no PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO/2009 crédito adicional ESPECIAL, no valor de R\$ 738.000,00 (setecentos e trinta e oito mil reais), para a inclusão do seguinte programa:

Órgão:09-Secretaria Municipal de Obras e Trânsito

Unidade:01-Unidades Subordinadas

Função:26-Transportes

Subfunção:122-Administração Geral

Programa:1.103-Manutenção dos Serviços Administrativos Gerais

Projeto:1.065-Modernização da Frota-Máquinas e Veículos

Categoria:3.4.4.90.52.40.00.00.00-Máquinas e Equipamentos Rodoviários.....R\$ 369.000,00

Categoria:3.4.4.90.52.52.00.00.00-Veículos de Tração Mecânica.....R\$ 369.000,00

TOTAL.....R\$ 738.000,00

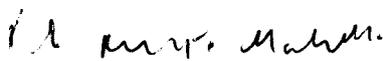
**Art. 2º** - Como recursos para abertura do crédito ESPECIAL de que trata a presente Lei, a ser operada mediante Decretos específicos, serão utilizadas as receitas provenientes da Operação de crédito autorizada pela Lei nº 978/2009, de 12/06/2009, na proporção do excesso de arrecadação sobre o valor estimado no orçamento.

**§ 1º** - Os créditos abertos deverão corresponder à efetiva arrecadação, segundo a liberação financeira dos recursos provenientes da operação de crédito, atendido o critério disposto no *caput* deste artigo.

**§ 2º** - O saldo da operação de crédito contratada por força da Lei referida no *caput* deste artigo que não for liberada durante o exercício, deverão ser incorporadas na previsão orçamentária do próximo exercício.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, 18 DE JUNHO DE 2009.**

  
**PAULO ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

### LEI Nº 980/2009

**Autoriza o patrocínio, pelo Município, do valor equivalente a 50% do custo da edição de livro.**

**PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

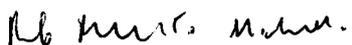
**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal de Paraíso do Sul, autorizado a patrocinar 50% (cinquenta por cento) do valor do custo da edição de um livro, que trata de assunto de interesse do Município.

**Art. 2º** - O percentual de 50%, de que trata o artigo anterior, conforme orçamento, do qual segue cópia em anexo, será o equivalente a R\$ 2.325,00, (dois mil, trezentos e vinte e cinco reais).

**Art. 3º** - As despesas decorrentes da presente Lei, serão cobertas com recursos provenientes de dotação orçamentária própria constante no Orçamento vigente.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, 18 DE JUNHO DE 2009.**

  
**PAULO ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

### LEI Nº 981/2009

Dispõe sobre a abertura de crédito especial, incluindo Projeto com Elementos de Despesa no PPA, na LDO/2009 e na Lei Orçamentária Anual – LOA/2009.

**PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1.º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial, na Secretaria Municipal de Obras e Trânsito, no valor de R\$ 62.500,00 (sessenta e dois mil e quinhentos reais), para atender despesas decorrentes do Convênio firmado pelo Município com o Estado do Rio Grande do Sul, através da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano – SEHADUR – nº FPE 1573/08, constante da seguinte categoria econômica:

Despesas de Capital.....R\$ 62.500,00

**Art. 2º** - Para cobertura do crédito a ser aberto, serão utilizados recursos no valor de R\$ 50.000,00, oriundos do repasse do Convênio, de que trata o artigo 1º, e R\$ 12.500,00 da redução orçamentária do próprio órgão, como segue:

Órgão: 09 – Secretaria Municipal de Obras e Trânsito

U.O: 0901 – Unidades Subordinadas

Proj/Ativ.: 1012 – Calçamento de Ruas e Avenidas Centrais

E.D. 4.4.90.51.91.00.00–(604) –Obras em Andamento..... R\$ 12.500,00

TOTAL .....R\$ 12.500,00

**Art. 3º** - Fica criado e incluído no Plano Plurianual-PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO/2009 e na Lei Orçamentária Anual – LOA/2009 o seguinte Projeto com Elementos de Despesa:

09-Secretaria de Obras e Trânsito

0901-Unidades Subordinadas

17 - Saneamento

511- Saneamento Básico Rural

119- Saneamento Básico

1064-Sistema Simplificado-Abastecimento de Água

Recurso Livre-4.4.90.51.91.00.00 – Obras em Andamento.....R\$ 12.500,00

Recurso Vinculado-4.4.90.51.91.00.00- Obras em Andamento.....R\$ 50.000,00

TOTAL .....R\$ 62.500,00

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, 24 DE JUNHO DE 2009.**

  
**PAULO ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

### LEI Nº 982/2009

**Dispõe sobre a abertura de crédito especial, para cobrir despesas decorrentes de locações de veículos, para a Secretaria Municipal de Saúde.**

**PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1.º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial, incluindo Elementos de Despesa e Atividade na Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), para atender despesas com o transporte de pacientes, constante da seguinte categoria econômica:

Despesas Correntes.....R\$ 9.000,00

**Art. 2º** - O crédito especial autorizado no art. 1.º será coberto com recursos provenientes da redução do orçamento vigente previsto no seguinte órgão:

Órgão: 10 – Secretaria Municipal de Saúde

U.O: 10.01 – Fundo Municipal de Saúde - FMS

Proj/Ativ.: 1020 – Produção de Serv.Alta Complexidade

E.D. 3.3.90.33.01.00.00.00-(1215) – Passagens para o País ..... R\$ 9.000,00

TOTAL .....R\$ 9.000,00

**Art. 3º** - Fica incluído na Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO/2009 e na Lei Orçamentária Anual – LOA/2009 os seguintes Elemento de Despesa e Atividade:

Órgão: 10 – Secretaria Municipal de Saúde

U.O: 10.01 – Fundo Municipal de Saúde - FMS

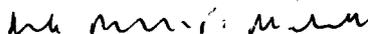
Proj/Ativ.: 2056 – Manutenção de Veículos - ASPS

E.D. 3.3.90.33.03.00.00.00-(\_\_\_\_) – Locação de Meio de Transporte ..... R\$ 9.000,00

TOTAL .....R\$ 9.000,00

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, 02 DE JULHO DE 2009.**

  
**PAULO ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

### LEI Nº 983/2009

**Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Contrato de Repasse com a empresa Neimar de Menezes e dá outras providências.**

**PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, em conformidade com a Lei Municipal nº 809/2006, de 1º/09/2006, a firmar contrato de repasse, com a empresa Neimar de Menezes – CNPJ nº 97.289.805/0001-39 e GCG/TE nº 297/0002250 - serrarias com desdobramento de madeira e comércio atacadista de madeira beneficiada, estabelecida na localidade de Mangueirinha, Paraíso do Sul, através do qual repassará mensalmente à supra citada empresa, o valor equivalente a um percentual da energia elétrica consumida pela empresa, conforme estabelecido pelo art. 2º, desta lei.

**Parágrafo único** - A minuta do contrato de repasse, de que trata o *caput* deste artigo, acompanha e passa a fazer parte integrante desta Lei.

**Art. 2º** - Os valores mensais a serem repassados, para cobrir parte das despesas de energia elétrica, serão, tendo como base o equivalente a 42.000 (quarenta e dois mil) KW, os seguintes percentuais:

08% (oito por cento), no caso de a empresa ter contratados até 70 (setenta) funcionários.

10% (dez por cento), sendo os contratados em número acima de 70 (setenta).

**Art. 3º** - Os repasses, serão realizados pelo Município à empresa, até o quinto dia útil do mês subsequente, mediante apresentação do recibo de pagamento da conta de energia elétrica, relativo ao mês anterior, bem como comprovante legal do número de funcionários contratados.



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

**Art. 4º** - As despesas decorrentes do contrato do qual trata o art. 1º desta Lei, serão cobertas com recursos provenientes do Orçamento vigente, previsto no seguinte Órgão:

Órgão: 02 – Gabinete do Prefeito  
U.O.: 02.01 – Gabinete do Prefeito  
Proj/Ativ.: 1032 – Desenvolvimento Econômico e Social  
E.D.: 3.3.60.41.00.00.00 - (77) - Contribuições

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo os seus efeitos à partir da data de assinatura do Contrato de Repasse.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, 02 DE JULHO DE 2009.**

*Paulo Roberto Machado*  
**PAULO ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

### LEI Nº 984/2009

Dispõe sobre a abertura de crédito especial, incluindo Projeto com Elemento de Despesa no PPA, na LDO/2009 e na Lei Orçamentária Anual – LOA/2009.

**PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1.º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial, na Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), para atender despesas decorrentes do Contrato de Repasse ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, já autorizado pela Lei nº 974/2009, de 04/06/2009, constante da seguinte categoria econômica:

Despesas de Capital.....R\$ 18.000,00

**Art. 2º** - O crédito especial autorizado no art. 1.º será coberto com recursos provenientes da redução do orçamento vigente previsto nos seguintes órgãos:

Órgão: 09 – Secretaria Municipal de Obras e Trânsito

U.O: 0901 – Unidades Subordinadas

Proj/Ativ.: 1012 – Calçamento de Ruas e Av. Centrais

E.D. 4.4.90.51.91.00.00–(604) – Obras em Andamento..... R\$ 18.000,00

TOTAL .....R\$ 18.000,00

**Art. 3º** - Fica incluído no Plano Plurianual-PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO/2009 e na Lei Orçamentária Anual – LOA/2009 e dotado de recursos o seguinte Projeto com Elemento de Despesa:

Órgão: 08– Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária

U.O: 0801 – Unidades Subordinadas

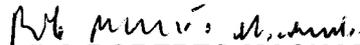
Proj/Ativ.: 1030 – Apoio à Saúde

E.D. 3.3.3.50.41.99.02.00–( )–Contr.ao Sindic.dos Trabalhadores Rurais... R\$ 18.000,00

TOTAL .....R\$ 18.000,00

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, 02 DE JULHO DE 2009.**

  
**PAULO ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

### LEI Nº 985/2009

**Autoriza celebração de convênio a ser firmado entre o Município de Paraíso do Sul e o Município de Cerro Branco.**

**PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

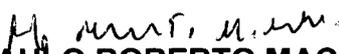
**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal de Paraíso do Sul, autorizado a celebrar convênio com o município de Cerro Branco, visando o transporte de passageiros com o fim específico de realizarem procedimentos especializados na área da saúde.

**Art. 2º** - O Convênio, de que trata o artigo 1.º, e cuja cópia em anexo, passa a fazer parte desta Lei, terá sua vigência durante 01 (um) ano a contar da data de sua assinatura.

**Art. 3º** - As despesas decorrentes da presente Lei, serão cobertas com recursos próprios, constantes no Orçamento vigente.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, 02 DE JULHO DE 2009.**

  
**PAULO ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

### LEI Nº 986/2009

**Autoriza a celebração de convênio com a Associação Kinder-ASKINDER, com vistas a manutenção e funcionamento da Creche destinada ao atendimento de crianças carentes e não carentes, financeiramente, e, inclusão de abertura de Crédito Suplementar Especial.**

**PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a Creche ASKINDER (Associação Kinder), com vistas à auxiliar parcialmente sua manutenção e funcionamento, nos termos da minuta do convênio, que fica fazendo parte integrante desta lei.

**Art. 2º** – Para o cumprimento das obrigações a cargo da Prefeitura Municipal, fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Conceder em favor da entidade CONVENIENTE uma subvenção social até o limite de R\$ 35.400,00 (trinta e cinco mil e quatrocentos reais) no corrente exercício de 2009, destinada ao custeio de despesas relativas à contratação de pessoal, fornecimento de merendas, aluguel, transporte e demais atendimentos das crianças a que se refere o artigo 1º desta lei.

**Art. 3º** – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão através da inclusão do projeto no Órgão 06:00 – Secretaria Municipal de Educação e Unidade Orçamentária 06:01 – Despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, como segue:

Org.Unid.: 06:01 – Sec Munic de Educação – Unid. MDE

Função 12 – Educação

Sub-função 365 – Ensino Infantil

Programa 1004 – Gestão da Política de Educação

Projeto 1.066 – Apoio a Educação e Formação da Criança

E.D. 3.3.3.50.43.01.00.00-Instituições de Carac.Asc.Cult.eEduc..... R\$ 35.400,00

**Art. 4º** – Para dar suporte ao projeto criado pelo art. 3º, serão reduzidas do Orçamento vigente as rubricas (dotações), como segue:



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Org.Unid.: 06:01 – Sec. Munic de Educação – Unid. MDE

2.013 – Predios Escolares

4.4.90.51.91.00.00.00 (254) – Obras em Andamento .....R\$ 19.900,00

2.018 – Classe Especial

3.1.90.11.01.01.00.00 (360) – Vencimentos e Vantagens F. Servidores R\$ 9.900,00

3.1.90.11.37.00.00.00 (362) – Gratificação de Tempo de Serviço.....R\$ 5.600,00

**TOTAL.....R\$ 35.400,00**

**Art. 5º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo os seus efeitos à partir do dia 1º de julho do corrente ano de 2009.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, 02 DE JULHO DE 2009.**

  
**PAULO ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

### LEI Nº 987/2009

Dispõe sobre a abertura de crédito especial, incluindo Projeto com Elemento de Despesa no PPA, na LDO/2009 e na Lei Orçamentária Anual – LOA/2009.

**PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1.º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial, na Secretaria Municipal de Governo, no valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), para atender despesas decorrentes do Convênio firmado entre o Município e a União através do Ministério de Defesa, visando ações do Projeto Rondon no Município, constante da seguinte categoria econômica:

Despesas Correntes.....R\$ 7.200,00

**Art. 2º** - O crédito especial autorizado no art. 1.º será coberto com recursos provenientes da redução do orçamento vigente previsto nos seguintes órgãos:

Órgão: 03 – Secretaria Municipal de Governo

U.O: 0301 – Secretaria Municipal de Governo

Proj/Ativ.: 3003 – Sentenças Judiciais

E.D. 3.3.90.91.02.00–(103) – Diversas Sentenças..... R\$ 7.200,00

TOTAL .....R\$ 7.200,00

**Art. 3º** - Fica incluído no Plano Plurianual-PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO/2009 e na Lei Orçamentária Anual – LOA/2009 e dotado de recursos o seguinte Projeto com Elemento de Despesa:

Órgão: 03 – Secretaria Municipal de Governo

U.O: 0301 – Secretaria Municipal de Governo

Proj/Ativ.: 2005 – Manut. Ativ. Subordinadas

E.D. 3.3.3.90.39.80.00.00–( )–Hospedagens..... R\$ 7.200,00

TOTAL .....R\$ 7.200,00

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, 02 DE JULHO DE 2009.**

  
**PAULO ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

### LEI N.º 988/2009

Amplia os limites estabelecidos como zonas urbanas da Sede do Município de Paraíso do Sul e da Vila Paraíso.

**PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1.º** - As zonas urbanas da sede do município de Paraíso do Sul, bem como da Vila Paraíso, ficam delimitadas conforme Memorial Descritivo constante do Anexo I – Perímetro Urbano – Memorial Descritivo, que é parte integrante da presente lei.

**Art. 2.º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, 09 DE JULHO DE 2009.

*De Paulo Roberto Machado*  
**PAULO ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal



# Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

## Perímetro Urbano

Paraíso do sul e Vila Paraíso  
Memorial Descritivo

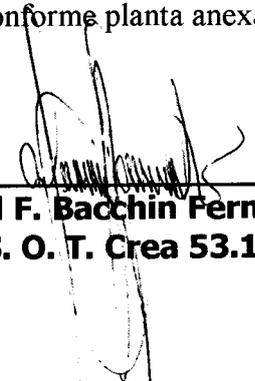
### Novo Perímetro Urbano do município de Paraíso do Sul – RS

Inicia no cruzamento da Estrada RST-287 com a Sanga da Boa Vista; Segue pela sanga da Boa Vista por um percurso de 100 metros; Deste ponto segue por uma linha paralela a 100 metros da Estrada RST-287, Estrada Velha e Estrada Alto da Boa Vista até a Estrada Linha da Fonte; Deste ponto segue por linha seca e reta rumo nordeste até o Arroio Preguiça; Por este até um ponto 50 metros antes do Prolongamento da Rua Francisco Fick; Deste ponto segue por uma linha paralela a 50 metros do Prolongamento da Rua Francisco Fick até o Arroio da Porta; Por este até o Arroio Preguiça; Por este até um ponto 100 metros antes da Estrada RST-287; Deste ponto segue por uma linha paralela a 100 metros da Estrada RST-287 e Estrada Linha Progresso até um ponto em que confronta com o limite sul do Parque Industrial na da Estrada da Serraria; Deste ponto segue pela divisa sul do parque Industrial até seu limite oeste com 669 metros da Estrada Linha Progresso; Deste ponto segue por linha seca e reta rumo noroeste até um ponto que ultrapassa 100 metros a Estrada Bela Vista na propriedade de Marcelo Martim (exclusive); Deste ponto segue por uma linha paralela a 100 metros da Estrada Bela Vista e Estrada Baixo Boa Vista até a Sanga da Boa Vista; Por esta até o ponto inicial. Conforme planta anexa.

### Novo Perímetro Urbano de Vila Paraíso, da Lei Municipal 072/90

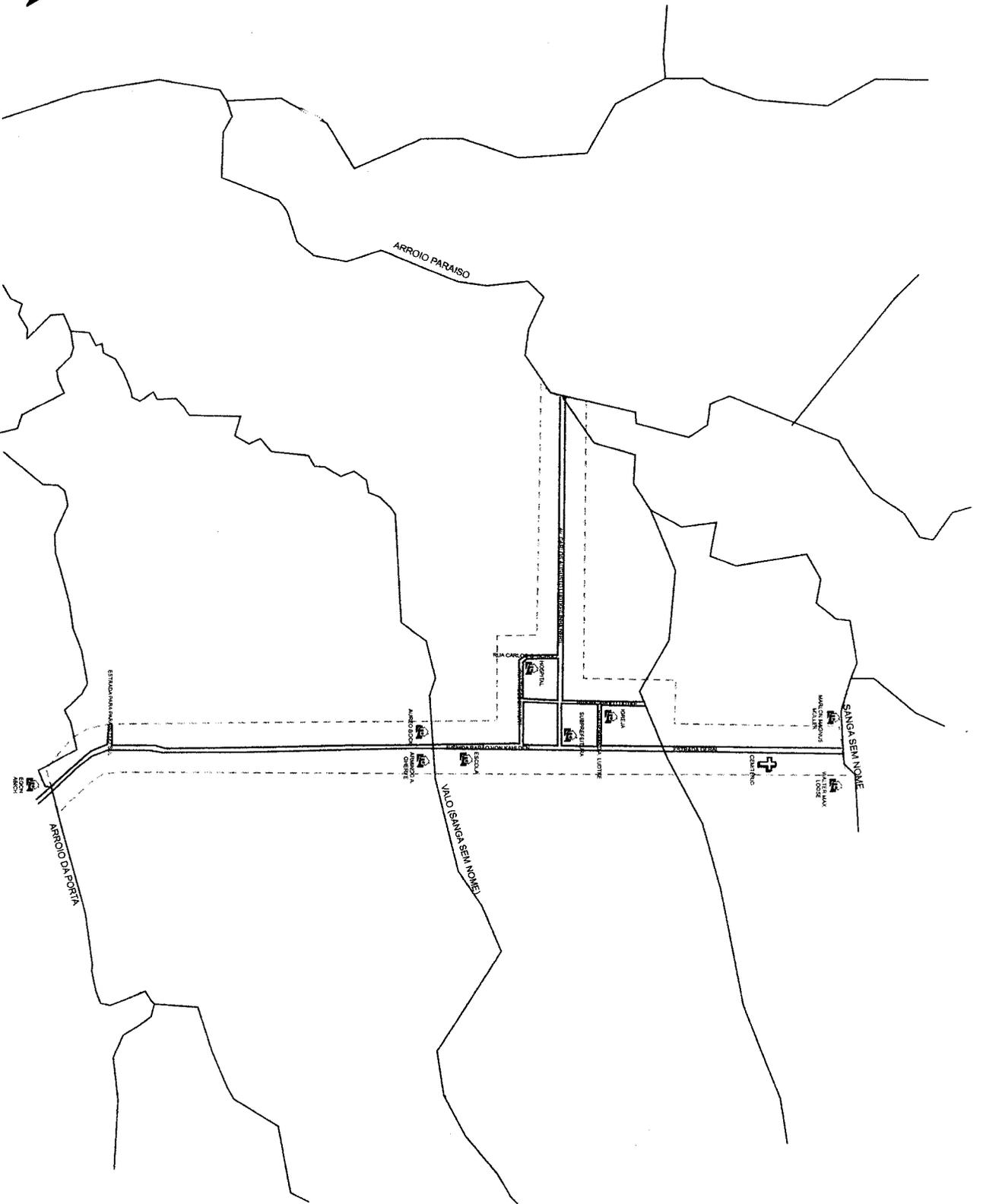
Inicia no cruzamento do Valo (Sanga Sem Nome) com a Avenida Barão Von Kahlden nas propriedades de Marlon Magnus Müller e ex Walter Max Loose atual Claudio Lüdtkke (inclusive); Segue por uma linha paralela a 50 metros de ambos os lados da Avenida Barão Von Kahlden até o Arroio da Porta na Propriedade de Egon Abich (exclusive) e comunidade Evangélica congregacional de Paraíso do Sul e Marlon Magnus Muller (Inclusive).

O perímetro urbano existente, é perpendicular a Avenida Barão Von Kalden, iniciando 50 metros antes da Rua Ricardo Lüdtkke, contornando a mesma com uma linha paralela, também afastada de 50 metros pelo perímetro, até a Av. Carlos Augusto Lüdtkke, a partir daí, vai até o fim da Avenida na ponte do arroio Paraíso, pelo outro lado da avenida, volta em uma linha paralela também distando 50m, até a rua Carlos Guilherme Schultz, contorna pelo perímetro, afastado 50m, até o encontro com a Rua Theodor Würth, contornando-a por uma linha paralela distando 50 da mesma, até seu encontro com a Avenida Barão Von Kalden conforme planta anexa.

  
\_\_\_\_\_  
**Marçal F. Bacchin Fernandes**  
Arq. S. O. T. Crea 53.180 –D



# VILA PARAISO - PARAISO DO SUL



<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO DO SUL</b>			
PREFEITO MUNICIPAL:		VICE PREFEITO	
PAULO ROBERTO MACHADO		TERCIO CARLOS LEAL DA SILVA	
ARQUITETO MARCEL F.B. FERREIROS		ENG. CIVIL CESAR RAMANSA	
DISTR. Nº 1130		DISTR. Nº 1130	
<b>MUNICIPIO DE PARAISO DO SUL</b>			
MAPA DA ZONA URBANA		VILA PARAISO - PARAISO DO SUL	
ESCALA	DATA	DESENHO	N.º DA PLANILHA
1/300	08/02/2009	CARLOS REIS	0008



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

### Lei N.º 989/2009

**Autoriza o Município de Paraíso do Sul a conceder apoio à segurança pública, através do CONSEPRO, mediante a realização de convênio, e dá outras providências.**

**PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1.º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio entre o Município e o Conselho Comunitário Pró-Segurança Pública - CONSEPRO do Município de Paraíso do Sul, visando apoiar a manutenção desse conselho de assessoramento aos órgãos de segurança pública do Município.

**Art. 2.º** - A vigência do convênio, de que trata o artigo 1º, cuja cópia, passa a ser parte integrante desta Lei, será até o dia 31 de Dezembro de 2012.

**§ 1º** - Acompanha igualmente esta Lei, cópia do Plano de Trabalho para o presente exercício de 2009, elaborado pelo CONSEPRO.

**§ 2º** - Para os próximos exercícios de 2010, 2011 e 2012, respectivamente, o CONSEPRO deverá igualmente apresentar Plano de Trabalho ao Poder Executivo, que, baseado neste, destinará na Lei Orçamentária Anual - LOA, dotações específicas para o apoio na despesa.

**Art 3.º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir no Gabinete do Prefeito Municipal, crédito especial, visando proporcionar maior segurança pública no Município, constante da seguinte categoria econômica:

Despesas Correntes.....R\$ 10.000,00

**Art. 4.º** - O crédito especial autorizado no art. 3.º será coberto com recursos provenientes da redução do orçamento vigente previsto no seguinte órgão:



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Órgão: 09 – Secretaria Municipal de Obras e Trânsito

U.O: 09.01 – Unidades Subordinadas

Proj/Ativ.: 1012 – Calçamento de Ruas e Av. Centrais

E.D. 4.4.90.51.91.00.00–(604) – Obras em Andamento..... R\$ 10.000,00

TOTAL .....R\$ 10.000,00

**Art. 5.º** - Fica incluído no Plano Plurianual-PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO/2009 e na Lei Orçamentária Anual-LOA/2009 e dotado de recursos o seguinte Projeto:

Órgão: 02 – Gabinete do Prefeito Municipal

U.O: 02.01 – Gabinete do Prefeito

Proj/Ativ.: 1001 – Apoio à Segurança

E.D. 3.3.50.41.99.01.00.00–(47) – Contribuição ao Consepro. .... R\$ 10.000,00

TOTAL.....RS 10.000,00

**Art. 6.º** - O CONSEPRO obriga-se a prestar contas, mensalmente, do auxílio financeiro recebido.

**Art. 7.º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 1º de janeiro de 2009.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, 09 DE JULHO DE 2009.**

  
**PAULO ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal



# Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

**LEI nº 990/2009**

**Cria o Sistema Municipal de Ensino de PARAÍSO DO SUL.**

**PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

## TITULO I

### DA EDUCAÇÃO

**Art. 1º** - Esta Lei institui e disciplina a organização do **Sistema Municipal de Ensino de Paraíso do Sul** e tem como fundamentos legais a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional Nº. 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996, a Medida Provisória Nº339/2006, de 28 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB e Lei Nº10.172, de 09 de janeiro de 2001, que dispõe sobre Plano Nacional de Educação – PNE e a Lei Orgânica do Município de Paraíso do Sul.

## TITULO II

### PRINCIPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO

**Art. 2º** - A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana no trabalho nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações de sociedade civil e nas manifestações culturais:

**§ 1º** - Esta Lei disciplina a educação escolar no âmbito do Município, que se desenvolve predominantemente por meio do ensino em manifestações próprias;



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

**§ 2º** - A educação deverá vincular-se ao mundo do trabalho, à prática social e à viabilidade local.

**Art. 3º** - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

**Art. 4º** - A educação será desenvolvida com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso, permanência e sucesso na escola;

II – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

III – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

IV – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

V – valorização do profissional da educação escolar;

VI – gestão democrática do ensino público;

VII – garantia de padrão de qualidade;

VIII – garantia de uma educação básica e pluralista nas escolas públicas;

IX – valorização da experiência extra-escolar;

X – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

XI – respeito à liberdade e apreço à tolerância.

**Art. 5º** - A educação, instrumento da sociedade para a promoção do exercício da cidadania, fundamentada nos ideais de igualdade, liberdade, solidariedade, democracia, justiça social e felicidade humana, no trabalho como fonte de riqueza, dignidade e bem estar, tem por fim:

I – o pleno desenvolvimento do ser humano e seu aperfeiçoamento;



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

II – a formação de cidadãos capazes de compreender criticamente a realidade social e conscientes dos seus direitos e responsabilidades, desenvolvendo-lhes os valores éticos e o aprendizado da participação;

III – o preparo do cidadão para o exercício da cidadania, a compensação e o exercício do trabalho, mediante o acesso à cultura ao conhecimento humanístico, científico, tecnológico e artístico e ao desporto;

IV – a produção e difusão do saber e do conhecimento;

V – a valorização e a promoção da vida;

VI – a preparação do cidadão para a efetiva participação política.

### TITULO III

#### ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA

**Art. 6º** - Integram o Sistema Municipal de Ensino:

I – as Instituições de Educação Infantil e do Ensino Fundamental em qualquer das modalidades existentes;

II – as Instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III – os Conselhos Municipais de Educação, de Alimentação Escolar, de Acompanhamento e controle do FUNDEB, e os conselhos Escolares, quando existentes;

IV – a Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

**Art. 7º** - É da competência do Município:

I – elaborar e executar políticas e planos educacionais, em colaboração com o Estado e a União, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as ações do Município;

II – manter os órgãos oficiais do Sistema Municipal de Ensino integrando-o às políticas educacionais da União e do Estado;

III – instituir e organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições públicas do Sistema Municipal de Ensino;



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

IV – exercer ação redistributiva em relação às suas escolas, considerando os seus projetos pedagógicos, a necessidade da comunidade escolar e as disponibilidades do Poder Público; IV – exercer ação redistributiva em relação às suas escolas, considerando os seus projetos pedagógicos, a necessidade da comunidade escolar e as disponibilidades do Poder Público;

V – oferecer educação infantil, em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino Fundamental;

VI – orientar, quando solicitado, e fiscalizar as atividades das instituições de educação infantil criadas pela iniciativa privada, integrantes do Sistema;

VII – zelar pela observância da legislação respectiva e pelo cumprimento das decisões do Conselho Municipal de Educação nas instituições sob sua responsabilidade;

VIII – elaborar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino;

IX – autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino;

X – aprovar Regimentos e Planos de Estudos das instituições de ensino sob sua responsabilidade;

XI – submeter à prescrição do Conselho Municipal de Educação políticas e planos de educação;

XII – assumir o transporte escolar dos alunos de sua rede.

**Art. 8º** - À Secretaria Municipal de Educação e Cultura, incumbe organizar, executar, manter, administrar, orientar, coordenar e controlar as atividades do Poder Público ligadas à educação, zelando pela observância da legislação respectiva e pelo cumprimento das decisões do Conselho Municipal de Educação, nas instituições que integram a Rede Pública Municipal de Ensino.

**Parágrafo Único** – Incumbe ainda à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, orientar e fiscalizar as atividades das Instituições Educacionais Privadas que integram o Sistema Municipal de Ensino.



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

**Art. 9º** - O Conselho Municipal de Educação é o órgão consultivo, normativo, deliberativo e fiscalizador, acerca dos temas que forem de sua competência, conferida pela legislação.

**Art. 10** - São competências do Conselho Municipal de Educação:

I – a coordenação do processo de definição de políticas e diretrizes municipais de educação, promovendo a colaboração entre o Sistema Municipal e os demais Sistemas que possuam instituições de ensino no município;

II – a participação na discussão do plano de educação para o âmbito do município;

III – o acompanhamento, controle e avaliação de planos, programas e projetos em nível municipal;

IV – a elaboração de normas complementares para o sistema municipal de ensino;

V – a participação na elaboração do orçamento municipal relativo à educação;

VI – o acompanhamento e controle da aplicação dos recursos públicos destinados à educação;

VII – a deliberação sobre a criação, autorização e credenciamento de novas escolas, séries e cursos a serem mantidos pelo município;

VIII – a autorização, credenciamento e inspeção de instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IX – o pronunciamento quanto à criação e funcionamento de estabelecimentos de ensino público de qualquer nível a serem instalados no município;

X – a manifestação prévia sobre acordos, convênios e similares a serem celebrados pelo Poder Público Municipal com as demais instâncias governamentais ou do setor privado;

XI – a avaliação da realidade educacional do município e proposição de medidas aos Poderes Públicos para a melhoria do fluxo e do rendimento escolar;

XII – a preposição de medidas e programas para titular, capacitar, atualizar e aperfeiçoar professores;



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

**XIII** – a fiscalização do desempenho do Sistema Municipal de Ensino ou do conjunto de escolas municipais;

**XIV** – a aprovação do relatório anual da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, que incluirá os dados sobre a execução financeira;

**XV** – a emissão de pareceres sobre assuntos educacionais e questões de natureza pedagógica que lhe forem submetidas pelo Executivo ou Legislativo Municipal e por entidades de âmbito municipal;

**XVI** – zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação, representando junto às autoridades competentes, quando for o caso;

**XVII** – elaborar o seu Regimento Interno a ser aprovado pelo Prefeito Municipal;

**XVIII** – outras que lhe forem delegadas pelo Prefeito Municipal.

**Art. 11** - O Conselho Municipal de Educação contará com a infraestrutura necessária para o atendimento de seus serviços técnicos e administrativos e de suas atribuições, fornecida pelo Poder Executivo.

### TITULO IV

#### ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DO ENSINO

**Art. 12** – Os currículos do ensino infantil e fundamental devem atender à diversidade, explicitando e trabalhando as diferenças, garantindo a todos o seu lugar e valorizando as suas especificidades.

**Art. 13** – As instituições de ensino fundamental organizar-se-ão por séries ou ciclos de formação e todas as formas de organização do ensino que propiciem uma ação pedagógica que efetive a não-exclusão. O avanço continuado através da garantia do respeito aos ritmos e tempos de aprendizagem de cada aluno, a construção do conhecimento através da interdisciplinaridade de forma dinâmica, criativa, crítica, contextualizada, investigativa, prazerosa, desafiadora e lúdica.

**Art. 14** – O ensino fundamental regular do Município será presencial.

**Art. 15** – Os estabelecimentos de ensino deverão ter o controle de freqüência dos alunos matriculados nas escolas municipais e far-se-á nos termos dos Regimentos Escolares.



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

§ 1º - será exigida, para aprovação do aluno, a presença mínima de (75%) setenta e cinco por cento das atividades escolares programativas.

§ 2º - As escolas municipais poderão fixar em seus Regimentos Escolares critérios adicionais para controle de frequência, bem como o cômputo da frequência do aluno transferido, durante o ano letivo.

§ 3º - o Regimento Escolar deverá regram as formas e modalidades de oferecimento das atividades complementares compensatórias de infrequência dos alunos.

Art. 16 – Os estudos de recuperação dos alunos serão realizados preferentemente, de forma paralela aos períodos letivos e deverão ser disciplinados no Regimento Escolar.

**Parágrafo Único** – Os estudos de recuperação em razão do baixo rendimento escolar dos alunos não se confundem com as atividades complementares compensatórias da infrequência.

Art. 17 – A avaliação deve ser uma reflexão constante de todos os segmentos que constituem o processo ensino-aprendizagem, como forma de superar as dificuldades, retomando, reorganizando e reeducando os sujeitos envolvidos, devendo:

I – ser um processo contínuo, cumulativo, permanente, que respeite as características individuais e as etapas evolutivas e sócio-culturais;

II – ser investigativa, diagnóstica, emancipatória e participativa concebendo o conhecimento como construção histórica, singular e coletiva dos educandos.

Art. 18 – As instituições de diferentes níveis devem elaborar coletivamente, com os diversos segmentos da comunidade, seus Regimentos Escolares.

Art. 19 – As instituições dos diferentes níveis de ensino do Município poderão oportunizar a realização de estágio de estudantes para alunos regularmente matriculados no ensino médio e superior, de sua jurisdição/região.

### TITULO V

#### DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 20 – A gestão democrática do ensino público municipal dar-se-á através da participação dos profissionais da Educação e da comunidade escolar, na elaboração



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

do projeto pedagógico da Instituição de ensino e da participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

**Parágrafo Único** – As atribuições dos conselhos escolares ou equivalentes, bem como os processos de escolha dos seus integrantes são regulamentadas em legislação própria.

### TÍTULO VI

#### DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO

**Art. 21** – São trabalhadores em educação os membros do magistério e os servidores da Rede Municipal de Ensino.

**§ 1º** - São membros do Magistério Público Municipal o conjunto de Professores e Pedagogos que, ocupando cargos, empregos e funções gratificadas nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõe a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, desempenham atividades docentes ou especializados com vistas a alcançar os objetivos da Educação.

**§ 2º** - São servidores da Rede Municipal de Ensino os Servidores públicos municipais, não-membros do Magistério, no exercício de funções auxiliares de suporte ao processo ensino-aprendizagem em unidades escolares ou em órgãos centrais e intermediários da referida rede.

**Art. 22** – A qualificação dos Trabalhadores em Educação far-se-á de forma contínua e sistemática, garantindo – se os cursos específicos, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades do ensino, às características de cada fase do desenvolvimento dos educandos e às demandas da educação em geral ou as necessidades de organização e funcionamento dos profissionais nas áreas em que atuarem.

**Parágrafo Único** – O Município incentivará a qualificação dos Trabalhadores em Educação da Rede Pública Municipal de Ensino e manterá programas permanentes de atualização e aperfeiçoamento dos profissionais nas áreas em que atuarem.

**Art. 23** – A qualificação mínima para o exercício do Magistério nos diferentes níveis e modalidades será especificada e regulamentada pelo Conselho Municipal de Educação em consonância com os termos da Lei Federal Nº9.394-96.

**Art. 24** – A qualificação mínima para o exercício das atividades dos servidores da educação, não membros do magistério, é a especificada no Plano de Carreira dos Servidores em geral do Município.



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

**Art. 25** – A admissão dos servidores e dos membros do magistério nas instituições públicas do Município far-se-á por concurso publico de provas ou de provas e títulos.

**Art. 26** – O Plano de Carreira do Magistério Publico Municipal é o instituído pela Lei Municipal Nº 673/2004, de 05 de Janeiro de 2004.

**Art. 27** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO  
SUL, 17 DE JULHO DE 2009.**

  
**PAULO ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

### LEI Nº 991/2009

**Ratifica convênio firmado entre o Município e o Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da Secretaria da Educação-PRADEM.**

**PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica ratificado o convênio firmado pelo Poder Executivo Municipal com o Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da Secretaria da Educação-PRADEM, visando a expansão e melhoria do ensino fundamental e à qualidade do sistema educacional no âmbito do programa de apoio ao desenvolvimento do ensino estadual no Município – PRADEM, processo administrativo nº 004150-19000/09-5.

**Art. 2º** - O Convênio, de que trata o artigo 1.º, e cuja cópia em anexo, passa a fazer parte desta Lei, terá sua vigência até o dia 31 de março de 2010, a partir da publicação da Súmula no Diário Oficial do Estado, podendo ser prorrogado mediante Termo Aditivo.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, 17 DE JULHO DE 2009.**

*Paulo Roberto Machado*  
**PAULO ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal



# Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

**LEI Nº 992/2009**

**Dispõe sobre a Política do Meio Ambiente do  
Município de Paraíso do Sul**

**PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

## **Título I**

### **DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO SUL**

#### **Capítulo I**

##### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Esta lei dispõe sobre a política do Meio Ambiente do Município de Paraíso do Sul, sua elaboração, implementação e acompanhamento, instituindo princípios, fixando objetivos e normas básicas para a proteção do meio ambiente e melhoria da qualidade de vida da população.

**Art. 2º** - Para elaboração, implementação e acompanhamento crítico da política do Meio Ambiente do Município, serão observados os seguintes princípios fundamentais:

- I - multidisciplinariedade no trato das questões ambientais;
- II - participação comunitária;
- III - compatibilização com as políticas do meio ambiente federal e estadual;
- IV - unidade de política e na sua gestão, sem prejuízo da descentralização de ações;
- V - compatibilização entre as políticas setoriais e as demais ações de governo;
- VI - continuidade, no tempo e no espaço, das ações básicas de gestão ambiental ;
- VII - a obrigatoriedade da reparação do dano ambiental, independente de outras sanções civis e penais .



# Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

## Capítulo II DO INTERESSE LOCAL

**Art. 3º** - Para o cumprimento no disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, no que concerne ao Meio Ambiente, considera-se como de interesse local:

- I - o estímulo cultural à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;
- II - a adequação das atividades do poder público e sócio - econômicas, rurais e urbanas, às imposições do equilíbrio ambiental e dos ecossistemas naturais onde se inserem;
- III - dotar obrigatoriamente o plano diretor da cidade de normas relativas ao desenvolvimento urbano que levem em conta a proteção ambiental;
- IV - a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos hídricos e minerais, destinados para fins urbanos e rurais, mediante uma criteriosa definição do uso e ocupação, implantação, construção e técnicas ecológicas de manejo, conservação e preservação bem como de tratamento e disposição final de resíduos e efluentes de qualquer natureza ;
- V - diminuir os níveis de poluição atmosférica, hídrica, sonora, estética e do solo;
- VI - estabelecer normas de segurança no tocante ao armazenamento, transporte e manipulação de produtos, materiais e resíduos tóxicos ou perigosos;
- VII - a criação de unidades de conservação, áreas de preservação permanente, áreas de proteção ambiental, e outras, nos termos da legislação vigente;
- VIII - exercer o poder de polícia em defesa da flora e da fauna e estabelecer política de arborização para o município, com a utilização de métodos e normas de poda que evitem a mutilação das árvores, no espaço visual e estético;
- IX - a recuperação dos arroios e matas ciliares;
- X - a garantia de crescentes níveis de saúde ambiental das coletividades humanas e dos indivíduos, inclusive através do provimento de infra-estrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;
- XI - proteger o patrimônio artístico, histórico, estético, arqueológico, paleontológico, espológico e paisagístico do município;
- XII - exigir a prévia autorização ambiental municipal para a instalação ou ampliação de atividades, que de qualquer modo possam influenciar o meio ambiente, mediante a apresentação de análise de risco e estudo de impacto ambiental, quando necessário e a critério da autoridade ambiental municipal;



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

- XIII - incentivar estudos objetivando a solução de problemas ambientais, bem como a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, modelos e sistemas de significativo interesse ecológico.

### CAPÍTULO III DA AÇÃO DO MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO SUL

**Art. 4º** - Ao Município de Paraíso do Sul, no exercício de suas competência constitucionais e legais, relacionadas com o Meio Ambiente, incumbe mobilizar e coordenar suas ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos, bem como a participação da população, na consecução dos objetivos e interesses estabelecidos nesta lei, devendo:

- I - planejar e desenvolver ações de autorizações, promoção, proteção, conservação, preservação, recuperação, reparação, vigilância e melhoria de qualidade ambiental;
- II - definir e controlar a ocupação e uso dos espaços territoriais de acordo com suas limitações e condicionantes ecológicas e ambientais;
- III - elaborar e implementar o plano municipal de proteção ao meio ambiente;
- IV - exercer o controle da poluição ambiental;
- V - definir áreas prioritárias de ação governamental relativa ao meio ambiente, visando a preservação e melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;
- VI - identificar, criar e administrar unidades de conservação e de outras áreas protegidas para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens e interesses ecológicos estabelecendo normas de sua competência a serem observadas nestas áreas.
- VII - estabelecer diretrizes especificadas para a proteção de mananciais hídricos, através de planos de uso e ocupação de áreas de drenagem de bacias e sub-bacias hidrográficas;
- VIII - estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental para aferição e monitoramento de níveis de poluição do solo, poluição atmosférica, hídrica e sonora, dentre outros;
- IX - estabelecer normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;
- X - fixar normas de auto-monitoramento, padrões de emissão e condições de lançamento para resíduos e efluentes de qualquer natureza;



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

- XI - conceder licenças, autorizações e fixar limitações administrativas relativas ao meio ambiente;
- XII - implantar sistema de cadastro e informações sobre o meio ambiente;
- XIII - promover a conscientização pública para a proteção do meio ambiente e a educação ambiental como processo permanente, integrado e multidisciplinar, em todos os níveis de ensino, formal e informal;
- XIV - incentivar o desenvolvimento, a produção e instalação de equipamentos e a criação, absorção e difusão de tecnologia compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;
- XV - implantar e operar o sistema de monitoramento ambiental municipal;
- XVI - garantir a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem a proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;
- XVII - regulamentar e controlar a utilização de produtos químicos em atividades agrossilvopastoris, industriais e de prestação de serviços;
- XVIII - incentivar, colaborar e participar de planos de ação de interesse ambiental em nível federal, estadual e regional, através de ações comuns, acordo, consórcio e convênios;
- XIX - executar outras medidas consideradas essenciais à conquista e a manutenção de melhores níveis de qualidade ambiental
- XX - garantir aos cidadãos o livre acesso à informações e dados sobre questões ambientais do Município.

### TÍTULO II

#### DO MEIO AMBIENTE

##### Capítulo I

#### DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

**Art. 5º** - O meio Ambiente é patrimônio comum da coletividade, bem de uso comum do povo, e sua proteção é dever do Município e de todas as pessoas e entidades que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, deverão respeitar as limitações administrativas e demais determinações estabelecidas pelo Poder Público, com vistas a assegurar um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações.



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

**Art. 6º -.** Compete ao Departamento de Meio Ambiente :

- I - planejar, coordenar, executar e controlar atividades que visem à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;
- II - formular políticas e diretrizes de desenvolvimento ambiental para o município, observadas as peculiaridades locais;
- III - formular as normas técnicas e legais e os padrões de proteção, conservação, preservação e recuperação do meio ambiente, observadas as legislações federal e estadual;
- IV - exercer a ação fiscalizadora de observância das normas contidas na legislação ambiental;
- V - exercer o poder de polícia nos casos de infração da lei ambiental e de inobservância de norma ou padrão estabelecido;
- VI - emitir parecer sobre os pedidos de localização e funcionamento de fontes poluidoras e de fontes degradadoras dos recursos ambientais;
- VII - expedir licenças relacionadas às atividades de controle ambiental;
- VIII - formular as normas técnicas e legais que constituam as posturas do município no que se refere ao saneamento e aos serviços urbanos e rurais;
- IX - planejar, coordenar, executar e atualizar o cadastramento de atividades econômicas degradadoras do meio ambiente e de informações ambientais do município;
- X - estabelecer as áreas ambientais prioritárias em que o executivo municipal deve atuar para manter a qualidade do meio ambiente local;
- XI - propor a criação, no município, de áreas de interesse para proteção ambiental;
- XII - desenvolver atividades de educação ambiental e atuar na formação da consciência pública sobre a necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente;
- XIII - articular-se com outros órgãos e secretarias da prefeitura, em especial as de obras públicas e trânsito, saúde e educação, para a integração de suas atividades;
- XIV - manter intercâmbio com entidades nacionais e estrangeiras para o desenvolvimento de planos, programas e projetos ambientais;
- XV - promover, em conjunto com os demais órgãos municipais, o controle da utilização, comercialização, armazenagem e transporte de produtos tóxicos e/ou perigosos;
- XVI - acionar o COMDEMA – conselho municipal de meio ambiente e implementar as suas deliberações;



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

XVII - submeter à deliberação do COMDEMA as propostas de políticas, normatizações, procedimentos e diretrizes definidas para o gerenciamento ambiental municipal;

XVIII - submeter à deliberação do COMDEMA os pareceres técnicos e jurídicos emitidos pela secretaria, referentes ao licenciamento ambiental de atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, bem como as proposições de aplicação de penalidades.

XIX - elaborar e divulgar anualmente o relatório de qualidade do meio ambiente - rqma.

**Parágrafo único** - As atribuições previstas neste Artigo não excluem outras necessárias à proteção ambiental e serão exercidas sem prejuízo de outros órgãos ou entidades competentes.

### Capítulo II

#### DO USO DO SOLO

**Art. 7º** - Os planos, públicos ou privados, de uso de recursos naturais do Município de Paraíso do Sul, bem como os de uso, ocupação e parcelamento do solo, devem respeitar as necessidades do equilíbrio ecológico e as diretrizes e normas de proteção ambiental.

**Parágrafo único.** No caso de utilização de recursos naturais como cascalheiras, pedreiras, saibreiras, calcário, e outros recursos minerais não relacionados, o Departamento de Meio Ambiente (DEMA) exigirá um depósito prévio de caução, com o objetivo de garantir a recuperação das áreas exploradas, conforme regulamentação a ser expedida.

**Art. 8º** - Os projetos de parcelamento do solo deverão estar aprovados pelo DEMA, para efeitos de instalação e ligação de serviços de utilidade pública, bem como para o registro no Cartório de Registro de Imóveis .

§ 1º O registro em Cartório de Registro de Imóveis só poderá ser realizado após o julgamento pelo CONDEMA, dos recursos interpostos contra as decisões do DEMA, nos quais deverão ser definitivamente julgados no prazo mínimo de 90 (noventa dias), a partir da data de sua interposição

§ 2º - As atribuições previstas neste artigo não excluem outras, necessárias à aprovação dos projetos de parcelamento do solo e serão exercidas sem prejuízo das de outros órgãos ou entidades competentes.

### Capítulo III

#### DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

**Art. 9** - É vedado o lançamento no Meio Ambiente de qualquer forma de matéria, energia, substância ou mistura de substância, em qualquer estado físico, prejudiciais ao ar atmosférico, às águas, à fauna e à flora, ou que possam torná-lo:



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

- I - impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde.
- II - inconveniente, inoportuno ou incômodo ao bem-estar público;
- III - danoso aos materiais prejudicial ao uso, gozo e segurança da propriedade, bem como ao funcionamento normal das atividades da coletividade.

**Parágrafo único** - O ponto de lançamento em cursos hídricos, de qualquer efluente originário de atividade utilizadora de recursos ambientais, será obrigatoriamente situado a montante de captação de água, do mesmo corpo d'água utilizado pelo agente de lançamento.

**Art. 10** - Ficam sob o controle do DEMA atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e outras fontes de qualquer natureza que produzam ou possam produzir alterações adversas às características do Meio Ambiente.

**Art. 11** - Caberá ao Departamento de Meio Ambiente determinar a realização do estudo prévio de análise de risco ou de impacto ambiental para a instalação e operação de atividade que, de qualquer modo possa degradar o meio ambiente.

**Art. 12** - A construção, instalação, ampliação, e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetivos ou potencialmente poluidores, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, e que sejam de interesse eminentemente local, assim definido pelas Resoluções n.º 237/97 do Conselho Nacional de Meio Ambiente e n.º 102/05, com as alterações posteriores do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA, dependerão de prévio licenciamento do DEMA, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

**Art. 13** - Os estabelecimentos e todos os responsáveis pelas atividades previstas no artigo anterior são obrigados a implantar sistemas de tratamento de efluentes e promover todas as demais medidas necessárias para prevenir ou corrigir os inconvenientes e danos decorrentes da poluição.

**Parágrafo único** - Todos os resultados das atividades de auto monitoramento deverão ser comunicados ao DEMA, conforme cronograma estabelecido.

**Art. 14** - O Departamento de Meio Ambiente, sem prejuízos de outras medidas, no exercício de sua competência de controle e em conformidade com a legislação ambiental vigente, expedirá as seguintes licenças ambientais:

- I - Licença Prévia (LP), na fase preliminar de planejamento do empreendimento, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas etapas de localização, instalação, e operação, com validade máxima de 2 (dois) anos.



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

- II - Licença de Instalação (LI), autorizando o início da implantação, com base no cronograma proposto para execução do empreendimento, com validade fixada entre 1(um) e 5 (cinco) anos
- III - Licença de Operação (LO) autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas licenças prévia e de instalação, com validade de até quatro anos.

§ 1º - A Licença Prévia não será concedida quando a atividade for desconforme com os planos federais e municipais de uso e ocupação do solo, ou quando em virtude de suas repercussões ambientais, seja incompatível com os usos e características ambientais do local proposto ou suas adjacências.

§ 2º - A Licença de Instalação deverá ser requerida no prazo de até 01 (um) ano a contar da data da expedição da Licença Prévia, sob pena de caducidade desta.

§ 3º - Na renovação da Licença de Operação deverá observada a legislação vigente à época da renovação.

§ 4º - Os pedidos de renovação de licença deverão ser protocolizados com antecedência de 60 dias da expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença, ficando automaticamente prorrogada até a manifestação do órgão ambiental do Município.

§ 5º - Serão concedidas, para as atividades não listadas na legislação ambiental, a competente declaração de dispensa de licenciamento ambiental municipal

§ 6º - No interesse da política do Meio Ambiente, o DEMA, durante a vigência das licenças de que trata este artigo, poderá determinar a realização de auditoria técnica no empreendimento, podendo, mediante decisão fundamentada, suspender ou cancelar a licença quando ocorrer:

- I – violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II – omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
- III – superveniência de riscos ambientais ou de saúde

§ 7º - Do indeferimento da concessão de quaisquer das licenças, caberá recurso ao CONDEMA, no prazo de 15 dias, contados da notificação da decisão.

§ 8º - O Município poderá legislar, dentro do conceito de interesse local, para enquadrar as atividades passíveis de licenciamento, que não estejam previstas na legislação ambiental estadual ou federal.



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

**Art. 15** - As atividades e empreendimentos de mínimo e pequeno porte, com grau de poluição baixo e médio, assim definidas pelo CONSEMA e pelo órgão ambiental estadual - FEPAM, sujeitar-se-ão ao licenciamento único (LU), com validade de 01 ano, renovado anualmente, dispensadas das licenças anteriores.

**Parágrafo Único** - Será concedido, para as atividades de natureza florestal, licença florestal (LF), concedido uma única vez, para a atividade a ser licenciada, dentro dos limites estabelecidos pelas Resoluções do CONSEMA.

**Art.16** - As atividades existentes à data da publicação desta Lei, e ainda não licenciadas, deverão ser registradas no Departamento de Meio Ambiente, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, para fins de obtenção da Licença de Operação ou Licença Única, de acordo com o porte e grau de poluição da atividade.

### Capítulo IV

#### DO SANEAMENTO BÁSICO E DOMICILIAR

**Art. 17** - A promoção de medidas de saneamento básico e domiciliar residencial comercial e industrial, essenciais à proteção do Meio Ambiente, é obrigação do Poder Público, da coletividade e do indivíduo que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, ficam adstritos a cumprir determinações legais e regulamentares e as recomendações, vedações e interdições ditadas pelas autoridades ambientais, sanitárias e outras competentes.

**Art.18** - Os serviços de saneamento básico, tais como os de abastecimento de água, drenagem pluvial, coleta, tratamento e disposição final de esgoto e de lixo, operados por órgãos e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle do DEMA, sem prejuízo daquele exercido por outros órgãos competentes, devendo observar o disposto nesta Lei, seu regulamento e normas técnicas.

**Parágrafo único** - A construção, reforma, ampliação e operação de sistema de saneamento básico, dependem de prévia aprovação dos respectivos projetos, pelo DEMA.

**Art. 19** - É obrigação do proprietário do imóvel a execução de adequadas instalações domiciliares de abastecimento, armazenamento, distribuição e esgotamento de água, cabendo ao usuário do imóvel a necessária conservação.

**Art. 20** - Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a se evitar contaminação de qualquer natureza.



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

**Art. 21** - No Município serão instalados gradualmente, de acordo com o aporte de recursos e a disponibilidade financeira, pelo Poder Público, diretamente ou em regime de concessão, estações de tratamento, rede coletora e emissários de esgotos sanitários.

**Art. 22** - É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações e sua ligação à rede pública coletora.

**Parágrafo único** - Quando não existir rede coletora de esgotos, as medidas adequadas, sem prejuízo das de outros órgãos, ficam sujeitas à aprovação do DEMA, que fiscalizará a sua execução e manutenção, sendo vedado o lançamento de esgotos "in natura" a céu aberto ou na rede de esgotos pluviais.

**Art. 23** - A coleta, tratamento, e disposição final do lixo, processar-se-ão em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público ou ao Meio Ambiente.

**§ 1º** - Fica expressamente proibido:

- I - a deposição indiscriminada de lixo em locais inapropriados, em áreas urbanas ou rurais;
- II - a incineração e a disposição final de lixo a céu aberto;
- III - a utilização de lixo "in natura" para alimentação de animais e adubação orgânica;
- IV - o lançamento de lixo em águas de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimbas, e áreas erodidas.

**§ 2º** - Os resíduos sólidos, portadores de agentes patogênicos, inclusive os de serviços de saúde (hospitalares, laboratoriais, farmacológicos, e os resultantes de postos de saúde), assim como alimentos ou produtos contaminados, deverão ser adequadamente acondicionados e conduzidos por transporte especial, nas condições estabelecidas pelo Departamento de Meio Ambiente, atendidas as especificações determinadas pela legislação vigente.

**§ 3º** - O DEMA estabelecerá as zonas onde a seleção do lixo deverá ser necessariamente efetuada a nível domiciliar.

**§ 4º** - O Município estimulará a coleta seletiva dos resíduos domiciliares, através de programa municipal a ser criado por regramento específico, e realizará, por seus próprios meios, ou através de convênio ou contrato, respeitado o processo licitatório, o recolhimento e destinação adequada dos resíduos.



# Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

## Capítulo V

### DOS RESÍDUOS TÓXICOS OU PERIGOSOS

**Art. 24** - Aquele que utiliza substâncias, produtos, objetos ou resíduos, considerados tóxicos ou perigosos, deve tomar precauções para que não apresentem perigo e não afetem o Meio Ambiente e a saúde da coletividade.

§ 1º - Os resíduos tóxicos ou perigosos devem ser reciclados, neutralizados ou eliminados nas condições estabelecidas pelo DEMA.

§ 2º - O CONDEMA estabelecerá normas técnicas de armazenamento, de transporte e manipulação, organizará as listas de substâncias, produtos, objetos, resíduos tóxicos, perigosos ou proibidos de uso no Município e baixará instruções para a reciclagem, neutralização, eliminação e coleta dos mesmos.

## Capítulo VI

### DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DAS EDIFICAÇÕES

**Art. 25** - As edificações deverão obedecer aos requisitos sanitários de higiene e segurança, indispensáveis à proteção da saúde e ao bem-estar das pessoas em geral, a serem estabelecidos no regulamento desta Lei, e em normas técnicas estabelecidas pelo CONDEMA.

**Art. 26** - O DEMA, conjuntamente com a Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento fixará normas para a aprovação de projetos de Edificações públicas e privadas, objetivando a economia de energia elétrica para climatização, iluminação e aquecimento de água.

**Art. 27** - Os proprietários e possuidores de edificações ficam obrigados a executar as obras determinadas pelas autoridades ambientais e sanitárias, visando ao cumprimento das normas vigentes.

**Art. 28** - Os necrotérios, locais de velório e cemitérios obedecerão as normas ambientais e sanitárias, aprovadas pelo DEMA, no que se refere a localização, construção, instalação e funcionamento.



# Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

## TÍTULO III DOS INSTRUMENTOS

**Art. 29** - São instrumentos da política do Meio Ambiente do Município de Paraíso do Sul.

- I - o estabelecimento de normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental;
- II - o zoneamento ambiental;
- III - a interdição e suspensão de atividades;
- IV - as penalidades disciplinares e compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.
- V - o estabelecimento de incentivos fiscais com vista à produção e instalação de equipamentos e à criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria de qualidade ambiental.
- VI - o cadastro técnico de atividades e o sistema de informações;
- VII - a cobrança de contribuição de melhoria ambiental;
- VIII - a cobrança de taxa de conservação de áreas de relevante interesse ambiental;
- IX - o relatório anual da qualidade ambiental do município;
- X - a avaliação de estudos de impacto ambiental e análise de risco;
- XI - a criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as de relevante interesse ecológico, dentre outras unidades de conservação;
- XII - a contribuição sobre a utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

## TÍTULO IV DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

### Capítulo I DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 30** - Este Capítulo dispõe sobre as condutas infracionais ao meio ambiente e suas respectivas sanções administrativas.

**Art. 31** - Considera-se infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, conforme o disposto na Seção III deste Capítulo.

**Parágrafo único** -O elenco constante da Seção III deste Capítulo não exclui a previsão de outras infrações previstas na legislação.

**Art. 32** - As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa simples;
- III - multa diária;
- IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- V - destruição ou inutilização do produto;
- VI - suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;
- VIII - demolição de obra;
- IX - suspensão parcial ou total das atividades; e
- X - restritiva de direitos.

**§ 1º** - Os valores estabelecidos na Seção III deste Capítulo, quando não disposto de forma diferente, referem-se à multa simples e não impedem a aplicação cumulativa das demais sanções previstas na Lei.

**§ 2º** - A caracterização de negligência ou dolo será exigível nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 3º do art. 72 da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

**Art. 33** - O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas na Lei, observando:

- I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;
- II - antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e
- III -situação econômica do infrator.



# Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

§1º - Para a aplicação do disposto no inciso I, o órgão ou entidade ambiental estabelecerá de forma objetiva critérios complementares para o agravamento e atenuação das sanções administrativas.

§ 2º - As sanções aplicadas pelo agente atuante estarão sujeitas à confirmação pela autoridade julgadora.

## Subseção I

### Da Advertência

**Art. 34** - A sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura de auto de infração, para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º - Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas em que a multa máxima cominada não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ou que, no caso de multa por unidade de medida, a multa aplicável não exceda o valor referido.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no caput, caso o agente atuante constate a existência de irregularidades a serem sanadas, lavrará o auto de infração com a indicação da respectiva sanção de advertência, ocasião em que estabelecerá prazo para que o infrator sane tais irregularidades.

§ 3º - Sanadas as irregularidades no prazo concedido, o agente atuante certificará o ocorrido nos autos e dará seguimento ao processo estabelecido no Capítulo II.

§ 4º - Caso o atuado, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades, o agente atuante certificará o ocorrido e aplicará a sanção de multa relativa à infração praticada, independentemente da advertência.

**Art. 35** - A sanção de advertência não excluirá a aplicação de outras sanções.

**Art. 36** - Fica vedada a aplicação de nova sanção de advertência no período de três anos contados do julgamento da defesa da última advertência ou de outra penalidade aplicada.



# Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

## Subseção II

### Das Multas

**Art. 37** - A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

**Parágrafo único** - O órgão ou entidade ambiental poderá especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

**Art. 38** - O valor da multa de que trata a presente Lei será corrigido, periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

**Art. 39** - A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

**§ 1º** - Constatada a situação prevista no caput, o agente atuante lavrará auto de infração, indicando, além dos requisitos constantes do art. 97, o valor da multa-dia.

**§ 2º** - O valor da multa-dia deverá ser fixado de acordo com os critérios estabelecidos na Lei, não podendo ser inferior ao mínimo estabelecido no art. 38 nem superior a dez por cento do valor da multa simples máxima cominada para a infração.

**§ 3º** - Lavrado o auto de infração, será aberto prazo de defesa nos termos estabelecidos no Capítulo II da presente Lei.

**§ 4º** - A multa diária deixará de ser aplicada a partir da data em que o atuado apresentar ao órgão ambiental documentos que comprovem a regularização da situação que deu causa à lavratura do auto de infração.

**§ 5º** - Caso o agente atuante ou a autoridade competente verifique que a situação que deu causa à lavratura do auto de infração não foi regularizada, a multa diária voltará a ser imposta desde a data em que deixou de ser aplicada, sendo notificado o atuado, sem prejuízo da adoção de outras sanções previstas na legislação.

**§ 6º** - Por ocasião do julgamento do auto de infração, a autoridade ambiental deverá, em caso de procedência da autuação, confirmar ou modificar o valor da multa-dia, decidir o



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

período de sua aplicação e consolidar o montante devido pelo autuado para posterior execução.

§ 7º - O valor da multa será consolidado e executado periodicamente após o julgamento final, nos casos em que a infração não tenha cessado.

§ 8º - A celebração de termo de compromisso de reparação ou cessação dos danos encerrará a contagem da multa diária.

**Art. 40** - O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de cinco anos, contados da lavratura de auto de infração anterior devidamente confirmado no julgamento de que trata o art. 134, implica:

- I - aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração; ou
- II - aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta.

§1º - O agravamento será apurado no procedimento da nova infração, do qual se fará constar, por cópia, o auto de infração anterior e o julgamento que o confirmou.

§2º - Antes do julgamento da nova infração, a autoridade ambiental deverá verificar a existência de auto de infração anterior confirmado em julgamento, para fins de aplicação do agravamento da nova penalidade.

§ 3º - Após o julgamento da nova infração, não será efetuado o agravamento da penalidade.

§ 4º - Constatada a existência de auto de infração anteriormente confirmado em julgamento, a autoridade ambiental deverá:

- I - agravar a pena conforme disposto no caput;
- II - notificar o autuado para que se manifeste sobre o agravamento da penalidade no prazo de dez dias; e
- III - julgar a nova infração considerando o agravamento da penalidade.

### Subseção III

#### Das Demais Sanções Administrativas

**Art. 41** - A sanção de apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículo



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

los e embarcações de qualquer natureza utilizados na infração rege-se-á pelo disposto na presente Lei.

**Art. 42** - As sanções indicadas nos incisos V a IX do art. 32 serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às determinações legais ou regulamentares.

**Art. 43** - O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração.

**Art. 44** - A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade.

**Art. 45** - No caso de áreas irregularmente desmatadas ou queimadas, o agente autuante embargará quaisquer obras ou atividades nelas localizadas ou desenvolvidas, excetuando as atividades de subsistência.

**§ 1º** - O agente autuante deverá colher todas as provas possíveis de autoria e materialidade, bem como da extensão do dano, apoiando-se em documentos, fotos e dados de localização, incluindo as coordenadas geográficas da área embargada, que deverão constar do respectivo auto de infração para posterior georreferenciamento.

**§ 2º** - Não se aplicará a penalidade de embargo de obra ou atividade, ou de área, nos casos em que a infração de que trata o caput se der fora da área de preservação permanente ou reserva legal, salvo quando se tratar de desmatamento não autorizado de mata nativa.

**Art. 46** - O descumprimento total ou parcial de embargo, sem prejuízo do disposto no art. 99, ensejará a aplicação cumulativa das seguintes sanções:

- I - suspensão da atividade que originou a infração e da venda de produtos ou subprodutos criados ou produzidos na área ou local objeto do embargo infringido; e
- II - cancelamento de registros, licenças ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto aos órgãos ambientais e de fiscalização.

**§ 1º** - O órgão ou entidade ambiental promoverá a divulgação dos dados do imóvel rural, da área ou local embargado e do respectivo titular em lista oficial, resguardados os dados protegidos por legislação específica para efeitos do disposto no inciso III do art. 4º da



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Lei no 10.650, de 16 de abril de 2003, especificando o exato local da área embargada e informando que o auto de infração encontra-se julgado ou pendente de julgamento.

§ 2º - A pedido do interessado, o órgão ambiental atuante emitirá certidão em que conste a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso.

**Art. 47** - A sanção de demolição de obra poderá ser aplicada pela autoridade ambiental, após o contraditório e ampla defesa, quando:

- I - verificada a construção de obra em área ambientalmente protegida em desacordo com a legislação ambiental; ou
- II - quando a obra ou construção realizada não atenda às condicionantes da legislação ambiental e não seja passível de regularização.

§ 1º - A demolição poderá ser feita pela administração ou pelo infrator, em prazo assinalado, após o julgamento do auto de infração, sem prejuízo do disposto no art. 122.

§ 2º - As despesas para a realização da demolição correrão às custas do infrator, que será notificado para realizá-la ou para reembolsar aos cofres públicos os gastos que tenham sido efetuados pela administração.

§ 3º - Não será aplicada a penalidade de demolição quando, mediante laudo técnico, for comprovado que o desfazimento poderá trazer piores impactos ambientais que sua manutenção, caso em que a autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada, deverá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, impor as medidas necessárias à cessação e mitigação do dano ambiental, observada a legislação em vigor.

**Art. 48** - As sanções restritivas de direito aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas são:

- I - suspensão de registro, licença ou autorização;
- II - cancelamento de registro, licença ou autorização;
- III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
- IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e
- V - proibição de contratar com a administração pública;



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

§ 1º - A autoridade ambiental fixará o período de vigência das sanções previstas neste artigo, observando os seguintes prazos:

I - até três anos para a sanção prevista no inciso V;

II - até um ano para as demais sanções.

§ 2º - Em qualquer caso, a extinção da sanção fica condicionada à regularização da conduta que deu origem ao auto de infração.

### Seção II

#### Dos Prazos Prescricionais

**Art. 49** - Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§ 1º - Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.

§ 2º - Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

§ 3º - Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o caput reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

§ 4º - A prescrição da pretensão punitiva da administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental.

**Art. 50** - Interrompe-se a prescrição:

I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato; e

III - pela decisão condenatória recorrível.

**Parágrafo único** - Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo.



# Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

## Seção III

### Das Infrações Administrativas Cometidas Contra o Meio Ambiente

#### Subseção I

#### Das Infrações Contra a Fauna

**Art. 51** - Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Multa de:

I - R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção;

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES.

§ 1º - As multas serão aplicadas em dobro se a infração for praticada com finalidade de obter vantagem pecuniária.

§ 2º - Na impossibilidade de aplicação do critério de unidade por espécime para a fixação da multa, aplicar-se-á o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por quilograma ou fração.

§ 3º - Incorre nas mesmas multas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; ou

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida.



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

§ 4º - No caso de guarda doméstica de espécime silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode a autoridade competente, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a multa, em analogia ao disposto no § 2º do art. 29 da Lei nº. 9.605, de 1998.

§ 5º - No caso de guarda de espécime silvestre, deve a autoridade competente deixar de aplicar as sanções previstas nesta Lei, quando o agente espontaneamente entregar os animais ao órgão ambiental competente.

§ 6º - Caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente atuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.

§ 7º - São espécimes da fauna silvestre, para os efeitos da Lei, todos os organismos incluídos no reino animal, pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras não exóticas, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo original de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou em águas jurisdicionais brasileiras.

§ 8º - A coleta de material destinado a fins científicos somente é considerada infração, nos termos deste artigo, quando se caracterizar, pelo seu resultado, como danosa ao meio ambiente.

§ 9º - A autoridade julgadora poderá, considerando a natureza dos animais, em razão de seu pequeno porte, aplicar multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) quando a contagem individual for de difícil execução ou quando, nesta situação, ocorrendo a contagem individual, a multa final restar desproporcional em relação à gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator.

### **Art. 52 - Praticar caça profissional no País:**

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com acréscimo de:

I - R\$ 500,00 (quinhentos reais), por indivíduo capturado; ou

II - R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da CITES.

**Art. 53 - Comercializar produtos, instrumentos e objetos que impliquem a caça, perseguição, destruição ou apanha de espécimes da fauna silvestre:**



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), com acréscimo de R\$ 200,00 (duzentos reais), por unidade excedente.

**Art. 54** - Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) por indivíduo.

**Art. 55** - Deixar, o jardim zoológico e os criadouros autorizados, de ter o livro de registro do acervo faunístico ou mantê-lo de forma irregular:

Multa de R\$ 500,00 a R\$ 5.000,00 (mil reais).

**Parágrafo único** - Incorre na mesma multa quem deixa de manter registro de acervo faunístico e movimentação de plantel em sistemas informatizados de controle de fauna ou fornece dados inconsistentes ou fraudados.

**Art. 56** - Deixar, o comerciante, de apresentar declaração de estoque e valores oriundos de comércio de animais silvestres:

Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

**Art. 57** - Explorar ou fazer uso comercial de imagem de animal silvestre mantido irregularmente em cativeiro ou em situação de abuso ou maus-tratos:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

**Parágrafo único** - O disposto no caput não se aplica ao uso de imagem para fins jornalísticos, informativos, acadêmicos, de pesquisas científicas e educacionais.

**Art. 58** - Causar degradação em viveiros, açudes ou estação de aquicultura de domínio público:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

**Art. 59** - Pescar em período ou local no qual a pesca seja proibida:

Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais), por quilo ou fração do produto da pescaria, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para uso ornamental.

**Parágrafo único** - Incorre nas mesmas multas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

II - pesca quantidades superiores às permitidas ou mediante a utilização de aparelhos, pe-trechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibida;

IV- transporta, conserva, beneficia, descaracteriza, industrializa ou comercializa pescados ou produtos originados da pesca, sem comprovante de origem ou autorização do órgão competente;

V - captura, extrai, coleta, transporta, comercializa ou exporta espécimes de espécies orna-mentais oriundos da pesca, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida; e

VI - deixa de apresentar declaração de estoque.

**Art. 60** - Pescar mediante a utilização de explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes, ou substâncias tóxicas, ou ainda, por outro meio proibido pela autoridade competente:

Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais), por quilo ou fração do produto da pescaria.

**Art. 61** - Exercer a pesca sem prévio cadastro, inscrição, autorização, licença, per-missão ou registro do órgão competente, ou em desacordo com o obtido:

Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais) por quilo ou fração do produto da pesca, ou por espécime quando se tra-tar de produto de pesca para ornamentação.

**Parágrafo único** - Caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório es-teja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autu-ante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.

**Art. 62** - A comercialização do produto da pesca de que trata esta Subseção agravará a penalidade da respectiva infração quando esta incidir sobre espécies sobreexplotadas ou ameaçadas de sobreexplotação, conforme regulamento do órgão ambiental competente, com o acréscimo de:

I - R\$ 40,00 (quarenta reais) por quilo ou fração do produto da pesca de espécie constante das listas oficiais brasileiras de espécies ameaçadas de sobreexplotação; ou



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

II - R\$ 60,00 (sessenta reais) por quilo ou fração do produto da pesca de espécie constante das listas oficiais brasileiras de espécies sobreexploradas.

**Art. 63** - Deixar, os comandantes de embarcações destinadas à pesca, de preencher e entregar, ao fim de cada viagem ou semanalmente, os mapas fornecidos pelo órgão competente:

Multa: R\$ 1.000,00 (mil reais).

**Art. 64** - Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a extrair, retirar, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos aquáticos e vegetais hidróbios suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

**Parágrafo único** - Entende-se por ato tendente à pesca aquele em que o infrator esteja munido, equipado ou armado com petrechos de pesca, na área de pesca ou dirigindo-se a ela.

### Subseção II

#### Das Infrações Contra a Flora

**Art. 65** - Destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

**Art. 66** - Cortar árvores em área considerada de preservação permanente ou cuja espécie seja especialmente protegida, sem permissão da autoridade competente:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por hectare ou fração, ou R\$ 500,00 (quinhentos reais) por árvore, metro cúbico ou fração.

**Art. 67** - Extrair de florestas de domínio público ou áreas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Multa simples de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por hectare ou fração.



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

**Art. 68** - Transformar madeira oriunda de floresta ou demais formas de vegetação nativa em carvão, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, sem licença ou em desacordo com as determinações legais:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por metro cúbico de carvão-mdc.

**Art. 69** - Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico aferido pelo método geométrico.

§ 1º - Incorre nas mesmas multas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida.

§ 2º - Considera-se licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento aquela cuja autenticidade seja confirmada pelos sistemas de controle eletrônico oficiais, inclusive no que diz respeito à quantidade e espécie autorizada para transporte e armazenamento.

§ 3º - Nas infrações de transporte, caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.

§ 4º - Para as demais infrações previstas neste artigo, o agente autuante promoverá a autuação considerando o volume integral de madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal que não guarde correspondência com aquele autorizado pela autoridade ambiental competente, em razão da quantidade ou espécie.

**Art. 70** - Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa em unidades de conservação ou outras áreas especialmente protegidas, quando couber, área de preservação permanente, reserva legal ou demais locais cuja regeneração tenha sido indicada pela autoridade ambiental competente:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por hectare ou fração.



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

**Parágrafo único** - O disposto no caput não se aplica para o uso permitido das áreas de preservação permanente.

**Art. 71** - Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa, objeto de especial preservação, não passíveis de autorização para exploração ou supressão:

Multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por hectare ou fração.

**Parágrafo único** - A multa será acrescida de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração quando a situação prevista no caput se der em detrimento de vegetação primária ou secundária no estágio avançado ou médio de regeneração do bioma Mata Atlântica.

**Art. 72** - Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, objeto de especial preservação, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare ou fração.

§ 1º - A multa será acrescida de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por hectare ou fração quando a situação prevista no caput se der em detrimento de vegetação secundária no estágio inicial de regeneração do bioma Mata Atlântica.

§ 2º - Para os fins dispostos no art. 72 e no caput deste artigo, são consideradas de especial preservação as florestas e demais formas de vegetação nativa que tenham regime jurídico próprio e especial de conservação ou preservação definido pela legislação.

**Art. 73** - Destruir, desmatar, danificar ou explorar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, em área de reserva legal ou servidão florestal, de domínio público ou privado, sem autorização prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare ou fração.

**Art. 74** - Desmatar, a corte raso, florestas ou demais formações nativas, fora da reserva legal, sem autorização da autoridade competente:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração.

**Art. 75** - Explorar ou danificar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, localizada fora de área de reserva legal averbada, de domínio público ou privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida:



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), por hectare ou fração, ou por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.

**Parágrafo único** - Incide nas mesmas penas quem deixa de cumprir a reposição florestal obrigatória.

**Art. 76** - Adquirir, intermediar, transportar ou comercializar produto ou subproduto de origem animal ou vegetal produzido sobre área objeto de embargo:

Multa de R\$ R\$ 500,00 (quinhentos reais) por quilograma ou unidade.

**Parágrafo único** - A aplicação do disposto neste artigo dependerá de prévia divulgação dos dados do imóvel rural, da área ou local embargado e do respectivo titular de que trata o § 1º do art. 46 e estará limitada à área onde efetivamente ocorreu o ilícito.

**Art. 77** - Deixar de averbar a reserva legal:

Penalidade de advertência e multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por hectare ou fração da área de reserva legal.

§ 1º - O autuado será advertido para que, no prazo de cento e vinte dias, apresente termo de compromisso de averbação e preservação da reserva legal firmado junto ao órgão ambiental competente, definindo a averbação da reserva legal e, nos casos em que não houver vegetação nativa suficiente, a recomposição, regeneração ou compensação da área devida consoante arts. 16 e 44 da Lei nº. 4.771, de 15 de setembro de 1965.

§ 2º - Durante o período previsto no § 1º, a multa diária será suspensa.

§ 3º - Caso o autuado não apresente o termo de compromisso previsto no § 1º nos cento e vinte dias assinalados, deverá a autoridade ambiental cobrar a multa diária desde o dia da lavratura do auto de infração, na forma estipulada na Lei.

§ 4º - As sanções previstas neste artigo não serão aplicadas quando o prazo previsto não for cumprido por culpa imputável exclusivamente ao órgão ambiental.

**Art. 78** - Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:

Multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$1.000,00 (mil reais) por unidade ou metro quadrado.



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

**Art. 79** - Comercializar, portar ou utilizar em floresta ou demais formas de vegetação, motosserra sem licença ou registro da autoridade ambiental competente:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por unidade.

**Art. 80** - Fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por hectare ou fração.

**Art. 81** - Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por unidade.

**Art. 82** - As sanções administrativas previstas nesta Subseção serão aumentadas pela metade quando:

I - ressalvados os casos previstos nos arts. 68 e 80, a infração for consumada mediante uso de fogo ou provocação de incêndio;

II - a vegetação destruída, danificada, utilizada ou explorada contiver espécies ameaçadas de extinção, constantes de lista oficial;

III - reincidência nos crimes de natureza ambiental;

IV - ter o agente cometido a infração:

a) - para obter vantagem pecuniária;

b) - afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;

c) - atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;

d) - em período de defesa à fauna;

e) - em domingos ou feriados;

f) - à noite;

g) - em época de seca ou inundação;

h) - com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

- i) – mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
- j) – for cometido no período de formação da vegetação ou de queda das sementes.

**Art. 83** - Nas hipóteses previstas nos arts. 72, 73, 74 e 75, em se tratando de espécies nativas plantadas, a autorização de corte poderá ser substituída pelo protocolo do pedido junto ao órgão ambiental competente, caso em que este será instado pelo agente de fiscalização a fazer as necessárias verificações quanto à real origem do material.

### Subseção III

#### Das Infrações Relativas à Poluição e outras Infrações Ambientais

**Art.84** - Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

**Parágrafo único** - As multas e demais penalidades de que trata o caput serão aplicadas após laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente, identificando a dimensão do dano decorrente da infração e em conformidade com a gradação do impacto.

**Art. 85** - Incorre nas mesmas multas do art. 85 quem:

- I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana;
- II – causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas ou que provoque, de forma recorrente, significativo desconforto respiratório ou olfativo devidamente atestado pelo agente autuante;
- III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;
- IV - dificultar ou impedir o uso público das praias pelo lançamento de substâncias, efluentes, carreamento de materiais ou uso indevido dos recursos naturais;
- V - lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos;
- VI - deixar, aquele que tem obrigação, de dar destinação ambientalmente adequada a produtos, subprodutos, embalagens, resíduos ou substâncias quando assim determinar a lei ou ato normativo;



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

VII - deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução ou contenção em caso de risco ou de dano ambiental grave ou irreversível; e

VIII - provocar pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais o perecimento de espécimes da biodiversidade.

Parágrafo único. As multas de que trata este artigo e demais penalidades serão aplicadas após laudo de constatação.

**Art. 86** - Executar pesquisa, lavra ou extração de minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), por hectare ou fração.

**Parágrafo único** - Incorre nas mesmas multas quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão ambiental competente.

**Art. 87** - Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

§ 1º - Incorre nas mesmas penas quem abandona os produtos ou substâncias referidas no caput, descarta de forma irregular ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.

§ 2º - Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a multa é aumentada ao quádruplo.

**Art. 88** - Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

**Parágrafo único** - Incorre nas mesmas multas quem:

I - constrói, reforma, amplia, instala ou faz funcionar estabelecimento, obra ou serviço sujeito a licenciamento ambiental localizado em unidade de conservação ou em sua zona de amortecimento, ou em áreas de proteção de mananciais legalmente estabelecidas, sem anuência do respectivo órgão gestor; e (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

II - deixa de atender a condicionantes estabelecidas na licença ambiental.

**Art. 89** - Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

**Art. 90** - Conduzir, permitir ou autorizar a condução de veículo automotor em desacordo com os limites e exigências ambientais previstos na legislação:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

**Art. 91** - Alterar ou promover a conversão de qualquer item em veículos ou motores novos ou usados que provoque alterações nos limites e exigências ambientais previstas na legislação:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por veículo, e correção da irregularidade.

### Subseção IV

#### Das Infrações Contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

**Art. 92** - Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial; ou

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

**Art.93** - Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

**Art. 94** - Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

**Art. 95** - Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação alheia ou monumento urbano:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

**Parágrafo único** - Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada, a multa é aplicada em dobro.

### Subseção V

#### Das Infrações Administrativas Contra a Administração Ambiental

**Art. 96** - Obstar ou dificultar a ação do Poder Público no exercício de atividades de fiscalização ambiental:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

**Art. 97** - Obstar ou dificultar a ação do órgão ambiental, ou de terceiro por ele encarregado, na coleta de dados para a execução de georreferenciamento de imóveis rurais para fins de fiscalização:

Multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 300,00 (trezentos reais) por hectare do imóvel.

**Art. 98** - Descumprir embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

**Art. 99** - Deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

**Art. 100** - Deixar de apresentar relatórios ou informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação ou, quando aplicável, naquele determinado pela autoridade ambiental:



# Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

**Art.101** - Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na concessão florestal ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental:

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

**Art. 102** - Deixar de cumprir compensação ambiental determinada por lei, na forma e no prazo exigidos pela autoridade ambiental:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

## Capítulo II

### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÕES AMBIENTAIS

#### Seção I

##### Das Disposições Preliminares

**Art. 103** - Este Capítulo regula o processo administrativo municipal para a apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

**Art. 104** - O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, devido processo legal, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

#### Seção II

##### Da Autuação

**Art. 105** - Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, será lavrado auto de infração, do qual deverá ser dado ciência ao autuado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

**§ 1º** - O autuado será intimado da lavratura do auto de infração pelas seguintes formas:

I – pessoalmente;

II - por seu representante legal;



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

III - por carta registrada com aviso de recebimento;

IV - por edital, se estiver o infrator autuado em lugar incerto, não sabido ou se não for localizado no endereço.

§ 2º - Caso o autuado se recuse a dar ciência do auto de infração, o agente autuante certificará o ocorrido na presença de duas testemunhas e o entregará ao autuado.

§ 3º - Nos casos de evasão ou ausência do responsável pela infração administrativa, e inexistindo preposto identificado, o agente autuante aplicará o disposto no § 1º, encaminhando o auto de infração por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a sua ciência.

**Art. 106** - O auto de infração deverá ser lavrado em impresso próprio pela autoridade ambiental que a houver constatado, na sede da repartição competente ou no local em que foi verificada a infração, devendo conter:

I - nome do infrator, seu domicílio e/ou residência, bem como os demais elementos necessários a sua qualificação e identificação civil;

II - local, data e hora da infração;

III - descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV - penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza sua imposição;

V - ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI - notificação do autuado;

VII - prazo para o recolhimento da multa; e

VIII - prazo para o oferecimento de defesa e a interposição de recurso.

**Art. 107** - O auto de infração será encaminhado à unidade administrativa responsável pela apuração da infração, oportunidade em que se fará a autuação processual no prazo máximo de cinco dias úteis, contados de seu recebimento, ressalvados os casos de força maior devidamente justificados.

**Art. 108** - O auto de infração que apresentar vício sanável poderá, a qualquer tempo, ser convalidado de ofício pela autoridade julgadora, mediante despacho saneador, após o pronunciamento da Assessoria Jurídica/Procuradoria.



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

**Parágrafo único** - Constatado o vício sanável, sob alegação do autuado, o procedimento será anulado a partir da fase processual em que o vício foi produzido, reabrindo-se novo prazo para defesa, aproveitando-se os atos regularmente produzidos.

**Art. 109** - O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento da Assessoria Jurídica/Procuradoria.

**§ 1º** - Para os efeitos do caput, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração.

**§ 2º** - Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado novo auto, observadas as regras relativas à prescrição.

**§ 3º** - O erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração.

**Art. 110** - Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

- I - apreensão;
- II - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;
- III - suspensão de venda ou fabricação de produto;
- IV - suspensão parcial ou total de atividades;
- V - destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração; e
- VI - demolição.

**§ 1º** - As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

**§ 2º** - A aplicação de tais medidas será lavrada em formulário próprio, sem emendas ou rasuras que comprometam sua validade, e deverá conter, além da indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, os motivos que ensejaram o agente autuante a assim proceder.



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

§ 3º - A administração ambiental estabelecerá os formulários específicos a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º - O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração.

**Art. 111** - Os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, veículos de qualquer natureza referidos no inciso IV do art. 72 da Lei no 9.605, de 1998, serão objeto da apreensão de que trata o inciso I do art. 110, salvo impossibilidade justificada.

**Art. 112** - Os animais domésticos e exóticos serão apreendidos quando forem encontrados em área de preservação permanente ou quando impedirem a regeneração natural de vegetação em área cujo corte não tenha sido autorizado, desde que, em todos os casos, tenha havido prévio embargo.

§ 1º - Os proprietários deverão ser previamente notificados para que promovam a remoção dos animais do local no prazo assinalado pela autoridade competente.

§ 2º - O disposto no caput não será aplicado quando a atividade tenha sido caracterizada como de baixo impacto e previamente autorizada, quando couber, nos termos da legislação em vigor.

**Art. 113** - A autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada em que se demonstre a existência de interesse público relevante, poderá autorizar o uso do bem apreendido nas hipóteses em que não haja outro meio disponível para a consecução da respectiva ação fiscalizatória.

**Parágrafo único** - Os veículos de qualquer natureza que forem apreendidos poderão ser utilizados pela administração ambiental para fazer o deslocamento do material apreendido até local adequado ou para promover a recomposição do dano ambiental.

**Art. 114** - Os bens apreendidos deverão ficar sob a guarda do órgão ou entidade responsável pela fiscalização, podendo, excepcionalmente, ser confiados a fiel depositário, até o julgamento do processo administrativo.

**Parágrafo único** - Nos casos de anulação, cancelamento ou revogação da apreensão, o órgão ou a entidade ambiental responsável pela apreensão restituirá o bem no estado em que se encontra ou, na impossibilidade de fazê-lo, indenizará o proprietário pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão.



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

**Art. 115** - A critério da administração, o depósito de que trata o art. 114 poderá ser confiado:

- I - a órgãos e entidades de caráter ambiental, beneficente, científico, cultural, educacional, hospitalar, penal e militar; ou
- II - ao próprio autuado, desde que a posse dos bens ou animais não traga risco de utilização em novas infrações.

§ 1º - Os órgãos e entidades públicas que se encontrarem sob a condição de depositário serão preferencialmente contemplados no caso da destinação final do bem ser a doação.

§ 2º - Os bens confiados em depósito não poderão ser utilizados pelos depositários, salvo o uso lícito de veículos e embarcações pelo próprio autuado.

§ 3º - A entidade fiscalizadora poderá celebrar convênios ou acordos com os órgãos e entidades públicas para garantir, após a destinação final, o repasse de verbas de ressarcimento relativas aos custos do depósito.

**Art. 116** - Após a apreensão, a autoridade competente, levando-se em conta a natureza dos bens e animais apreendidos e considerando o risco de perecimento, procederá da seguinte forma:

I - os animais da fauna silvestre serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, entidades de caráter científico, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados, podendo ainda, respeitados os regulamentos vigentes, serem entregues em guarda doméstica provisória.

II - os animais domésticos ou exóticos mencionados no art. 113 poderão ser vendidos;

III - os produtos perecíveis e as madeiras sob risco iminente de perecimento serão avaliados e doados.

§ 1º - Os animais de que trata o inciso II, após avaliados, poderão ser doados, mediante decisão motivada da autoridade ambiental, sempre que sua guarda ou venda forem inviáveis econômica ou operacionalmente.

§ 2º - A doação a que se refere o § 1º será feita às instituições mencionadas no art. 155.



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

§ 3º - O órgão ou entidade ambiental deverá estabelecer mecanismos que assegurem a indenização ao proprietário dos animais vendidos ou doados, pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão, caso esta não seja confirmada na decisão do processo administrativo.

§ 4º - Serão consideradas sob risco iminente de perecimento as madeiras que estejam acondicionadas a céu aberto ou que não puderem ser guardadas ou depositadas em locais próprios, sob vigilância, ou ainda quando inviável o transporte e guarda, atestados pelo agente autuante no documento de apreensão.

§ 5º - A libertação dos animais da fauna silvestre em seu habitat natural deverá observar os critérios técnicos previamente estabelecidos pelo órgão ou entidade ambiental competente.

**Art. 117** - O embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas tem por objetivo impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada, devendo restringir-se exclusivamente ao local onde verificou-se a prática do ilícito.

§ 1º - No caso de descumprimento ou violação do embargo, a autoridade competente, além de adotar as medidas previstas nos arts. 46 e 98, deverá comunicar ao Ministério Público, no prazo máximo de setenta e duas horas, para que seja apurado o cometimento de infração penal.

§ 2º - Nos casos em que o responsável pela infração administrativa ou o detentor do imóvel onde foi praticada a infração for indeterminado, desconhecido ou de domicílio indefinido, será realizada notificação da lavratura do termo de embargo mediante a publicação de seu extrato na imprensa oficial do Município.

**Art. 118** - A suspensão de venda ou fabricação de produto constitui medida que visa a evitar a colocação no mercado de produtos e subprodutos oriundos de infração administrativa ao meio ambiente ou que tenha como objetivo interromper o uso contínuo de matéria-prima e subprodutos de origem ilegal.

**Art. 119** - A suspensão parcial ou total de atividades constitui medida que visa a impedir a continuidade de processos produtivos em desacordo com a legislação ambiental.

**Art. 120** - Os produtos, inclusive madeiras, subprodutos e instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos ou inutilizados quando:



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

I - a medida for necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias; ou

II - possam expor o meio ambiente a riscos significativos ou comprometer a segurança da população e dos agentes públicos envolvidos na fiscalização.

**Parágrafo único** - O termo de destruição ou inutilização deverá ser instruído com elementos que identifiquem as condições anteriores e posteriores à ação, bem como a avaliação dos bens destruídos.

**Art.121** - A demolição de obra, edificação ou construção não habitada e utilizada diretamente para a infração ambiental dar-se-á excepcionalmente no ato da fiscalização nos casos em que se constatar que a ausência da demolição importa em iminente risco de agravamento do dano ambiental ou de graves riscos à saúde.

§ 1º - A demolição poderá ser feita pelo agente atuante, por quem este autorizar ou pelo próprio infrator e deverá ser devidamente descrita e documentada, inclusive com fotografias.

§ 2º - As despesas para a realização da demolição correrão às custas do infrator.

§ 3º - A demolição de que trata o caput não será realizada em edificações residenciais.

### Seção III

#### Da Defesa

**Art. 122** - O atuado poderá, no prazo de vinte dias, contados da data da ciência da autuação, oferecer defesa contra o auto de infração.

§ 1º - O órgão ambiental responsável aplicará o desconto de trinta por cento sempre que o atuado decidir efetuar o pagamento da penalidade no prazo previsto no caput.

§ 2º - O órgão ambiental responsável concederá desconto de trinta por cento do valor corrigido da penalidade para os pagamentos realizados após o prazo do caput e no curso do processo pendente de julgamento.

**Art. 123** - A defesa poderá ser protocolizada em qualquer unidade administrativa do órgão ambiental que promoveu a autuação, ou ao setor de protocolo da Prefeitura Municipal, que o encaminhará imediatamente à unidade responsável.



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

**Art.124** - A defesa será formulada por escrito e deverá conter os fatos e fundamentos jurídicos que contrariem o disposto no auto de infração e termos que o acompanham, bem como a especificação das provas que o atuado pretende produzir a seu favor, devidamente justificadas.

**Parágrafo único** - Requerimentos formulados fora do prazo de defesa não serão conhecidos, podendo ser desentranhados dos autos conforme decisão da autoridade ambiental competente.

**Art. 125** - O atuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar à defesa o respectivo instrumento de procuração.

**Parágrafo Único** - O atuado poderá requerer prazo de até dez dias para a juntada do instrumento a que se refere o caput.

**Art. 126** - A defesa não será conhecida quando apresentada:

- I - fora do prazo;
- II - por quem não seja legitimado; ou
- III - perante órgão ou entidade ambiental incompetente.

### Seção IV

#### Da Instrução e Julgamento

**Art. 127** - Ao atuado caberá a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído à autoridade julgadora para instrução do processo.

**Art.128** - A autoridade julgadora poderá requisitar a produção de provas necessárias à sua convicção, bem como parecer técnico ou contradita do agente atuante, especificando o objeto a ser esclarecido.

**§ 1º** - O parecer técnico deverá ser elaborado no prazo máximo de dez dias, ressalvadas as situações devidamente justificadas.

**§ 2º** - A contradita deverá ser elaborada pelo agente atuante no prazo de cinco dias, contados a partir do recebimento do processo.



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

**§ 3º** - Entende-se por contradita, para efeito desta Lei, as informações e esclarecimentos prestados pelo agente autuante necessários à elucidação dos fatos que originaram o auto de infração, ou das razões alegadas pelo autuado, facultado ao agente, nesta fase, opinar pelo acolhimento parcial ou total da defesa.

**§ 4º** - A autoridade julgadora promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências, objetivando coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e a perícia de modo a permitir a elucidação dos fatos.

**§ 5º** - O autuado tem direito de, pessoalmente ou por seu procurador, assistir aos atos probatórios que se realizarem, requerendo as medidas que julgar conveniente.

**§ 6º** - A autoridade julgadora poderá indeferir os pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, motivadamente.

**Art. 129** - As provas propostas pelo autuado, quando impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora competente.

**Art. 130** - A Assessoria Jurídica/Procuradoria, quando houver controvérsia jurídica, emitirá parecer fundamentado para a motivação da decisão da autoridade julgadora.

**Art. 131** - Encerrada a instrução, o autuado terá o direito de manifestar-se em alegações finais, no prazo máximo de dez dias.

**§ 1º** - A autoridade julgadora publicará em sua sede administrativa a relação dos processos que entrarão na pauta de julgamento, para fins de apresentação de alegações finais pelos interessados.

**§ 2º** - Apresentadas as alegações finais, a autoridade julgadora decidirá de plano.

**§ 3º** - A autoridade julgadora publicará em sua sede administrativa e na internet a relação dos processos que entrarão na pauta de julgamento, para fins de apresentação de alegações finais pelos interessados.

**Art. 132** - A decisão da autoridade julgadora não se vincula às sanções aplicadas pelo agente autuante, ou ao valor da multa, podendo, em decisão motivada, de ofício ou a requerimento do interessado, minorar, manter ou majorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos na legislação ambiental vigente.



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

**Parágrafo único** - Nos casos de agravamento da penalidade, o autuado deverá ser cientificado antes da respectiva decisão, por meio de aviso de recebimento, para que se manifeste no prazo das alegações finais.

**Art. 133** - Oferecida ou não a defesa, a autoridade julgadora, no prazo de trinta dias, julgará o auto de infração, decidindo sobre a aplicação das penalidades.

**§ 1º** - Nos termos do que dispõe o art. 110, as medidas administrativas que forem aplicadas no momento da autuação deverão ser apreciadas no ato decisório, sob pena de ineficácia.

**§ 2º** - A inobservância do prazo para julgamento não torna nula a decisão da autoridade julgadora e o processo.

**§ 3º** - O órgão ou entidade ambiental competente indicará, em ato próprio, a autoridade administrativa responsável pelo julgamento da defesa.

**Art. 134** - A decisão deverá ser motivada, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos em que se baseia.

**Parágrafo único** - A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações ou decisões, que, neste caso, serão parte integrante do ato decisório.

**Art. 135** - Julgado o auto de infração, o autuado será notificado pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência para pagar a multa no prazo de cinco dias, a partir do recebimento da notificação, ou para apresentar recurso.

**Parágrafo único** - O pagamento realizado no prazo disposto no caput contará com o desconto de trinta por cento do valor corrigido da penalidade.

### Seção V

#### Dos Recursos

**Art. 136** - Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso no prazo de vinte dias.

**§ 1º** - O recurso hierárquico de que trata este artigo será dirigido à autoridade administrativa julgadora que proferiu a decisão na defesa, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

§ 2º - O órgão ou entidade ambiental competente indicará, em ato próprio, a autoridade superior que será responsável pelo julgamento do recurso mencionado no caput.

**Art. 137** - A autoridade que proferiu a decisão na defesa recorrerá de ofício à autoridade superior nas hipóteses a serem definidas pelo órgão ou entidade ambiental.

**Parágrafo único** - O recurso de ofício será interposto mediante declaração na própria decisão.

**Art. 138** - O recurso interposto na forma prevista no art. 137 não terá efeito suspensivo.

§ 1º - Na hipótese de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do recorrente, conceder efeito suspensivo ao recurso.

§ 2º - Quando se tratar de penalidade de multa, o recurso de que trata o art. 137 terá efeito suspensivo quanto a esta penalidade.

**Art. 139** - A autoridade superior responsável pelo julgamento do recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

§ 1º - O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

§ 2º - No caso de aplicação de multa, o recurso de ofício somente será cabível nas hipóteses a serem definidas pelo órgão ou entidade ambiental.

**Art. 140** - Da decisão proferida pela autoridade superior caberá recurso ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, no prazo de vinte dias.

§ 1º - O recurso de que trata este artigo será dirigido à autoridade superior que proferiu a decisão no recurso, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, e após exame prévio de admissibilidade, o encaminhará ao Presidente do CONDEMA.

§ 2º - A autoridade julgadora junto ao CONDEMA não poderá modificar a penalidade aplicada para agravar a situação do recorrente.

§ 3º - O recurso interposto na forma prevista neste artigo não terá efeito suspensivo, salvo quanto à penalidade de multa.

§ 4º - Na hipótese de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do recorrente, dar efeito suspensivo ao recurso.



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

§ 5º - O órgão ou entidade ambiental disciplinará os requisitos e procedimentos para o processamento do recurso previsto no caput deste artigo.

**Art. 141** - O recurso não será conhecido quando interposto:

- I - fora do prazo;
- II - perante órgão ambiental incompetente; ou
- III - por quem não seja legitimado.

**Art. 142** - Após o julgamento, o CONDEMA restituirá os processos ao órgão ambiental de origem, para que efetue a notificação do interessado, dando ciência da decisão proferida.

**Art. 143** - Havendo decisão confirmatória do auto de infração por parte do CONDEMA, o interessado será notificado nos termos do art. 135.

**Parágrafo único** - As multas estarão sujeitas à atualização monetária desde a lavratura do auto de infração até o seu efetivo pagamento, sem prejuízo da aplicação de juros de mora e demais encargos conforme previsto em lei.

### Seção VI

#### Do Procedimento Relativo à Destinação dos Bens e Animais Apreendidos

**Art. 144** - Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no art. 116, não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma:

- I - os produtos perecíveis serão doados;
- II - as madeiras poderão ser doadas a órgãos ou entidades públicas, vendidas ou utilizadas pela administração quando houver necessidade, conforme decisão motivada da autoridade competente;
- III - os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;
- IV - os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, utilizados pela administração quando houver necessidade, doados ou vendidos, garantida a sua descaracterização, neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações;



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

V - os demais petrechos, equipamentos, veículos e embarcações descritos no inciso IV do art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998, poderão ser utilizados pela administração quando houver necessidade, ou ainda vendidos, doados ou destruídos, conforme decisão motivada da autoridade ambiental;

VI - os animais domésticos e exóticos serão vendidos ou doados.

VII - os animais da fauna silvestre serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades semelhantes, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

**Art. 145** - Os bens apreendidos poderão ser doados pela autoridade competente para órgãos e entidades públicas de caráter científico, cultural, educacional, hospitalar, penal, militar e social, bem como para outras entidades sem fins lucrativos de caráter beneficente.

**Parágrafo único** - Os produtos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

**Art. 146** - Tratando-se de apreensão de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente, as medidas a serem adotadas, inclusive a destruição, serão determinadas pelo órgão competente e correrão a expensas do infrator.

**Art. 147** - O termo de doação de bens apreendidos vedará a transferência a terceiros, a qualquer título, dos animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações doados.

**Parágrafo único** - A autoridade ambiental poderá autorizar a transferência dos bens doados quando tal medida for considerada mais adequada à execução dos fins institucionais dos beneficiários.

**Art. 148** - Os bens sujeitos à venda serão submetidos a leilão, nos termos do § 5º do art. 22 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Parágrafo único** - Os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais correrão à conta do adquirente.

### Seção VII

#### Do Procedimento de Conversão de Multa Simples em Serviços de Preservação, Melhoria e Recuperação da Qualidade do Meio Ambiente

45



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

**Art. 149** - A autoridade ambiental poderá, nos termos do que dispõe o § 4º do art. 72 da Lei no 9.605, de 1998, converter a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

**Art.150** - São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente:

- I - execução de obras ou atividades de recuperação de danos decorrentes da própria infração;
- II - implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;
- III - custeio ou execução de programas e de projetos ambientais desenvolvidos por entidades públicas de proteção e conservação do meio ambiente; e
- IV - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a preservação do meio ambiente.

**Art. 151** - Não será concedida a conversão de multa para reparação de danos de que trata o inciso I do art. 149, quando:

- I - não se caracterizar dano direto ao meio ambiente; e
- II - a recuperação da área degradada puder ser realizada pela simples regeneração natural.

**Parágrafo único** - Na hipótese do caput, a multa poderá ser convertida nos serviços descritos nos incisos II, III e IV do art. 150, sem prejuízo da reparação dos danos praticados pelo infrator.

**Art. 152** - O autuado poderá requerer a conversão de multa de que trata esta Seção por ocasião da apresentação da defesa.

**Art. 153** - O valor dos custos dos serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente não poderá ser inferior ao valor da multa convertida.

**§ 1º** - Na hipótese de a recuperação dos danos ambientais de que trata do inciso I do art. 150 importar recursos inferiores ao valor da multa convertida, a diferença será aplicada nos outros serviços descritos no art. 150.

**§ 2º** - Independentemente do valor da multa aplicada, fica o autuado obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado.



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

**§ 3º** - A autoridade ambiental aplicará o desconto de quarenta por cento sobre o valor da multa consolidada.

**Art. 154** - A conversão de multa destinada à reparação de danos ou recuperação da áreas degradadas pressupõe que o autuado apresente pré-projeto acompanhando o requerimento.

**§ 1º** - Caso o autuado ainda não disponha de pré-projeto na data de apresentação do requerimento, a autoridade ambiental, se provocada, poderá conceder o prazo de até trinta dias para que ele proceda à juntada aos autos do referido documento.

**§ 2º** - A autoridade ambiental poderá dispensar o projeto de recuperação ambiental ou autorizar a substituição por projeto simplificado quando a recuperação ambiental for de menor complexidade.

**§ 3º** - Antes de decidir o pedido de conversão da multa, a autoridade ambiental poderá determinar ao autuado que proceda a emendas, revisões e ajustes no pré-projeto.

**§ 4º** - O não-atendimento por parte do autuado de qualquer das situações previstas neste artigo importará no pronto indeferimento do pedido de conversão de multa.

**Art. 155** - Por ocasião do julgamento da defesa, a autoridade julgadora deverá, numa única decisão, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa.

**§ 1º** - A decisão sobre o pedido de conversão é discricionária, podendo a administração, em decisão motivada, deferir ou não o pedido formulado, observado o que dispõe o art. 151.

**§ 2º** - Em caso de acatamento do pedido de conversão, deverá a autoridade julgadora notificar o autuado para que compareça à sede da respectiva unidade administrativa para a assinatura de termo de compromisso.

**§ 3º** - O deferimento do pedido de conversão suspende o prazo para a interposição de recurso durante o prazo definido pelo órgão ou entidade ambiental para a celebração do termo de compromisso de que trata o art. 156.

**Art. 156** - Havendo decisão favorável ao pedido de conversão de multa, as partes celebrarão termo de compromisso, que deverá conter as seguintes cláusulas obrigatórias:

I - nome, qualificação e endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

II - prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;

III - descrição detalhada de seu objeto, valor do investimento previsto e cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas a serem atingidas;

IV - multa a ser aplicada em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas, que não poderá ser inferior ao valor da multa convertida, nem superior ao dobro desse valor; e

V - foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 1º - A assinatura do termo de compromisso implicará renúncia ao direito de recorrer administrativamente.

§ 2º - A celebração do termo de compromisso não põe fim ao processo administrativo, devendo a autoridade competente monitorar e avaliar, no máximo a cada dois anos, se as obrigações assumidas estão sendo cumpridas.

§ 3º - O termo de compromisso terá efeitos na esfera civil e administrativa.

§ 4º - O descumprimento do termo de compromisso implica:

I - na esfera administrativa, a imediata inscrição do débito em Dívida Ativa para cobrança da multa resultante do auto de infração em seu valor integral; e

II - na esfera civil, a imediata execução judicial das obrigações assumidas, tendo em vista seu caráter de título executivo extrajudicial.

§ 5º - O termo de compromisso poderá conter cláusulas relativas às demais sanções aplicadas em decorrência do julgamento do auto de infração.

§ 6º - A assinatura do termo de compromisso tratado neste artigo suspende a exigibilidade da multa aplicada.

**Art. 157** - Os termos de compromisso deverão ser publicados na imprensa oficial do Município, mediante extrato.

**Art. 158** - A conversão da multa não poderá ser concedida novamente ao mesmo infrator durante o período de cinco anos, contados da data da assinatura do termo de compromisso .



# Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

## Capítulo III DOS AGENTES PÚBLICOS

**Art. 159** - Os agentes públicos, a serviço da vigilância e fiscalização ambiental, são competentes para:

- I - colher amostras necessárias para análises técnicas e de controle;
- II - proceder as inspeções e visitas de rotina, bem como para a apuração de irregularidades e infrações;
- III - verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;
- IV - lavrar autos de infração e aplicar as penalidades cabíveis;
- V - praticar todos os atos necessários ao bom desempenho da vigilância ambiental no Município;

**§ 1º** - No exercício da ação fiscalizada, os agentes terão livre acesso, em qualquer dia e hora, mediante as formalidades legais, a todas as edificações, ou locais sujeitos ao regime desta Lei, não se lhes podendo negar informações, vistas a projetos, instalações, dependências ou produtos sob inspeção.

**§ 2º** - Nos casos de embargo à ação fiscalizadora, os agentes poderão solicitar a intervenção policial para a execução da medida ordenada, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

**Art. 160** - Os agentes públicos, a serviço do DEMA, deverão ter qualificação específica, aferida em concurso público de provas e títulos.

## Título V DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

**Art. 161** - O Município poderá conceder ou repassar auxílio financeiro a instituições públicas ou privadas, sem fins lucrativos, para execução de serviços de relevante interesse ambiental, atendidos os requisitos da legislação vigente.

**Art. 162** - Sem prejuízo do que estabelecem outros dispositivos legais, a Educação Ambiental será promovida junto à comunidade, diretamente ou pelos meios de comunicação, através de atividades proposta pelo DEMA e pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

**Art. 163** - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios de cooperação técnica e científica, com instituições públicas ou privadas afim de dar cumprimento ao que dispõe esta Lei.

**Art. 164** - O órgão ambiental fica obrigado a dar, mensalmente, publicidade das sanções administrativas aplicadas com fundamento nesta Lei.

**Art. 165** - Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo, podendo o órgão ambiental, por meio de instrução normativa, estabelecer os procedimentos administrativos complementares relativos à sua execução.

**Art. 166** - O disposto no art. 77 entrará em vigor em 11 de dezembro de 2009.

**Art. 167** - As despesas necessárias ao cumprimento da presente Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 168** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, 21  
DE JULHO DE 2009.**

  
**PAULO ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

LEI Nº 993/2009

Dispõe sobre a abertura de crédito especial na Câmara Municipal, incluindo Projeto e Elemento de Despesa no PPA, na LDO/2009 e na Lei Orçamentária Anual – LOA/2009.

**PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.**  
**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir na Câmara Municipal de Vereadores, crédito especial, no valor de R\$ 149.400,00 (Cento e quarenta e nove mil e quatrocentos reais), destinado a dotação orçamentária de Elemento de Despesa a ser incluído na LOA/2009, constante das seguintes categorias econômicas:

DESPESAS DE CAPITAL.....	R\$ 145.400,00
DESPESAS CORRENTES.....	R\$ 4.000,00
<b>TOTAL.....</b>	<b>R\$ 149.400,00</b>

**Art. 2º** - O crédito adicional aberto no artigo anterior, será coberto com recursos provenientes da redução do orçamento vigente previsto nos seguintes órgãos:

**Órgão: 01 – Câmara Municipal**

U.O.: 0101– Câmara Municipal

Proj/Ativ.: 2001– Custeio Operacional do Poder Legislativo

E.D.: 3.1.90.11.75.00.00-(8)–Representação Mensal.....R\$ 10.000,00

**TOTAL .....R\$ 10.000,00**

**Órgão: 03 – Secretaria Municipal de Governo**

U.O.: 0301– Secretaria Municipal de Governo

Proj/Ativ.: 3003– Sentenças Judiciais

E.D.: 3.3.90.39.66.00.00-(904)–Serviços Judiciais.....R\$ 16.000,00

**TOTAL .....R\$ 16.000,00**

**Órgão: 04 – Secretaria Municipal de Administração**

U.O.: 0401– Secretaria Municipal de Administração

Proj/Ativ.: 10.36 – Modern. Op.Estrut. Administrativa

E.D.: 3.3.90.39.08.00.00-(161)–Manut. de Software.....R\$ 5.000,00

**TOTAL .....R\$ 5.000,00**

**Órgão: 05 – Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento**

U.O.: 0501– Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento

Proj/Ativ.: 20.10 – Indenização e Restituição

E.D.: 3.3.90.93.02.02.00-(227)–Rest. Imp.Taxas e Contr.....R\$ 3.000,00

**TOTAL .....R\$ 3.000,00**

**Órgão: 08 – Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária**

U.O.: 0801– Unidades Subordinadas

Proj/Ativ.: 10.09 – Eletrificação Rural

E.D.: 4.4.90.51.80.00.00-(523)–Estudos e Projetos.....R\$ 2.000,00

E.D.: 4.4.90.51.91.00.00-(524)–Obras em Andamento.....R\$ 2.500,00

**TOTAL .....R\$ 4.500,00**



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

**Órgão: 10** – Secretaria Municipal de Saúde

U.O.: 1001– Fundo Municipal de Saúde

Proj/Ativ.:10.56 – Reforma Ampliação – USAB

E.D.: 4.5.90.61.91.00.00-(1056)–Obras em Andamento.....R\$ 74.000,00

E.D.: 4.4.90.51.91.00.00-(604)–Obras em Andamento.....R\$ 36.900,00

**TOTAL** .....R\$ **110.900,00**

**TOTAL GERAL**.....R\$ **149.400,00**

**Art. 3º** - Fica incluído no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO/2009 e na Lei Orçamentária Anual-LOA/2009 e dotado de recursos o seguinte Projeto com Elemento de Despesa:

0101 - Câmara Municipal de Vereadores

01 - Legislativo

01.031 – Ação Legislativa

01.031.0001.1022 – Remodelação e Ampl. Prédio da C.V.

4.5.90.61.91.00.00 – Obras em Andamento.....R\$ 145.400,00

3.3.90.39.10.00.00 – Locação de Imóveis.....R\$ 4.000,00

**TOTAL GERAL**.....R\$ **149.400,00**

**Art. 4.º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, 21  
DE JULHO DE 2009.**

  
**PAULO ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal



# Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

## LEI Nº 994/2009

Altera o inciso I, do Art. 3º, da Lei Municipal nº 868/2007, de 21/12/2007, que Cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS, institui o Conselho-Gestor do FMHIS e dá outras providências.

**PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica alterado o inciso I, do Art. 3º, da Lei Municipal nº 868/2007, de 21/12/2007, que Cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS, institui o Conselho-Gestor do FMHIS e dá outras providências, que passa a ter a seguinte redação:

**Art. 3º** - .....

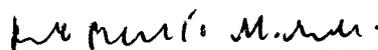
**I – dotações do Orçamento do Município, constantes no seguinte Órgão e Unidade Orçamentária :**

**Órgão: Secretaria Municipal de Obras e Trânsito**

**U.O.:Fundo de Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS**

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,  
06 DE AGOSTO DE 2009**

  
**PAULO ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal



# Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

## LEI Nº 995/2009

**Institui o Programa “Patrulha Agrícola Mecanizada do Município de Paraíso do Sul”, dispõe sobre o uso de tratores e de implementos agrícolas para fins de produção agro-pastoril, institui tarifa, estabelece prioridade e revoga em seu art. 13, a legislação municipal atinente ao assunto.**

**PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DA PATRULHA AGRÍCOLA MECANIZADA E SEU GERENCIAMENTO**

**Art. 1º** - Esta Lei institui o Programa “Patrulha Agrícola Mecanizada do Município de Paraíso do Sul” e lhe confere exclusividade de uso, estabelece o compartilhamento de custo de manutenção e fixa regras para utilização dos bens com a finalidade de desenvolvimento econômico e social.

**Art. 2º** - Todo equipamento, implemento, veículo e maquinário adquirido pelo município, por compra com recursos ou obtidos por transferências voluntária dos Governos Estadual ou Federal, cessão de uso ou doação a qualquer título, destinados à promoção do desenvolvimento econômico e social da agropecuária do Município, serão imediatamente incorporados ao Programa “Patrulha Agrícola Mecanizada de Paraíso do Sul” e utilizados exclusivamente em serviços e ações agro-pastoris, sob o gerenciamento da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária.

**Art. 3º** - A Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária promoverá o registro dos veículos, tratores, implementos e maquinários destinados à Patrulha Agrícola, no rol de bens patrimoniais do Município e manterá sistema próprio de controle, guarda, destinação e produtividade e desses atos encaminhará relatório anual ao Chefe do Poder Executivo e ao COMDERUR.

**Art. 4º** - No cumprimento das atribuições do seu cargo, o Secretário Municipal de Agricultura e Pecuária participará de reuniões periódicas com o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural para planejamento das ações, serviços e cronogramas de atendimento da Patrulha Agrícola.

**Art. 5º** - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural determinará, em seu Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Plurianual, as prioridades de atendimento e elegerá um estatuto que regerá a definição dos beneficiários do Programa, critérios e sistemática de cronograma de atendimento.



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

**Art. 6º** - Os bens da Patrulha Agrícola Mecanizada do Município só poderão ser usados em serviço para os quais estejam tecnicamente capacitados, não podendo o Secretário Municipal autorizar o desvio ou uso arriscado e nem ao operador atender pedido de uso inadequado, sob pena de responder pelo dano causado ao bem público.

**Art. 7º** - É instituída a tarifa hora/máquina para utilização da Patrulha Agrícola Mecanizada subsidiada pela redução do valor base cobrado por particulares neste Município, em proporção determinada e lavrada em ata de reunião do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural. A tarifa hora/máquina terá seu valor sugerido pelo executivo municipal, sendo levada a apreciação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

**§ 1º** - O atendimento de serviços sujeitos ao recolhimento de tarifa obedecerá à ordem de inscrição junto à Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, observado o que está disposto no artigo 4º deste capítulo.

**§ 2º** - O valor da tarifa hora/máquina será definido e calculado com base na Unidade de Referência Municipal, e como tal será reajustado

**§ 3º** - Os serviços somente serão prestados aos beneficiários que estiverem rigorosamente em dia com todos os tributos, taxas, tarifas e outros recolhimentos municipais a qualquer título, bem como originados de repasses do Estado e União aos beneficiários.

### CAPÍTULO II DO COMPARTILHAMENTO DE ENCARGOS DE MANUTENÇÃO

**Art. 8º** - O requerimento de serviços da Patrulha Agrícola Mecanizada do Município será recebido e inscrito na Secretaria Municipal de Agric. e Pecuária e será concedido por propriedade rural com inscrição no INCRA.

**§ 1º** - Os serviços serão sempre requeridos na razão de no máximo 10(dez) horas por propriedade rural.

**§ 2º** - A tarifa será cobrada na seguinte forma:

- Nas primeiras 4 horas de serviço a tarifa hora/máquina será no valor definido conforme o Artigo 7º, com incidência de subsídio de 50 % (cinquenta por cento).
- No tempo de serviço excedente a 4 horas, a tarifa hora/máquina será cobrada no valor definido no Art. 7º.

**§ 3º** - Nas propriedades rurais onde houver mais de um agricultor estabelecido, o serviço será concedido com subsídio, nas primeiras 4 horas, somente para o titular da propriedade. Para os restantes beneficiários desta propriedade os serviços serão prestados no limite de 10 (dez) horas (como trata o §2º), sem incidência de subsídio algum.

**Art. 9º** - O recolhimento da tarifa será efetuado no prazo máximo de trinta (30) dias após a data da execução dos serviços.



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

§ 3º - Os serviços emergenciais solicitados serão prestados com base em pagamento na URM e serão assim considerados quando se referirem a:

- enterro de animais mortos por causas naturais.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

**Art. 10** - A Secretaria de Agricultura e Pecuária adotará as medidas que se fizerem necessárias para impedir o desvio de uso e finalidade do acervo da Patrulha agrícola do município.

§ 1º - Fica proibido deixar qualquer bem da patrulha em local ermo, à margem de estrada ou lavoura, sem a necessária cautela por sua preservação e integridade, bem como o empréstimo, cessão de uso privado e operação por pessoa estranha ao serviço público.

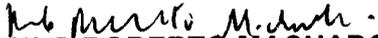
§ 2º - O Secretário Municipal da Agricultura fica autorizado a liberar o acervo das Patrulha Agrícola, fora das funções descritas nos artigos dessa lei, sem prévia consulta ao COMDERUR, nos casos em que reconhecidamente a necessidade for de urgência:

- a) atendendo a situações de calamidade (evento climático generalizado);
- b) serviços com finalidade de benefício comunitário
- c) e atividades da administração municipal referentes a saneamento básico e redes de distribuição de água aos munícipes tanto no setor urbano como no meio rural.

**Art. 12** - O Poder Executivo baixará os regulamentos necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

**Art. 13** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas em sua íntegra as Leis Municipais nº 200/94, de 05/04/94, 222/94, de 21/06/94 e 462/99, de 04/08/99 e todas demais disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO  
SUL, 06 DE AGOSTO DE 2009.**

  
**PAULO ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

### LEI Nº 996/2009

**Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Contrato de Repasse com o Atelier de Calçados Simon & Esmeriz Ltda. – ME e dá outras providências.**

**PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, em conformidade com a Lei Municipal nº 809/2006, de 1º/09/2006, a firmar contrato de repasse, com o Atelier de Calçados Simon & Esmeriz Ltda., cuja razão social é Atelier de Calçados Simon & Esmeriz Ltda.-ME, cujos titulares são: Luciano André Simon, CPF nº 563.652.680-68 e Alexandre Esmeriz – RG 2081108728, CPF 967.759.980-15, através do qual repassará mensalmente à citada empresa, o valor relativo a locação de um prédio de alvenaria, o valor de um percentual da energia elétrica a ser consumida pela empresa, em conformidade com o número de funcionários contratados, e o fornecimento grátis da água administrada pelo Município e utilizada pela empresa.

**§ 1º** - A minuta do contrato de repasse, de que trata o *caput* deste artigo, acompanha e passa a fazer parte integrante desta Lei.

**§ 2º** - Fica revogada em sua íntegra a Lei nº 909/2008, de 04/09/2008.

**Art. 2º** - O valor mensal da locação do prédio, que está localizado na Rua Emilio Ludwig, 01, com área de 450 m<sup>2</sup> (quatrocentos e cinquenta metros quadrados) e de que trata o art. 1º e será de R\$ 2.175,00, (Dois mil, cento e setenta e cinco reais), corrigíveis anualmente, através do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro que possa vir a substituí-lo, sendo o prazo de vigência do contrato, pelo período de 30 meses, podendo mediante acordo das partes, ser prorrogado através de Termo Aditivo.

**Art. 3º** - Os valores mensais a serem repassados, para cobrir despesas de energia elétrica, com base no art. 4º, incisos 2º, 3º, 5º e 6º da Lei Municipal nº 809/2006, de 23/08/2006, serão os seguintes percentuais do total consumido pela empresa:

No caso de a empresa contratar no mínimo de 50 até 80 funcionários, o Município repassará a importância equivalente a 35%, do total consumido.



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

No caso de a empresa contratar acima de 80 funcionários o Município repassará a importância equivalente a 50% do total consumido.

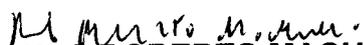
**Art. 4º** - Os repasses relativos aos arts. 2º e 3º, serão realizados pelo Município à empresa, até o quinto dia útil do mês subsequente, mediante apresentação dos recibos de pagamento do aluguel e da conta de luz, relativos ao mês anterior.

**Art. 5º** - As despesas decorrentes do contrato do qual trata o art. 1º desta Lei, serão cobertas com recursos provenientes do Orçamento vigente, previsto no seguinte Órgão:

Órgão: 02 – Gabinete do Prefeito  
U.O.: 02.01 – Gabinete do Prefeito  
Proj/Ativ.: 1032 – Desenvolvimento Econômico e Social  
E.D.: 3.3.60.41.00.00.00 - (77) - Contribuições

**Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo os seus efeitos à partir do dia 1º de julho do corrente ano de 2009.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO  
SUL, 06 DE AGOSTO DE 2009.**

  
**PAULO ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

### LEI Nº 997/2009

**Autoriza a celebração de Adendo ao Convênio celebrado com a Associação Kinder - ASKINDER, autorizado pela Lei Municipal nº 986/2009, de 02/07/2009, com vistas a manutenção e funcionamento da creche destinada ao atendimento de crianças carentes e não carentes financeiramente.**

**PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Adendo ao Convênio já celebrado com a creche ASKINDER (Associação Kinder), com vistas a auxiliar parcialmente na sua manutenção e funcionamento.

**Parágrafo Único** - A minuta do Adendo, de que trata o art. 1º, se encontra em anexo e passa a fazer parte integrante desta lei.

**Art. 2º** - Para o cumprimento das obrigações a cargo da Prefeitura Municipal, fica o Poder Executivo autorizado a:

- Conceder em favor da entidade CONVENIENTE uma subvenção social no valor de R\$ 13.100,00 (treze mil e cem reais), no corrente exercício de 2009, a título de suplementação ao Convênio já firmado anteriormente com a entidade, autorizado pela Lei Municipal nº 986/2009, de 02/07/2009, que serão repassados em parcelas mensais e iguais no valor de R\$ 2.620,00 (dois mil, seiscentos e vinte reais) cada, nos meses de agosto a dezembro do corrente ano, destinadas ao custeio de despesas relativas a manutenção e funcionamento da creche a que se refere o artigo 1º desta lei.

**Art. 3º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 1º de agosto do corrente ano de 2009.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, 27 DE AGOSTO DE 2009.**

  
**PAULO ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

### LEI Nº 998/2009

Altera o art. 1º e incisos e parágrafos do artigo 3º da Lei Municipal nº 508/2000, de 30/08/2000 – Que Cria o Conselho Municipal de Alimentação Escolar-COMALES e revoga em sua íntegra a Lei Municipal nº 519/2000, de 13/12/2000 e dá outras providências.

**PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica por esta lei, alterada a sigla que identifica o **Conselho Municipal de Alimentação Escolar** de Paraíso do Sul, conforme a Lei Municipal nº 508/2000, de 30/08/2000, de "COMALES" para "**CAE**"

**Art. 2º** - O art. 3º da Lei Municipal nº 508/2000, de 30/08/2000, passa a ter a seguintes alterações:

**Art.3º** - .....

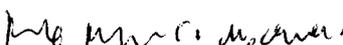
- I - um representante indicado pelo Poder Executivo do respectivo ente federado;*
- II - dois representantes das entidades de docentes, discentes e de trabalhadores na área de educação, indicados pelo respectivo órgão de classe, a serem escolhidos por meio da assembléia específica;*
- III - dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembléia específica; e*
- IV - dois representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembléia específica.*
- V - O inciso V do art. 3º fica revogado em sua íntegra.**

**§ 1º** - A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelo representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo.

**§ 2º** - Os membros terão mandato de quatro anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada em sua íntegra a Lei Municipal nº 519/2000, de 13/12/2000.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, 03 DE SETEMBRO DE 2009.**

  
**PAULO ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

LEI Nº 999/2009

Altera a redação do art. 5º e de seu § 4º, da Lei Municipal nº 868/2007, de 21/12/2007 – FMHIS.

**PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam por esta lei, alterados o art. 5º (caput) e seu § 4º, da Lei Municipal nº 868/2007, de 21/12/2007 que "Cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, institui o Conselho Gestor do FMHIS e dá outras providências", que passam a ter as seguintes redações:

**Art. 5º** - *O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto de forma paritária por órgãos do Poder Executivo e representantes da sociedade civil, ligados a área de habitação, conforme segue:*

**Representantes de Órgãos do Poder Executivo:**

*Um representante titular e um suplente da Secretaria Municipal de Governo*

*Um representante titular e um suplente da Secretaria Mun. de Fazenda e Planejamento*

*Um representante titular e um suplente da Secretaria Municipal de Obras e Trânsito*

*Um representante titular e um suplente da Secretaria Municipal de Administração*

**Representantes da Sociedade Civil:**

*Um representante titular e um suplente indicados pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais - STR*

*Um representante titular e um suplente indicados pela Associação das Trabalhadoras Rurais*

*Um representante titular e um suplente indicados pela Associação do Comércio e Indústria - ACI*

*Um representante titular e um suplente indicados pelo Rotary Club*

**§ 4º** - *A composição do Conselho Gestor contemplará a participação de entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, garantindo a proporção de um quarto das vagas aos representantes dos movimentos populares, sendo garantido o princípio democrático de escolha dos seus representantes.*

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, 28 DE SETEMBRO DE 2009.**

**PAULO ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

### LEI Nº 1000/2009

Altera a redação do “*caput*” do art. 2º da Lei Municipal nº 979/2009, de 18/06/2009.

**PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.**

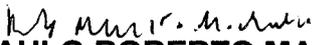
**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica alterada a redação do “*caput*” do art. 2º da Lei Municipal nº 979/2009, de 18/06/2009, que passa a ser a seguinte:

**Art. 2º** - *Como recursos para abertura do crédito ESPECIAL de que trata a presente Lei, a ser operada mediante Decretos específicos, serão utilizadas as receitas provenientes da Operação de crédito autorizada pela Lei nº 978/2009, de 12/06/2009.*

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, 1º DE OUTUBRO DE 2009.**

  
**PAULO ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

### LEI Nº 1001/2009

**Dispõe sobre o Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2010-2013 e dá outras providências.**

**PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 165 da Constituição Federal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei institui o Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio 2010/2013, em cumprimento ao art 165, parágrafo 1º da Constituição Federal, estabelecendo para o período, os programas com seus respectivos objetivos, indicadores e montantes de recursos a serem aplicados em despesas de capital e outras delas decorrentes e nas despesas de duração continuada, conforme os Anexos.

**Art 2º** - Para efeitos desta Lei, entende-se por:

- I – Programa, o instrumento de organização de atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores, visando a solução de um problema ou ao atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade;
- II – programa finalístico, aquele que resulta em bens ou serviços ofertados diretamente à sociedade;
- III – programa de apoio administrativo, aquele que engloba ações de natureza tipicamente administrativa que, embora colaborem para a consecução dos objetivos dos demais programas, não têm suas despesas passíveis de apropriação àqueles programas;
- IV – ação, o conjunto de operações cujos produtos contribuem para os objetivos do programa;
- V – produto, bem ou serviço que resulta da ação, destinado ao público alvo;
- VI – meta, quantidade de produto que se deseja obter em determinado horizonte temporal, expressa na unidade de medida adotada.

**Art 3º** - A programação constante no PPA deverá ser financiada pelos recursos oriundos do Tesouro Municipal, das Operações de Crédito Internas e Externas, das Transferências Constitucionais, Legais e Voluntárias da União e do Estado e, subsidiariamente, das parcerias implementadas com outros Municípios e com a iniciativa privada.



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

**Parágrafo Único** – Os valores financeiros constantes nesta Lei são referenciais e não constituem limite para a programação da despesa na Lei Orçamentária Anual, que deverá obedecer os parâmetros fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e as receitas previstas, consoante a legislação tributária em vigor à época.

**Art. 4º** - As metas fiscais das ações estabelecidas para o período 2010-2013 se constituem referências a serem observadas pelas leis de diretrizes orçamentárias e pelas leis orçamentárias e suas respectivas alterações.

**Art 5º** - A inclusão, exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, serão propostos pelo Poder Executivo, através de Projeto de Lei de Revisão do Plano ou Projeto de Lei específico.

**Art.6º** - A inclusão, exclusão ou alteração de ações, produtos e metas no Plano Plurianual poderão ocorrer por intermédio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa, as modificações conseqüentes.

**Art 7º** - O Poder Executivo enviará à Câmara de Vereadores, a cada quadrimestre de cada exercício, relatório de avaliação das metas atingidas.

**Art 8º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, 09 DE OUTUBRO DE 2009**

*Paulo Roberto Machado*  
**PAULO ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

### LEI Nº 1002/2009

**Dispõe sobre a abertura de crédito especial, incluindo Elementos de Despesa em Projeto já existente na Lei Orçamentária Anual – LOA/2009.**

**PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1.º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial, incluindo Elementos de Despesa em Projeto já existente na Secretaria Municipal de Assistência e Bem Estar Social, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para atender despesas com o Plano de Trabalho do Projeto Social, constante da seguinte categoria econômica:

Despesas Correntes.....R\$ 4.000,00

**Art. 2º** - Para o crédito especial autorizado no art. 1.º, servirá de cobertura o próprio recurso vinculado ao Programa no valor proposto em serviços de oficineiros .....R\$ 4.000,00

**Art. 3º** - Ficam incluídos na Lei Orçamentária Anual – LOA/2009 e dotados de recursos os seguintes Elementos de Despesa:

Órgão: 11 – Secretaria Municipal de Assistência e Bem Estar Social

U.O: 11.01 – Fundo Municipal de Assistência Social

Proj/Ativ.: 2062 – Ativ.Grupos, Idosos, Família, Crianças e Plantão Social

E.D. 3.3.1.90.04.99.01.00.00-( ) – Contr.p.Tempo Determinado ..... R\$ 3.160,00

E.D. 3.3.1.90.04.15.00.00.00-( ) – Obrigações Patronais..... R\$ 840,00

**TOTAL.....RS 4.000,00**

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, 09 DE OUTUBRO DE 2009.**

*Paulo Roberto Machado*  
**PAULO ROBERTO MACHADO**  
**Prefeito Municipal**



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

### LEI Nº 1003/2009

**Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Termo de Parceria com o SESC, visando a realização do I SEMIC.**

**PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termo de Parceria com o Serviço Social do Comércio – SESC/RS, com a finalidade de, em participação conjunta das partes, realizar as atividades relativas aos eventos denominados I SEMIC - 1ª Semana Intelectual e Cultural e VIII Feira do Livro, a serem realizados no período de 09 a 14 de novembro de 2009, das 09 às 21 horas, na Praça Florinaldo Rohde, em Paraíso do Sul.

**Art. 2º** - O Repasse do Município ao SESC, será no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a serem repassados nas condições descritas no item "d" da Cláusula Terceira do Termo de Parceria.

**Art. 3º** - O Termo de Parceria de que trata o art. 1º, e cuja cópia se encontra em anexo, passa a ser parte integrante desta Lei.

**Art. 4º** - As despesas decorrentes da presente Lei serão cobertas com recursos provenientes de dotações orçamentárias próprias do Orçamento vigente, constantes no seguinte Órgão:

**Órgão: 06** - Secretaria Municipal de Educação e Cultura

U.O.: 0601- Secr. Mun. Educ. Cult. - MDE

Proj/Ativ.: 2014 - Manut. Órgão e Unid. Subordinadas

E.D.: 3.3.90.39.65.00.00-(1055)-Serviços de Apoio ao Ensino.....R\$ 4.604,69



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Órgão: 06 – Secretaria Municipal de Educação e Cultura

U.O.: 0602– Secr. Mun. Educ. Cult. - FUNDEB

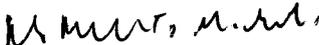
Proj/Ativ.: 2069 – FUNDEB

E.D.: 3.3.90.39.65.00.00-(1068)–Serv.de Apoio ao Ensino.....R\$ 20.395,31

**TOTAL .....R\$ 25.000,00**

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO  
SUL, 05 DE NOVEMBRO DE 2009.**

  
**PAULO ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

### LEI Nº 1004/2009

Dispõe sobre a abertura de crédito especial, incluindo Projeto com Elementos de Despesa no PPA, na LDO/2009 e na Lei Orçamentária Anual – LOA/2009.

**PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1.º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial, na Secretaria Municipal de Obras e Trânsito, no valor de R\$ 147.150,80 (cento e quarenta e sete mil, cento e cinquenta reais e oitenta centavos), referente ao Contrato de Repasse nº 247.256-03, de 31/12/2007, do Programa PROMESO, firmado pelo Município com a União, através do Ministério de Integração Nacional, constante da seguinte categoria econômica:

Despesas de Capital.....R\$ 147.150,80

**Art. 2º** - Para cobertura do crédito a ser aberto, serão utilizados recursos vinculados ao Programa e constantes na Conta Aplicação da Caixa Federal de nº 12.531-1, distribuídos como segue:

Repasse da União.....	R\$ 86.018,51
Contrapartida do Município.....	R\$ 52.099,59
Rendimentos Financeiros .....	R\$ 9.032,70
<b>TOTAL.....</b>	<b>R\$ 147.150,80</b>

**Art. 3º** - Fica criado e incluído no Plano Plurianual-PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO/2009 e na Lei Orçamentária Anual – LOA/2009 o seguinte Projeto com Elementos de Despesa:

Projeto 1.041 – Pavimentação PROMESO

Órgão : 09-Secretaria de Obras e Trânsito

U.O.: 0901-Unidades Subordinadas

Função: 26 - Transporte

Sub-Função: 451 – Infra-Estrutura Urbana

Programa: 111- Visa Expressas e Estradas Vicinais

E.D.: 4.4.90.51.91.00.00(1300)-Obras em Andamento.....R\$ 95.051,21

E.D.: 4.4.90.51.91.00.00(1300)-Obras em Andamento.....R\$ 52.099,52

**TOTAL .....**R\$ **147.150,80**

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, 19 DE NOVEMBRO DE 2009.**

*Paulo Roberto Machado*  
**PAULO ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

### LEI Nº 1005/2009

**Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar contrato emergencial de um(a) Médico(a).**

**PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

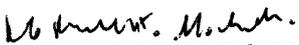
**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar, em caráter emergencial, um(a) médico(a), (clínica geral), habilitado(a), com carga horária de 30 (trinta) horas semanais, durante o período de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua contratação, para substituir dois médicos titulares, Drs. Auri Luiz Mosaquatro Brondani e Sérgio Soares Gomes, que gozarão de férias em Janeiro e Fevereiro de 2010, respectivamente.

**Art. 2º** - A remuneração a ser atribuída a(o) contratada(o) será equivalente ao Padrão 08, do Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo – Art. 3º da Lei Municipal nº 329/96, de 22/07/96 e suas atribuições, as constantes do Anexo I – art. 6º, da mesma Lei.

**Art. 3º** - As despesas decorrentes da presente Lei serão cobertas com recursos provenientes de dotação orçamentária própria constante no Orçamento vigente.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, 26 DE NOVEMBRO DE 2009.**

  
**PAULO ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

### LEI Nº 1006/2009

**Dispõe sobre a abertura de crédito especial, incluindo Projeto com Elementos de Despesa no PPA, na LDO/2009 e na Lei Orçamentária Anual – LOA/2009.**

**PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir na Secretaria Municipal de Obras e Trânsito, crédito especial, no valor de R\$ 100.204,08 (Cem mil, duzentos e quatro reais e oito centavos), destinado a Projeto com Elementos de Despesa a ser incluído na LOA/2009, constante da seguinte categoria econômica:

DESPESAS DE CAPITAL.....R\$ 100.204,08

**Art. 2º** - O crédito adicional aberto no artigo anterior, será coberto com recursos provenientes do valor do repasse da União e da redução do orçamento vigente, como segue:

Recursos provenientes do valor do repasse da União.....	R\$	98.200,00
<b>TOTAL</b> .....	<b>R\$</b>	<b>98.200,00</b>

**Órgão: 08** – Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária

U.O.: 0801– Unidades Subordinadas

Proj/Ativ.: 2027– Patrulha Agrícola

E.D.: 3.3.30.90.01.00.00-(505)–Combustível e Lubrificantes.....R\$ 2.004,08

**TOTAL** .....

**TOTAL GERAL**.....R\$ 100.204,08

**Art. 3º** - Fica incluído no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO/2009 e na Lei Orçamentária Anual-LOA/2009 e dotado de recursos o seguinte Projeto com Elementos de Despesa:



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Órgão: 09 – Secretaria Municipal de Obras e Trânsito

U.O.: 0901- Unidades Subordinadas

Função: 26 - Transporte

Sub-função: 451 – Infra-Estrutura Urbana

Programa: 111- Vias Expressas Estradas Vicinais

Projeto: 1.090 – Pavimentação Travessa Lauri Katzer

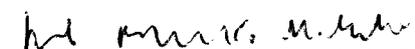
E.D.: 4.4.90.51.91.00.00 – (1150) Obras em Andamento.....R\$ 2.004,08

E.D.: 4.4.90.51.91.00.00 – (1151)- Obras em Andamento.....R\$ 98.200,00

**TOTAL GERAL.....R\$ 100.204,08**

Art. 4.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO  
SUL, 03 DE DEZEMBRO DE 2009.**

  
**PAULO ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

### LEI Nº 1007/2009

**Dispõe sobre a abertura de crédito especial na Câmara Municipal, incluindo Projeto e Elemento de Despesa no PPA, na LDO/2009 e na Lei Orçamentária Anual – LOA/2009.**

**PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir na Secretaria Municipal de Obras e Trânsito, crédito especial, no valor total de R\$ 101.237,12 (Cento e um mil, duzentos e trinta e sete reais e doze centavos), destinado a dotação orçamentária de Elementos de Despesa a serem incluídos na LOA/2009, constante das seguinte categoria econômica:

DESPESAS DE CAPITAL.....R\$ 101.237,12

**Art. 2º** - O crédito adicional aberto no artigo anterior, será coberto com recursos provenientes do valor do repasse 257.704-33, Gestão Política de Desenvolvimento/SICON: 048719/2009 e da redução do orçamento vigente, como segue:

Recursos provenientes do valor do repasse.....R\$ 98.200,00  
TOTAL .....R\$ 98.200,00

**Órgão: 10 – Secretaria Municipal de Saúde**

U.O.: 1001– Secr.Mun. de Saúde - FMS

Proj/Ativ.: 2056– Manut. Veículos - ASPS

E.D.: 3.3.90.30.39.00.00-(714)–Mat. p/Manut de Veículos.....R\$ 3.037,12

TOTAL .....R\$ 3.037,12

TOTAL GERAL.....R\$ 101.237,12

**Art. 3º** - Fica incluído no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO/2009 e na Lei Orçamentária Anual-LOA/2009 e dotado de recursos o seguinte Projeto com Elementos de Despesa:



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Órgão: 09 – Secretaria Municipal de Obras e Trânsito

U.O.: 0901- Unidades Subordinadas

Função: 26 - Transporte

Sub-função: 451 – Infra-Estrutura Urbana

Programa: 111- Vias Expressas e Estradas Vicinais

Projeto: 1.090 – Calçamento da Rua Max Retzlaff

E.D.: 4.4.90.51.91.00.00 – (1052) Obras em Andamento.....R\$ 98.200,00

E.D.: 4.4.90.51.91.00.00 – (1154)- Obras em Andamento.....R\$ 3.037,12

**TOTAL GERAL.....R\$ 101.237,12**

Art. 4.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO  
SUL, 14 DE DEZEMBRO DE 2009.**

  
**PAULO ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

### LEI Nº 1008/2009

Altera a redação do artigo 7º da Lei Municipal nº 920/2008, de 11/12/2008, que Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Paraíso do Sul para o Exercício Financeiro de 2009, revogando em sua íntegra a Lei Municipal nº 954/2009, de 26/03/2009.

**PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

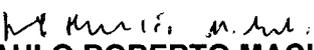
**Art. 1º** - O artigo 7º da Lei Municipal nº 920/2008, de 11/12/2008, que Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Paraíso do Sul para o Exercício Financeiro de 2009, passa a ter a seguinte redação:

**Art. 7º** - *Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, até o limite de 26% (vinte e seis por cento) da despesa total fixada, com a finalidade de suprir insuficiências dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, respeitadas as prescrições constitucionais e os termos da Lei federal nº 4.320, de 1964, mediante a utilização de recursos provenientes de:*

- I – anulação parcial ou total das dotações ;*
- II – incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em balanço; e*
- III – excesso de arrecadação.*

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada em sua íntegra a Lei Municipal nº 954/2009, de 26/03/2009.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, 17 DE DEZEMBRO DE 2009.**

  
**PAULO ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

LEI Nº 1009/2009

Dispõe sobre a abertura de crédito especial, incluindo Elementos de Despesa no PPA, na LDO/2009 e na Lei Orçamentária Anual – LOA/2009.

**PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1.º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial, na Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R\$ 32.498,12 (trinta e dois mil, quatrocentos e noventa e oito reais e doze centavos), constante da seguinte categoria econômica:

Despesas Correntes.....R\$ 32.498,12

**Art. 2º** - O crédito adicional aberto no artigo anterior, será coberto com recursos provenientes da redução do orçamento vigente previsto no seguinte órgão:

Órgão: 10 – Secretaria Municipal de Saúde

U.O.: 10.01- Secretaria Municipal de Saúde - FMS

Proj/Ativ.: 2052 – Farmácia Básica

E.D.: 3.3.90.32.99.05.00(633)-Diabéticos e Hipertensos.....R\$ 13.346,12

Proj/Ativ.: 2051 – Programa Vigilância Epidemiológica

E.D.: 3.3.90.30.11.00.00(725)-Manut.Químico.....R\$ 400,00

E.D.: 3.3.90.30.01.00.00(729)-Comb.Lubrif.Automotivos.....R\$ 12.000,00

E.D.: 3.3.90.30.16.00.00(727)-Mat. de Expediente.....R\$ 6.752,00

**TOTAL .....R\$ 32.498,12**

**Art. 3º** - Ficam criados e incluídos, em Atividade já existente, no Plano Plurianual-PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO/2009 e na Lei Orçamentária Anual – LOA/2009 os seguintes Elementos de Despesa:

Órgão: 10 – Secretaria Municipal de Saúde

U.O.: 10.01- Secretaria Municipal de Saúde - FMS

Proj/Ativ.: 2051 – Programa Vigilância Epidemiológica

E.D.: 3.3.3.90.39.19.00.00(\_\_\_\_)-Manut.Conserv. Veículos.....R\$ 7.409,00

E.D.: 3.3.3.90.30.35.00.00(\_\_\_\_)-Mat. Laboratorial.....R\$ 9.636,12

E.D.: 3.4.4.90.52.33.00.00(\_\_\_\_)-Equip. Áudio, Vídeo e Foto.....R\$ 6.652,00

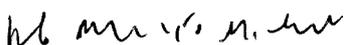
E.D.: 3.4.4.90.52.36.00.00(\_\_\_\_)-Maq. Instr. Utensílios.....R\$ 6.829,00

E.D.: 3.4.4.90.52.12.00.00(\_\_\_\_)-Apar. Utens. Domésticos.....R\$ 1.972,00

**TOTAL .....R\$ 32.498,12**

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, 17 DE DEZEMBRO DE 2009.**

  
**PAULO ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal







# Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

## LEI Nº 1011/2009

**Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2010, e dá outras providências**

**PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Orçamento do Município de Paraíso do Sul, para o exercício de 2010, será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- I - Metas Fiscais;
- II - Riscos Fiscais;
- III - Metas e Prioridades;
- IV - Projeção Atuarial do RPPS;
- V - Demonstrativo da Base Estratégica;
- VI - Metodologia da Base Estratégica;
- VII - Metodologia de Cálculo;
- VIII - Relação dos Lanc da Receita;
- IX - Relação Lançamento da Despesa - Poder Executivo e
- X - Relação Lançamento da Despesa - Poder Legislativo

### I - DAS METAS FISCAIS

Art. 2º - Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2010, estão identificados nos Demonstrativos de I, III a VIII desta Lei, em conformidade com a Portaria nº 587, de 29 de agosto de 2005-STN.

Art. 3º - Os Anexos de Metas Fiscais referidos no Art. 2º desta Lei, constituem-se dos seguintes Demonstrativos:

- Demonstrativo I - Metas Anuais;
- Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento de Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;
- Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- Demonstrativo VI - Renúncia de Receita – Sem Registro
- Demonstrativo VI I - Despesa e Receita Previdenciárias; e
- Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

### METAS ANUAIS

Art. 4º - Em cumprimento ao § 1º, do art. 4º, da LRF, o Demonstrativo I - Metas Anuais, será elaborado em valores Correntes e Constantes, relativos à Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Montante da Dívida Pública, para o Exercício de Referência e para os dois seguintes.

§ 1º - Os valores correntes dos exercícios de 2010 a 2012 deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades. Os valores constantes, utilizam o parâmetro Índice Oficial de Inflação Anual, dentre os sugeridos pela Portaria nº 587/2005 da STN.



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

### **AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**

Art. 5º - Atendendo ao disposto no § 2º, inciso I, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

### **EXERCÍCIOS ANTERIORES METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS**

Art. 6º - De acordo com o § 2º, item II, do Art. 4º da LRF, os Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, deverão estar instruídos com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica Nacional.

### **EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

Art. 7º - Em obediência ao § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido, deve traduzir as variações patrimoniais gerais do Município.

### **ALIENAÇÃO DE ATIVOS ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A**

Art. 8º - O § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, que trata da evolução do patrimônio líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos. O Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos, estabelece de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados.

### **ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**

Art. 9º - Conforme estabelecido no § 2º, inciso V, do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deverá conter um demonstrativo que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a não propiciar desequilíbrio das contas públicas.

§ 1º - A renúncia compreende reserva de contingência e frustrações na arrecadação de tributos.

§ 2º - A compensação será acompanhada de abertura de créditos adicionais usando a reserva de contingência a partir de 01 de dezembro de 2010 e cancelamento de dotação de despesa.

### **MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO.**

Art. 10 - O Art. 17, da LRF, considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.



# Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

## **MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITAS, DESPESAS, RESULTADO PRIMÁRIO, RESULTADO NOMINAL E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.**

### **METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DAS RECEITAS E DESPESAS.**

Art. 11 - O § 2º, inciso II, do Art. 4º, da LRF, determina que o demonstrativo de Metas Anuais seja instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

### **METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO PRIMÁRIO.**

Art. 12 - A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários, são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não-financeiras são capazes de suportar as despesas não-financeiras.

### **METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO NOMINAL.**

Art. 13 - O cálculo do Resultado Nominal, deverá obedecer a metodologia determinada pelo Governo Federal, com regulamentação pela STN.

### **METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.**

Art. 14 - Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo Município. Esta será representada pela emissão de títulos, operações de créditos e precatórios judiciais.

## **II - DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

Art. 15 - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2010, serão definidas e demonstrada no Plano Plurianual de 2010 a 2013, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2010 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2010, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

## **III - DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS**

Art. 16 - O orçamento para o exercício financeiro de 2010 abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, Fundos, e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida na Administração Municipal.

Art. 17 - A Lei Orçamentária para 2010 evidenciará as Receitas e Despesas, sendo que as despesas serão desdobradas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais.



# Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

## ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

### IV - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO

Art. 18 - O Orçamento para exercício de 2010 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo. (artigos. 1º, § 1º 4º I, "a" e 48 LRF).

Art. 19 - Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2010 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes (art. 12 da LRF).

Art. 20 - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observadas a fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (art. 9º da LRF):

- I - projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;
- II - obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
- III - dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura; e
- IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

Art. 21 - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação à Receita Corrente Líquida, programadas para 2010, poderão ser expandidas se atender aos limites legais, tomando-se por base as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado fixadas na Lei Orçamentária Anual para 2009 (art. 4º, § 2º da LRF), conforme demonstrado em Anexo desta Lei.

Art. 22 - O Orçamento para o exercício de 2010 destinará recursos para a Reserva de Contingência, de até 3% das Receitas Correntes Líquidas previstas e 25% do total do orçamento para a abertura de Créditos Adicionais Suplementares. (art. 5º, III da LRF).

§ 1º - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais suplementares conforme disposto na Portaria MPO nº 42/1999, art. 5º e Portaria STN nº 163/2001, art. 8º (art. 5º III, "b" da LRF).

§ 2º - Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de dezembro de 2010, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

Art. 23 - Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º da LRF).

Art. 24 - O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para as Unidades Gestoras (art. 8º da LRF).

Art. 25 - Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2010 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido (art. 8º, § parágrafo único e 50, I da LRF).

Art. 26 - A renúncia de receita estimada para o exercício de 2010, constante do Anexo Próprio desta Lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita (art. 4º, § 2º, V e art. 14, I da LRF).



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 27 - A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica (art. 4º, I, "f" e 26 da LRF).

Parágrafo Único - As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 30 dias, após o encerramento do exercício.

Art. 28 - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito (art. 45 da LRF).

Art. 29 - Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária.

Art. 30 - A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2010 a preços correntes.

Art. 31 - A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa, Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001.

Parágrafo Único - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa, Projeto, Atividade ou Operações Especiais para outro, desde que para a mesma fonte, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo e por Decreto Legislativo do Presidente da Câmara no âmbito do Poder Legislativo.

Art. 32 - Durante a execução orçamentária de 2010, o Poder Executivo Municipal, autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2010.

Art. 33 - Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrarem a Lei Orçamentária de 2010 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas.

### V - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 34 - A Lei Orçamentária de 2010 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento à Despesas de Capital, pagamento de precatórios judiciais, observado o limite de endividamento, de até 50% das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na LRF (art. 30, 31 e 32 da LRF).

Art. 35 - A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica.

### VI - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 36 - O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2010, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de lei, observados os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1º, II da Constituição Federal).



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Parágrafo Único - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2010.

Art. 37 - Ressalvada a hipótese do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes em 2010, não poderá exceder o limite prudencial de 51,30% Executivo e 5,70% Legislativo, da Receita Corrente Líquida, respectivamente (art. 71 da LRF).

Art. 38 - Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (art. 22, parágrafo único, V da LRF).

Art. 39 - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19 e 20 da LRF):

- I - eliminação das despesas com horas-extras;
- II - eliminação de vantagens concedidas a servidores
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV - demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

### VII - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO

#### TRIBUTÁRIA

Art. 40 - O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes (art. 14 da LRF).

Art. 41 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14 § 3º da LRF).

Art. 42 - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2º da LRF).

### VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43 - O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.

§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhada à sanção até o início do exercício financeiro de 2010, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

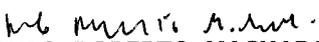
Art. 44 - Serão considerados legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

Art. 45 - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 46 - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 47 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, 22 DE DEZEMBRO DE 2009.**

  
**PAULO ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal



# Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

**LEI nº 1012/2009**

Institui o **SISTEMA MUNICIPAL de ENSINO de PARAÍSO DO SUL**, revogando em sua íntegra a Lei Municipal nº 990/2009, de 17/07/2009.

**PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

## **TÍTULO I**

### **DA EDUCAÇÃO**

**Art. 1º** Esta Lei institui e disciplina a organização do **Sistema Municipal de Ensino de Paraíso do Sul** e tem como fundamentos legais a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional Nº. 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996, a Medida Provisória Nº 339/2006, de 28 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB e Lei Nº 10.172, de 09 de janeiro de 2001, que dispõe sobre Plano Nacional de Educação – PNE e a Lei Orgânica do Município de Paraíso do Sul.

## **TÍTULO II**

### **OBJETIVOS E PRINCÍPIOS DA EDUCAÇÃO**

**Art. 2º** A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações de sociedade civil e nas manifestações culturais:

**§ 1º** - Esta Lei disciplina a educação escolar no âmbito do Município, que se desenvolve predominantemente por meio do ensino em manifestações próprias;



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

**§ 2º** - A educação deverá vincular-se ao mundo do trabalho, à prática social e a viabilidade local.

**Art. 3º** A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

**Art. 4º** - A educação será desenvolvida com base nos seguintes objetivos:

I – estimular e oportunizar a inovação e atualização no processo pedagógico, com a adoção de novas idéias e concepções pedagógicas;

II – valorizar o profissional da educação do ensino público municipal;

III – contribuir para a crescente autonomia escolar, numa gestão democrática do ensino público.

**Art. 5º** A Educação será desenvolvida com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso, regresso, permanência e sucesso na escola.

II – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

III – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

IV – garantia de padrão de qualidade no ensino público municipal;

V – garantia de uma educação básica e pluralista nas escolas públicas;

VI – valorização da experiência extraescolar;

VII – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VIII – respeito à liberdade e apreço à tolerância.

**Art. 6º** A educação, instrumento da sociedade para a promoção do exercício da cidadania, fundamentada nos ideais de igualdade, liberdade, solidariedade, democracia, justiça social e felicidade humana, no trabalho como fonte de riqueza, dignidade e bem estar, tem por fim:



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

- I – o pleno desenvolvimento do ser humano e seu aperfeiçoamento;
- II – a formação de cidadãos capazes de compreender criticamente a realidade social e conscientes dos seus direitos e responsabilidades, desenvolvendo-lhes os valores éticos e o aprendizado da participação;
- III – o preparo do cidadão para o exercício da cidadania, a compensação e o exercício do trabalho, mediante o acesso à cultura, ao conhecimento humanístico, científico, tecnológico, artístico e ao desporto;
- IV – a produção e difusão do saber e do conhecimento;
- V – a valorização e a promoção da vida;
- VI – a preparação do cidadão para a efetiva participação política.

### TÍTULO III

#### ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA

**Art. 7º** - Integram o Sistema Municipal de Ensino:

- I – as Instituições de Educação Infantil e do Ensino Fundamental em qualquer das modalidades existentes, mantidas pelo poder público municipal.
- II – as Instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III – o Conselho Municipal de Educação;
- IV – a Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

**Parágrafo único** – as deliberações gerais sobre a educação no Município serão tomadas com a participação da sociedade organizada, em instância de decisões coletivas a ser definida e articulada pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura e pelo Conselho Municipal de Educação.

**Art. 8º** - É da competência do Município:

- I – elaborar e executar políticas e planos educacionais, em colaboração com o Estado e a União, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as ações do Município;



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

II – organizar, manter e desenvolver os órgãos oficiais do Sistema Municipal de Ensino integrando-o às políticas educacionais da União e do Estado;

III – instituir e organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições públicas do Sistema Municipal de Ensino;

IV – exercer ação redistributiva em relação às suas escolas, considerando os seus projetos pedagógicos, a necessidade da comunidade escolar e as disponibilidades do Poder Público;

V – oferecer educação infantil, em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiveram acesso em idade própria, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental;

VI – orientar, quando solicitado, e fiscalizar as atividades das instituições de educação infantil criadas pela iniciativa privada, integrantes do Sistema;

VII – zelar pela observância da legislação respectiva e pelo cumprimento das decisões do Conselho Municipal de Educação nas instituições sob sua responsabilidade;

VIII – elaborar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino;

IX – autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino;

X – aprovar Regimentos e Planos de Estudos das instituições de ensino sob sua responsabilidade;

XI – submeter à prescrição do Conselho Municipal de Educação políticas e planos de educação;

XII – o Município, em cooperação com o Estado, desenvolverá programas que assegurem os recursos financeiros indispensáveis para garantir o acesso, a permanência da clientela no Ensino Fundamental e o transporte escolar.

XIII – recensear a população em idade escolar para o Ensino Fundamental e os jovens e adultos que a ele não tiverem acesso, fazendo a chamada pública, e zelando junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

**Art. 9º** - À Secretaria Municipal de Educação e Cultura, incumbe organizar, executar, manter, administrar, orientar, coordenar e controlar as atividades do Poder Público ligadas à educação, zelando pela observância da legislação respectiva e pelo cumprimento das decisões do Conselho Municipal de Educação, nas instituições que integram a Rede Pública Municipal de Ensino.

**Parágrafo Único** – Incumbe ainda à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, orientar e fiscalizar as atividades das Instituições Educacionais Privadas que integram o Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 10** - O Conselho Municipal de Educação é o órgão consultivo, normativo, deliberativo e fiscalizador, acerca dos temas que forem de sua competência, conferida pela legislação.

**Art. 11** - São competências do Conselho Municipal de Educação:

I – elaborar e aprovar seu regimento interno, a ser aprovado pelo Executivo Municipal;

II – eleger sua presidência;

III – estudar, analisar e avaliar a realidade educacional do Município;

IV – estabelecer critérios para a ampliação da rede de escolas a serem mantidas pelo Poder Público Municipal, tendo em vista as diretrizes traçadas no Plano Estadual de Educação;

V – aprovar a criação e funcionamento de escolas de Educação Infantil e Ensino Fundamental de acordo com a legislação vigente;

VI – fixar normas para:

a) a Educação Infantil e o Ensino Fundamental;

b) a Educação Infantil e o Ensino Fundamental destinado a educandos com necessidades especiais;

c) o Ensino Fundamental destinado a jovens e adultos que a ele não tiverem acesso em idade própria;

d) o currículo dos Estabelecimentos de Ensino;

e) a criação de Estabelecimento de Ensino Público, atendendo ao planejamento que contemple critérios de prioridade;

f) o funcionamento e o credenciamento das Instituições de Ensino;

g) a elaboração dos regimentos e planos de estudos dos Estabelecimentos de Ensino;

h) os dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases de Educação Nacional que necessitam de regulamentação própria, pelo Sistema Municipal de Ensino;



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

### VII – aprovar:

- a) o Plano Municipal de Educação nos termos da legislação vigente;
- b) os Regimentos das Instituições Educacionais do Sistema Municipal de Ensino;

### VIII – emitir parecer sobre:

- a) convênios, acordos ou contratos relativos a assuntos educacionais – áreas afins – que o Poder Público Municipal pretende celebrar;
- b) assuntos e questões de natureza educacional que lhe forem submetidos, pelo Prefeito, Secretário de Educação ou diretor de Escolas Municipais e de Entidades de âmbito municipal ligados à educação;
- c) a criação de estabelecimentos municipais de ensino;

IX – autorizar, credenciar e supervisionar os Estabelecimentos de Ensino do Sistema Municipal de Ensino;

X – exercer competência recursal e relação às decisões das entidades e instituições do Sistema Municipal de Ensino, esgotadas as respectivas instâncias;

XI – representar as autoridades competentes e, se for o caso, requisitar sindicâncias, em Instituições do Sistema Municipal de Ensino, esgotadas as respectivas instâncias;

XII – estabelecer medidas que visem à expansão, consolidação e aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Ensino ou propô-las se não forem de sua alçada;

XIII – acompanhar e avaliar a execução dos planos educacionais do Município;

XIV – estabelecer critérios para fins de obtenção de apoio técnico e financeiro do Poder Público pelas Instituições de Ensino privadas sem fins lucrativos;

XV – estabelecer parâmetros para a relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento, considerando as disponibilidades existentes e as características regionais e locais;

XVI – manter intercâmbio com Conselhos de Educação e instituições congêneres;

**Art. 12** - O Conselho Municipal de Educação contará com a infraestrutura necessária para o atendimento de seus serviços técnicos e administrativos e de suas atribuições, fornecida pelo Poder Executivo.



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

**Parágrafo único** – O orçamento da Secretaria Municipal de Educação e Cultura consignará, anualmente, dotação própria para o funcionamento e manutenção do Conselho Municipal de Educação.

### TÍTULO IV

#### ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DO ENSINO

**Art. 13** – A educação básica oferecida nas instituições de ensino do Sistema Municipal de Ensino tem por finalidade desenvolver o educando, assegurando-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e oferecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

**Art. 14** – A educação escolar do Município abrange os seguintes níveis de Educação Básica:

I – Educação Infantil;

II – Ensino Fundamental.

**Art. 15** – Os currículos do Ensino Infantil e Fundamental devem atender à diversidade, explicitando e trabalhando as diferenças, garantindo a todos o seu lugar e valorizando as suas especificidades.

**Art. 16** – As Instituições de Ensino Fundamental organizar-se-ão por séries e anos de formação e todas as formas de organização do ensino que propiciem uma ação pedagógica que efetive a não exclusão, o avanço continuado através da garantia do respeito aos ritmos e tempos de aprendizagem de cada aluno, a construção do conhecimento através da interdisciplinaridade de forma dinâmica, criativa, crítica, contextualizada, investigativa, prazerosa, desafiadora e lúdica.

**Art. 17** – O Ensino Fundamental regular do Município será presencial.

**Art. 18** – Os Estabelecimentos de Ensino deverão ter o controle de frequência dos alunos matriculados nas escolas e far-se-á nos termos do Regimento Escolar.

**§ 1º** - Será exigida, para aprovação do aluno, a presença mínima de (75%) setenta e cinco por cento das atividades escolares programativas.

**§ 2º** - As escolas poderão fixar em seus Regimentos Escolares critérios adicionais para controle de frequência, bem como o cômputo da frequência do aluno transferido, durante o ano letivo.



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

**§ 3º** - O Regimento Escolar deverá reger as formas e modalidades de oferecimento das atividades complementares compensatórias de infrequência dos alunos.

**Art. 19** – Os estudos de recuperação dos alunos serão realizados preferentemente, de forma paralela aos períodos letivos e deverão ser disciplinados no Regimento Escolar.

**Parágrafo Único** – Os estudos de recuperação em razão do baixo rendimento escolar dos alunos não se confundem com as atividades complementares compensatórias da infrequência.

**Art. 20** – A avaliação deve ser uma reflexão constante de todos os segmentos que constituem o processo ensino-aprendizagem, como forma de superar as dificuldades, retomando, reorganizando e reeducando os sujeitos envolvidos, devendo:

I – ser um processo contínuo, cumulativo, permanente, que respeite as características individuais e as etapas evolutivas e sócio-culturais;

II – ser investigativa, diagnóstica, emancipatória e participativa concebendo o conhecimento como construção histórica, singular e coletiva dos educandos.

**Art. 21** – As instituições de diferentes níveis devem elaborar coletivamente, com os diversos segmentos da comunidade e seus Regimentos Escolares.

**Art. 22** – As instituições dos diferentes níveis de ensino do Município poderão oportunizar a realização de estágio de estudantes para alunos regularmente matriculados no ensino médio e superior, de sua jurisdição/região.

### TÍTULO V

#### DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

**Art. 23** – A gestão democrática do Ensino Público Municipal dar-se-á através da participação dos Profissionais da Educação e da Comunidade Escolar, na elaboração do Projeto Pedagógico da Instituição de Ensino e da participação das Comunidades Escolar e Local em Conselhos Escolares ou equivalentes.

**Parágrafo Único** – As atribuições dos Conselhos Escolares ou equivalentes, bem como os processos de escolha dos seus integrantes são regulamentadas em legislação própria.



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

### TÍTULO VI

#### DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

**Art. 24** – São profissionais da educação os membros do magistério e os servidores da Rede Municipal de Ensino.

**§ 1º** - São membros do Magistério Público Municipal o conjunto de Professores e Pedagogos que, ocupando cargos, empregos e funções gratificadas nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõe a estrutura da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, desempenham atividades docentes ou especializados com vistas a alcançar os objetivos da Educação.

**§ 2º** - São servidores da Rede Municipal de Ensino os Servidores Públicos Municipais, não-membros do Magistério, no exercício de funções auxiliares de suporte ao processo ensino-aprendizagem em unidades escolares ou em órgãos centrais e intermediários da referida rede.

**Art. 25** – A qualificação dos Profissionais da Educação far-se-á de forma contínua e sistemática, garantindo – se os cursos específicos, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades do ensino, às características de cada fase do desenvolvimento dos educandos e às demandas da educação em geral ou às necessidades de organização e funcionamento dos profissionais nas áreas em que atuarem.

**Parágrafo Único** – O Município incentivará a qualificação dos Profissionais da Educação da Rede Pública Municipal de Ensino e manterá programas permanentes de atualização e aperfeiçoamento dos profissionais nas áreas em que atuarem.

**Art. 26** – A qualificação mínima para o exercício do Magistério nos diferentes níveis e modalidades será especificada e regulamentada pelo Conselho Municipal de Educação em consonância com os termos da Lei Federal Nº 9.394-96.

**Art. 27** – A qualificação mínima para o exercício das atividades dos Servidores da Educação, não membros do magistério, é a especificada no Plano de Carreira dos Servidores do Município.

**Art. 28** – A admissão dos Servidores e dos Membros do Magistério nas Instituições Públicas do Município far-se-á por concurso público de provas ou de provas e títulos.

**Art. 29** – O Plano de Carreira do Magistério Público Municipal é o instituído pela Lei Municipal Nº 673/2004, de 05 de Janeiro de 2004.



## **Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul**

Estado do Rio Grande do Sul

### **TÍTULO VII**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 30** – Os Órgãos e Instituições que integram o Sistema Municipal de Ensino continuam a adotar as normas do Sistema Estadual de Ensino, enquanto o órgão normativo municipal não tiver elaborado normas próprias.

**Art. 31** – As normas do Sistema Estadual de Ensino, consideradas adequadas pelo Conselho Municipal de Educação à realidade do Ensino Municipal, poderão ser adotadas, para o Sistema Municipal de Ensino, sem normatização própria.

**Art. 32** – Fica revogada em sua íntegra a Lei nº 990/2009, de 17/07/2009.

**Art. 33** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, 22 de dezembro de 2009.**

*Paulo Roberto Machado*  
**PAULO ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal



# Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

**LEI Nº 1013/2009**

**ESTIMA A RECEITA E FIXA A  
DESPESA DO MUNICÍPIO DE  
PARAÍSO DO SUL PARA O  
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE  
2010.**

**PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE  
PARAÍSO DO SUL.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

## **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício de 2010, compreendendo:

I – o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta mantidas pelo Poder Público;

II – o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos da Administração Direta a ele vinculado.

## **CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL Seção I Da estimativa da Receita**

**Art. 2º** - A Receita Orçamentária é estimada, no mesmo valor da Despesa, em R\$12.925.346,34 (doze milhões, novecentos e vinte e cinco mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos).

**Art. 3º** - A estimativa da receita por Categoria Econômica, segundo a origem dos recursos, será realizada com base no produto do que for arrecadado, na forma da legislação vigente e de acordo com o seguinte desdobramento:



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

RECEITA TRIBUTÁRIA	1.057.550,00
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	315.000,00
RECEITA PATRIMONIAL	479.300,00
RECEITA DE SERVIÇOS	98.100,00
TRANSFERENCIAS CORRENTES	10.364.806,34
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	716.300,00
<b>TOTAL...RECEITAS CORRENTES</b>	<b>13.031.056,34</b>
ALIENAÇÃO DE BENS	260.000,00
AMORTIZAÇÃO DE EMPRESTIMOS	5.000,00
TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	619.250,00
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	52.000,00
<b>TOTAL...RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>936.250,00</b>
RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO INTRA-ORÇAMENTARIA	460.040,00



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

OUTRAS REC.CORRENTE INTRA-ORC.	18.000,00
<b>TOTAL...RECEITA CORRENTE INTRA-ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>478.040,00</b>
DEDUÇÃO RECEITA TRIBUTÁRIA	7.000,00-
DEDUÇÕES DE RECEITAS DE TRANFERÊNCIAS	1.513.000,00-
<b>TOTAL...(R)DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE</b>	<b>1.520.000,00-</b>
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>12.925.346,34</b>

### Seção II Da Fixação da Despesa

**Art. 4º** - A Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita Orçamentária, é fixada em R\$12.925.346,34

I – No Orçamento Fiscal, em R\$ 11.672.306,34

II – No Orçamento da Seguridade Social, em R\$1.253.040,00

**Art. 5º** - A Despesa Total fixada, apresenta o seguinte desdobramento:

GRUPO DE DESPESA	TOTAL
<b>DESPESAS CORRENTES</b>	<b>10.136.796,80</b>
- Pessoal e Encargos Sociais	4.696.503,34
- Outras Despesas Correntes	5.440.293,46
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	<b>1.990.670,00</b>



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

- Investimentos	1.660.670,00
- Inversões Financeiras	225.000,00
- Amortização da Dívida	
<b>RESERVA DO RPPS</b>	<b>752.879,54</b>
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA</b>	<b>45.000,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>12.925.346,34</b>

**Art. 6º** - Integram esta Lei, nos termos do art. 8º da Lei Municipal nº 1011/2009, de 22/12/2009, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2010, os anexos contendo os quadros orçamentários e demonstrativos das Receitas e Despesas, a programação de trabalho das unidades orçamentárias e o detalhamento dos créditos orçamentários.

### Seção III

#### Da autorização para abertura de Créditos Suplementares

**Art. 7º** - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, até o limite de 25% por cento da despesa total fixada, com a finalidade de suprir insuficiências dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, respeitadas as prescrições constitucionais e os termos da Lei Federal n.º 4.320, de 1964, mediante a utilização de recursos provenientes de:

- I – anulação parcial ou total de dotações;
- II – incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em balanço; e
- III – excesso de arrecadação.

**Art. 8º** - O limite autorizado no art. anterior não será onerado quando o crédito suplementar se destinar a atender:

- I – insuficiência de dotações do Grupo de Natureza da Despesa 1 – Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesas consignadas ao mesmo grupo;
- II – pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização, juros e encargos da dívida;
- III – despesas financiadas com recursos vinculados, operações de crédito e convênios;

### CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

**Art. 9º** - A utilização das dotações com origem de recursos em convênio ou operações de crédito fica limitada aos efetivos recursos assegurados.

**Art. 10** - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de receita, com a finalidade de manter o equilíbrio orçamentário-financeiro do Município, observados os preceitos legais aplicáveis à matéria.

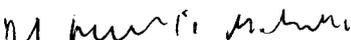
**Art. 11** - As transferências financeiras destinadas à Câmara Municipal estarão disponíveis até o dia 20 de cada mês.

**Art. 12** - O Prefeito Municipal, no âmbito do Poder Executivo, poderá adotar parâmetros para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas, para garantir as metas de resultado estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Art. 13** - Ficam automaticamente atualizados, com base nos valores desta Lei, o montante das receitas, despesas, resultado primário e resultado nominal previstos nos demonstrativos referidos na Lei Municipal N° 1011/2009, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2010.

**Art. 14** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,  
31 DE DEZEMBRO DE 2009.**

  
**PAULO ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal